

Curso de medicina para beneficiários da reforma agrária provoca debate

Aprovação de pedido de empréstimos do Executivo também repercutiu no plenário

A abertura do primeiro curso de graduação em Medicina por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) foi alvo de críticas ontem na reunião plenária. A iniciativa é fruto de parceria entre o Incra e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com aulas previstas para ocorrer no Centro Acadêmico do Agreste, em Caruaru.

Criado em 1998, o Pronera é uma política pública direcionada a jovens e adultos moradores de assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra, além de pessoas atendidas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário, quilombolas e educadores que exerçam atividades em áreas de reforma agrária. Os cursos ofertados vão da alfabetização à pós-graduação, incluindo formação de professores.

O edital aberto em parceria com a UFPE prevê 80 vagas para o público atendido pelo programa, sendo 40 de ampla concorrência e as demais destinadas a quem se enquadra em modalidades de ações afirmativas (cotas). A seleção inclui prova presencial e análise do histórico escolar do ensino médio.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) considerou o critério de ingresso “arbitrário e de difícil fiscalização”. Para ele, a medida

tem por objetivo favorecer o MST. “Como se define quem é integrante do MST? Essa entidade não tem sequer CNPJ. Quem atesta essa condição, se o MST nem razão social possui?”, questionou.

“Essa indefinição abre espaço para fraudes, que é uma marca já bastante conhecida deste Governo Federal, e também para favorecimentos e insegurança jurídica. A qualquer momento, alguém pode entrar com representação no Ministério Público Federal (MPF) e o curso ser suspenso”, complementou.

Curso de medicina em Caruaru é fruto de parceria entre o Incra e a UFPE

Coronel Alberto Feitosa leu trechos da nota divulgada pelo Conselho Regional de Medicina (Cremepe), Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe), Associação Médica de Pernambuco (Ampe) e Academia Pernambucana de Medicina (APM). O texto afirma que a medida “afronta os princípios da isonomia e do acesso universal, além de comprometer a credibilidade acadêmica e repre-



CRITÉRIO – Coronel Alberto Feitosa criticou o curso de medicina para favorecidos pela reforma agrária

sentar um precedente grave e perigoso para a educação médica no Brasil”.

Feitosa endossou a posição das entidades, considerando ainda que a política é discriminatória, representa grave risco de politização da universidade, impacta na meritocracia e na qualificação dos médicos. Ele anunciou, por fim, que ingressará com uma representação no MPF contra a iniciativa.

A fala foi apoiada pelos deputados Pastor Cleiton Collins (PP) e Renato Antunes (PL). “É um abuso, uma tentativa de aparelhamento da esquerda para tentar destruir sonho de pessoas que estão lutando para pagar os estudos dos filhos, sem nenhum tipo de privilégio”, alegou Collins. Para Antunes, “não se trata de pauta ideológica da direita, mas de um direito básico da Constituição que está sendo afrontado”. Ambos se prontificaram a judicializar a medida

junto com Feitosa.

Para Antunes, a medida tem viés ideológico e partidário. Segundo o deputado, trata-se de um “escândalo travestido de política pública”. “O edital, é bem verdade, não cita em momento nenhum o próprio MST, mas a ausência do nome não retira a essência”, destacou. Para ele, a UFPE rompeu com os princípios constitucionais. “O que deveria ser um processo meritocrático, universal, transparente, vira um balcão de privilégios ideológicos”, comentou.

Já Dani Portela (PSOL) lembrou que o Pronera leva formação superior a trabalhadores rurais há muitos anos. “Não vi indignação com os cursos técnicos de agroecologia e licenciaturas. Mas quando mexe com direito, medicina veterinária e medicina, parece incomodar bastante uma parte da elite brasileira que não admite ver pobre na universidade”,



UNIVERSIDADE – Renato Antunes acusou a UFPE de descumprir os princípios constitucionais com a medida

observou. Feitosa respondeu que a preocupação, no caso específico, é porque a medicina “visa salvar vidas”.

EMPRÉSTIMOS

Débora Almeida (PSDB) celebrou a aprovação do Projeto de Lei nº 3088/2025, que autoriza a contratação de empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para investimentos em modernização da máquina pública. De acordo com ela, os valores obtidos a partir da operação de crédito com o Bird serão destinados ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia dos Gastos Públicos de Pernambuco (Progestão), enquanto os valores provenientes do BID serão direcionados ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado (Profisco III-PE).

Com o Bird, o projeto de lei autoriza um empréstimo de 60 milhões de dólares (cerca de R\$ 320 milhões); já com o BID, o texto dá aval a um financiamento de 92,2 milhões de dólares (cerca de R\$ 488 milhões). O substitutivo da Comissão de Justiça que alterava o projeto original do Governo foi rejeitado pela maioria dos deputados.

Débora Almeida também salientou uma melhoria na capacidade de pagamento do Estado, que saltou do nível C para B+, e voltou a reivindicar a inclusão do Projeto de Lei nº 3057/2025, que autoriza um novo empréstimo de R\$ 1,7 bi, na ordem do dia. “Raquel encontrou um Estado endividado, com um dos menores níveis de investimento da sua história recente e, mesmo assim, não recuou diante do desafio”, ressaltou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

HOSPITAL

Os deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Luciano Duque (Solidariedade) se manifestaram sobre a aquisição, pelo Governo do Estado, do hospital privado Nossa Senhora Aparecida, em Paulista, Região Metropolitana do Recife.

Mário Ricardo revelou sua preocupação com os mais de 400 funcionários que trabalham na unidade atualmente e que ficarão desempregados. Ele questionou o Governo sobre o motivo de comprar um equipamento de saúde que está funcionando e gera empregos.

“Como sabemos, os serviços de saúde nos hospitais do Estado são precários e quando falamos de saúde, falamos de vida. É preocupante essa aquisição do hospital que está funcionando”, destacou.

Já Luciano Duque enalteceu a iniciativa da gestão estadual de aproveitar uma estrutura hospitalar pronta que será revertida para o atendimento público. Duque explicou que a unidade estava encerrando suas atividades e que a aquisição por parte da gestão não apenas vai impedir que o município perca o equipamento, mas também ampliar os atendimentos e transformá-lo em uma unidade de saúde cem por cento SUS.

“É uma mudança de vida para quem sempre precisou se deslocar até o Recife em busca de atendimento. Agora a população de Paulista e de outros municípios do Litoral Norte terá uma unidade de saúde perto de sua casa. O hospital passará por adequações estruturais e administrativas e, em cerca de um mês, reabrirá as portas totalmente renovado”, enalteceu o parlamentar.

PENITENCIÁRIA

Joel da Harpa (PL) celebrou a demolição da penitenciária Barreto Campelo, na Ilha de Itamaracá (Região Metropolitana). Para



DEMISSÕES – Mário Ricardo cobrou explicações sobre o fechamento de hospital em Paulista

ele, o presídio gerava sensação de insegurança para os habitantes da cidade e comprometia o turismo na região. “A Ilha de Itamaracá ficou por muitos anos à mercê da insegurança para aqueles que habitam ali e para a população de modo geral”, afirmou.

O deputado também relembrou a dura realidade vivida dentro da unidade, marcada por condições constrangedoras para os detentos. Ao encerrar sua fala, parabenizou a Polícia Penal e o Governo Raquel Lyra pelo processo de desativação da unidade.

DUPLICAÇÃO

Izaías Régis (PSDB) relatou o recebimento de um telefonema do ministro de Transportes, Renan Filho, em resposta ao questionamento do deputado a respeito da continuação da obra de duplicação da BR-423. Renan assegurou a retomada das obras para o mês de outubro e esclareceu que a pausa se deu por conta do período de chuvas.

O parlamentar também indagou sobre a falta de licitação para a construção do trecho que liga Lajedo a Garanhuns (ambas no Agreste Meridional) e, em resposta, obteve a garantia de que a licitação será realizada ainda este ano. “Com essa BR duplicada, Garanhuns se torna outra Garanhuns. A cidade vai desenvolver o que deve-

ria ter desenvolvido há mais tempo se nós já tivéssemos a obra”, celebrou.

CAMARAGIBE

João de Nadege (PV) parabenizou Camaragibe, na Região Metropolitana, pela conquista do selo A+ na análise de Capacidade de Pagamento (Capag) do Tesouro Nacional. A certificação foi recebida na última segunda (15), durante a terceira edição do Prêmio da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal 2025. A premiação visa reconhecer a transparência e as boas práticas na gestão das finanças públicas. Já a Capag é um sistema de pontuação que avalia a saúde fiscal de estados e municípios que desejam contratar empréstimos com garantia da União.

O deputado ressaltou que Camaragibe foi a única cidade do Norte e do Nordeste com mais de 100 mil habitantes a receber a classificação A+. “Isso significa a possibilidade de atrair investimentos internacionais e transformar a vida das pessoas, fazendo chegar na ponta as políticas públicas necessárias”, enfatizou. Ele destacou que, atualmente, em Pernambuco, somente outros dois municípios possuem o Capag A+: Ipojuca, também na Região Metropolitana, e Goiana, na Mata Norte. Ele parabenizou a equipe do atual prefeito, Diego Cabral, e a ex-pre-



LITORAL – Joel da Harpa comemorou a demolição da penitenciária localizada em Itamaracá

feita Nadege Queiroz, esta última por ter entregado ao seu sucessor uma cidade com a saúde financeira equilibrada.

DELEGACIAS

Cayo Albino (PSB) fez um apelo à governadora Raquel Lyra para que a delegacia da mulher de Garanhuns funcione 24 horas por dia, sete dias por semana. De acordo com o parlamentar, essa foi uma das promessas de campanha da gestora. O deputado apontou que a violência contra a mulher tem crescido nos últimos anos em todo o Estado. “A violência contra a mulher não tem hora, sendo mais frequente à noite e nos finais de semana. Por isso, o funcionamento das delegacias apenas em horário comercial não vai adian-

tar”, frisou.

Em aparte, Dani Portela acrescentou que, de acordo com a Secretaria de Defesa Social, foram registrados 312 crimes violentos contra mulheres em 2024, e 61 feminicídios em Pernambuco entre janeiro e agosto deste ano. “São números alarmantes e assustadores. O Programa Juntos pela Segurança, quando foi lançado, apresentou uma meta ousada de redução da violência contra mulheres ainda nesta gestão, o que não aconteceu”, apontou.

Líder da bancada do governo na Alepe, Socorro Pimentel (União) ressaltou que, quando a governadora assumiu o posto, havia um déficit elevado de profissionais da segurança pública no Estado, o que vem sen-



CONTAS – João de Nadege registrou a vitória de Camaragibe em prêmio do Tesouro Nacional

do sanado com um gradual aumento do efetivo civil e militar. “Isso vem ao encontro da necessidade das delegacias serem abertas à noite e aos finais de semana. É algo que realmente traz muita preocupação para a governadora Raquel Lyra e a vice-governadora Priscila Krause”, afirmou.

RESULTADOS

João Paulo (PT) destacou dados positivos da gestão do presidente Lula. Segundo o deputado, mesmo diante de um cenário político e internacional adverso, Lula tem demonstrado capacidade de governar e entregar resultados. O parlamentar citou o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e lembrou dos investimentos em infraestrutura, mobilidade, saúde e habitação para Pernambuco.

João Paulo também ressaltou as obras de contenção e drenagem em 14 municípios pernambucanos, realizadas em parceria com a governadora Raquel Lyra. Ele destacou ainda a redução da taxa de desemprego e o crescimento do PIB estadual, que avançou no último trimestre do ano passado quase o dobro da média nacional. Para o deputado, os números mostram que Pernambuco acompanha a retomada nacional liderada pelo Governo Federal, com desenvolvimento aliado à inclusão social.

O parlamentar afirmou que Lula tem conseguido reconstruir o Brasil, mesmo diante das dificuldades internas e externas. Ele citou a saída do País do Mapa da Fome da ONU, a retomada do Bolsa Família e o fortalecimento da agricultura familiar.

VOTAÇÕES

O Plenário aprovou em primeira discussão, entre outras medidas, a matéria que adia o início da vedação para a entrada de carros a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para 10 de agosto de 2029.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Propostas que podem atingir direitos de minorias são rejeitadas

Por unanimidade, a Comissão de Justiça decidiu não dar aval às proposições

Propostas que poderiam atingir direitos de minorias foram rejeitadas ontem pela Comissão de Justiça. Representantes da sociedade civil organizada ligados a movimentos em defesa da população LGBTQIAPN+, das crianças, das mulheres e dos profissionais de educação, entre outros, lotaram o Plenarinho 2 da Alepe para acompanhar a reunião e protestar contra as medidas.

Uma das iniciativas, o Projeto de Lei (PL) nº 921/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), busca assegurar a pais ou responsáveis o direito de vedar a participação dos filhos em “atividades pedagógicas de gênero”, em escolas públicas e privadas de Pernambuco. A definição abarca trabalhos escolares que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos similares.

O relator da matéria, deputado João Paulo (PT), apresentou parecer pela rejeição por inconstitucionalidade e elogiou a presença dos movimentos sociais na reunião.

O presidente do colegiado, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), reforçou o posicionamento contrário à proposição. “A hipótese de dispensa de frequência escolar é competência privativa da União, para legislar sobre diretrizes de base da educação nacional, conforme a Lei nº 9.394/1996”, explicou.

Já os PLs nº 1412/2023 e nº 1661/2024, de iniciativa dos deputados Joel da Harpa (PL) e Pastor Júnior Tércio (PP), respectivamente, visam proibir a participação de crianças e adolescentes em “paradas gays” e “eventos de cunho sexual”.

A relatoria ficou a cargo do deputado Waldemar Borges (MDB), que também votou contra as medidas. “Há um movimento conservador para retirar direitos



FOTO: ANJU MONTEIRO

JUSTIÇA – Colegiado entendeu que as propostas rejeitadas ontem representam um retrocesso para a sociedade

civilizatórios constituídos”, avaliou o parlamentar, que também questionou o conteúdo do PL 1661. “Eventos de cunho sexual’ podem ter finalidade pedagógica, para evitar abusos e permitir às crianças identificar situações de violência”, considerou.

Para Dani Portela (PSOL), as iniciativas representam um retrocesso. “Essas crianças estão lá com as mães, os pais, na diversidade do conceito das famílias plurais e não tradicionais brasileiras. Essas pessoas existem, não vão deixar de existir, queiram ou não queiram os fundamentalistas religiosos e os

conservadores”, pontuou a deputada.

Ela ainda destacou que, entre os eventos proibidos às crianças, o PL 1661 inclui desfiles carnavalescos durante a noite e a madrugada. Segundo Dani Portela, a medida poderia impedir que tradições culturais pernambucanas fossem passadas às novas gerações. Todas as propostas foram rejeitadas por unanimidade.

TRANSPORTE DE IDOSOS

A Comissão de Finanças aprovou um projeto de lei que garante benefícios para passageiros idosos de ôni-

bus intermunicipais. O PL nº 2013/2024, da deputada Débora Almeida (PSDB), assegura um desconto de 50% para as pessoas maiores de 65 anos de idade caso as vagas gratuitas reservadas ao segmento já estiverem preenchidas.

A norma atual prevê, no máximo, duas reservas gratuitas para idosos nesse tipo de transporte. O novo texto pretende modificá-la para indicar a obrigação de as empresas manterem dois assentos gratuitos reservados e adicionar a possibilidade de outros beneficiários pagarem a metade do preço

se ainda houver assentos não preferenciais disponíveis até uma hora antes do embarque.

Na justificativa, a parlamentar argumenta que a matéria visa “facilitar a mobilidade e acesso a diferentes serviços, proporcionando aos idosos maior autonomia e qualidade de vida”.

CARROS ELÉTRICOS

O colegiado também acatou a criação da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos, que propõe diretrizes de incentivo a projetos de transporte público municipal e inter-

municipal utilizando esse tipo de automóvel. Também orienta o Governo do Estado a estimular a implantação de infraestrutura elétrica em condomínios residenciais e comerciais, além de indicar a possibilidade de incentivos fiscais para aquisição e instalação dos equipamentos de recarga.

O texto acatado foi um substitutivo da Comissão de Justiça que reuniu os projetos de lei de nº 2158/2024, de Mário Ricardo (Republicanos), e de nº 2719/2025, de Wanderson Florêncio (Solidariedade).

SAÚDE

Proposição que reúne diretrizes para prevenir e tratar a tuberculose em Pernambuco recebeu o aval da Comissão de Assuntos Municipais. A garantia de diagnóstico precoce, tratamento gratuito e ações educativas para prevenir o contágio estão entre as medidas previstas no texto, um substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 1529/2024, da deputada Socorro Pimentel (União).

Outras ações elencadas são o fomento à capacitação de profissionais da saúde nos municípios e a realização de campanhas de vacinação. De acordo com a justificativa da matéria, o abandono do tratamento é um dos principais desafios para controlar a tuberculose.



FOTO: ANJU MONTEIRO

TUBERCULOSE – Comissão de Assuntos Municipais quer diagnóstico precoce e tratamento gratuito para pacientes



FOTO: GABRIEL COSTA

TRANSPORTE – Finanças aprovou desconto de 50% para maiores de 65 anos caso vagas gratuitas estejam preenchidas

Fiepe alerta para risco de desindustrialização com o fim dos incentivos fiscais

Para o presidente Bruno Veloso, Nordeste poderá sofrer evasão de indústrias

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe recebeu ontem o presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Fiepe), Bruno Veloso. O empresário defendeu a necessidade de interiorizar a indústria e levantou preocupações urgentes com a Reforma Tributária e o encerramento dos incentivos fiscais em 2032, alertando para o perigo de evasão de indústrias do Nordeste.

Veloso apoiou o trabalho da Frente Parlamentar da Indústria da Alepe e ressaltou o impacto de uma boa infraestrutura na instalação de uma nova indústria. Segundo ele, a Fiepe criou o Fórum Permanente de Infraestrutura, para discutir as grandes obras do estado, acompanhando seu andamento e garantindo transparência.

“Onde uma indústria chega, ela gera renda, empregos de qualidade e negócios, movimentando toda a economia da cidade. Para que possamos atrair o investimento, é preciso que aquele ambiente de negócio esteja favorável, com boa infraestrutura” disse o gestor da Fiepe.

INCENTIVOS FISCAIS

Veloso levantou preocupações urgentes com a Reforma Tributária, alertando que o Nordeste está “achado” entre o polo de consumo (Sul/Sudeste) e a região com incentivo fiscal ampliado (Norte/Amazônia), o que cria um fortíssimo perigo de evasão de indústrias. Ele mencionou o período de transição até 2032 para a extinção gradual dos incentivos fiscais, especialmente do ICMS. “Muitas indústrias vieram para o Nordeste através de incentivos fiscais. Corremos o risco de perder essas indústrias”, alertou.

Presidente da Comissão

Comissão de Desenvolvimento vai apresentar projeto que institui o Programa de Responsabilidade Empresarial

de Desenvolvimento Econômico, o deputado Mário Ricardo (Republicanos) reforçou a urgência do debate



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ECONOMIA – Comissão de Desenvolvimento da Alepe debateu medidas para atrair mais investimentos

e a necessidade de políticas públicas que preservem a indústria nordestina, citando a importância de destravar obras estratégicas, como o Arco Metropolitano e a Transnordestina, e a implantação da Escola de Sargentos em Pernambuco.

“Vamos convidar todos os deputados da Frente Parlamentar em Defesa da Indústria para irem até a Fiepe conhecer os estudos com relação à reforma tributária”, anunciou. “Se não tomarmos as medidas cabíveis, corremos um sério risco de desindustrialização do estado de Pernambuco e do Nordeste brasileiro como um todo. E na hora que

a indústria sair, vai levar os empregos junto”, agregou.

COMUNIDADES INDÍGENAS

O colegiado também aprovou, sob os termos do substitutivo da Comissão de Justiça, o Projeto de Lei nº 1361/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel (União). A norma altera a Lei nº 12.626/2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas. O objetivo é incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

Nesta quinta (25), o colegiado vai promover uma audiência pública para

apresentar e debater o Projeto de Lei nº 2927/2025, que institui o Programa de

Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade.



EMPREGOS – Presidente da Fiepe, Bruno Veloso alertou para possíveis efeitos da reforma tributária

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape



www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Atos

ATO Nº 670/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 4133/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, aprovado pelo Plenário no dia 23 de setembro de 2025,
RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de Pernambuco, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Joel da Harpa, composta dos seguintes Deputados:

COMPONENTES:	PARTIDO:
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR	PV
DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS	PSDB
DEPUTADO JARBAS FILHO	MDB
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI	PV
DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA	PCdoB
DEPUTADO JOEL DA HARPA	PL
DEPUTADO NINO DE ENOQUE	PL
DEPUTADA ROBERTA ARRAES	PP
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE	UNIÃO

Sala Torres Galvão, em 23 de setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 671/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 63/2025, do Deputado Izaías Régis.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Izaías Régis, no período de 10 a 19 de novembro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 23 de setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA QUINTA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 585/2023 e 1862/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputada Débora Almeida

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 13ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 939/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar previamente ao consumidor valores relacionados à cobrança de embalagens para o acondicionamento de produtos entregues em domicílio.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023
Autor: Deputado Antônio Moraes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

Com Emenda Supressiva nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/11/2023
REPUBLICADO - 09/08/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências como pessoa com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da Política, o acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025
Autor: Tribunal de Contas do estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir acrescentar objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024
Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 13580/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem o envio de equipe técnica para investigar e sanar os problemas de abastecimento d'água que vêm acontecendo no Povoado Matias, situado no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13581/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam providenciadas melhorias na iluminação pública na Av. Beira Mar, no bairro Pilar, na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13582/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Camomila, no bairro Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13583/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ipojuca e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma creche no Sítio Franco, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13584/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ipojuca e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem a construção de um posto de saúde no Sítio Franco, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13585/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Pratápolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13586/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Saúde visando a construção de um lar geriátrico, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13587/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Zumbi dos Palmares, no Bairro do Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13588/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Antônio Valdevino Costa, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13589/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Paz, no Bairro de Nova Cidade, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13590/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manoel Henrique Tavares, no Bairro Centro, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13591/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Manoel Henrique Tavares, no Bairro Centro, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13592/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru no sentido de providenciarem a implantação de frota de ônibus no Bairro de Lajes, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13593/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Boa Ventura, no Bairro de Lajes, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13594/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a manutenção/conserto da 3ª ponte/pontilhão, localizado no canal da rua Professor José Vicente, no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13595/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Igarassu e ao Secretário de Planejamento e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Francisco de Santana, no Bairro Centro, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13596/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Itamaracá e ao Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura no sentido de que sejam providenciadas ações de coleta de lixo e limpeza na Av. Beira Mar, no bairro do Pilar, na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13597/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem a execução do calçamento da Rua Carlos Veloso da Silveira, localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13598/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Carlos Veloso da Silveira, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13599/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Carlos Veloso da Silveira, localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13600/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem a execução do calçamento da Travessa Golfinho, localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13601/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Travessa Golfinho, localizada no bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13602/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem a execução de melhorias na iluminação pública da Rua Camilo Antônio de França (Vi Manchete), localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13603/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da Rua Bogari, localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13604/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Bogari, localizada no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13605/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Barra Longa, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13606/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Bogari, localizada no bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13607/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Barra Longa, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13608/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Oitenta, no Bairro de Maranguape II, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13609/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Setenta e Seis, no Bairro de Maranguape II, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13610/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Macaé, localizada no bairro de Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13611/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua João Buarque, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13612/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua João Buarque, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13613/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Vertente e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes no sentido de viabilizarem a execução do calçamento da Rua Joaquim Barbosa de Souza, localizada no distrito de São José, no município de Vertente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13614/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Joaquim Barbosa de Souza, localizada no Distrito de São José, no município de Vertente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13615/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Raimundo Siqueira de Miranda, localizada no Centro do município de Vertente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13616/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a ampliação do PSF - Monte Verde, localizado na Av. Chapada do Araripe, COHAB, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13617/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Alto das Laranjeiras, localizada no bairro COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13618/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar a implantação de um posto policial no bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13619/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura do Município do Recife no sentido de que sejam realizadas obras de calçamento na Rua Califórnia, localizada no bairro Brejo de Beberibe, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13620/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciarem a implantação de uma Delegacia da Mulher no Bairro Centro, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13621/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Esportes e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de uma praça no CSU - Centro Social Urbano, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13622/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Paraisópolis, no Bairro de Vasco da Gama na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13623/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde no sentido de que sejam adotadas providências a adesão ou implantação de um novo posto de saúde mais próximo à Rua Caucaia, com base na dificuldade de acesso dos moradores, especialmente idosos, no bairro de Coqueiral, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13624/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Caucaia, no Bairro do Coqueiral, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13625/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Aliança e à Secretária de Saúde no sentido de que sejam adotadas providências para a instalação urgente de um equipamento de raio-x na Unidade Mista de Saúde do município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13626/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Pedro Gomes de Oliveira, no Bairro do Centro na Cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13627/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental visando a criação de uma linha de ônibus direta entre os bairros de Cajueiro Seco e Jardim Piedade, atendendo à demanda da população por transporte público seguro, acessível e eficiente na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13628/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua da Paz, no Bairro de Piedade na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13629/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Morro do Pilar, no bairro de Barra da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13630/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de muros de arrimos, na Rua Alto das Laranjeiras, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13631/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Alto das Laranjeiras, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13632/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura e ao Presidente da EMLURB visando a realização de coleta regular de lixo domiciliar e serviços de capinação e limpeza urbana na Rua Alto das Laranjeiras, localizada no Bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13633/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Campo Alegre, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13634/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER visando a implementação de um plano de manutenção contínua na Rodovia PE-89, que liga os municípios de Macaparana a Timbaúba, na zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13635/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar providências do Governo do Estado para reforço e melhorias na segurança pública da cidade de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13636/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de solicitar a implementação de um plano de manutenção contínua na Rodovia PE-40, em Chã de Alegria, para garantir a sua conservação e evitar novas deteriorações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13637/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de implementarem ações para diminuição de vegetação no acostamento da PE-360, que liga o município de Ibirimir à Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13638/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Diretor da COMPESA visando a requalificação na infraestrutura de drenagem e esgotamento sanitário do município de Bom Conselho, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13639/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER objetivando a realização de obras de recapeamento na PE-375, no trecho que liga a cidade de Inajá à Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13640/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13641/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13642/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13643/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13644/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13645/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13646/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13647/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13648/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13649/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13650/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13651/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13652/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13653/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13654/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de Painelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13655/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem um núcleo do Programa Centro de Formação Esportiva no Município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13656/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13657/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13658/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13659/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13660/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13661/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13662/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13663/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13664/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13665/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13666/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13667/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13668/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13669/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13670/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13671/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de implantarem um Espaço CRIA (Criação, Inovação e Aprendizagem) no Município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13672/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a desativação do Centro de Ressocialização do Agreste, localizado no Município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13673/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de que seja implantado sistema de abastecimento de água no distrito de Avencas, no município de Gravatá, no Agreste Central de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13674/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de que estudem a possibilidade de implementarem, em âmbito estadual, programa voltado a facilitar a instalação de placas solares por agricultores familiares, garantindo incentivo à energia limpa, redução de custos na produção rural e maior sustentabilidade no campo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13675/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco no sentido de apoiar, institucional e financeiramente, a realização do 1º Festival das Marisqueiras – Caldinho de Sirinhaém, no Município de Sirinhaém, contemplando em especial os distritos de Sirinhaém, Barra de Sirianhaém e Santo Amaro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 13676/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a execução de obras de abastecimento de água e saneamento no distrito de São Caetano do Navio e seu entorno, no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4136/2025 e 4137/2025
Autores: Dep. Joãozinho Tenório e Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Petrolina, pela passagem dos 130 anos de emancipação política, comemorados no dia 21 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4138/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco pela conquista histórica na classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG), que foi elevada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para nota B+, a melhor já obtida pelo nosso Estado, no dia 17 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4139/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 12 de novembro de 2025, com a finalidade de homenagear o Dia do Gestor Escolar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4141/2025
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Governadora Raquel Lyra, à Vice-Governadora Priscila Krause e ao Secretário de Recursos Hídricos, pelo lançamento do PROSAR - maior programa de abastecimento de água para abastecer comunidades rurais do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4142/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Congratulações com o Sr. Francisco Givaldo Peixoto de Carvalho, por sua vida dedicada ao Direito, à Justiça e à produção intelectual no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4143/2025
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Governadora Raquel Lyra e ao Secretário de Educação, pelo lançamento do PREVUPE 2025 para pessoas privadas de liberdade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4144/2025
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos ao Grupo Bem Estar *Running*, pela realização da 3ª Edição do evento esportivo **Bem Estar Running**, ocorrido no município de Santa Cruz do Capibaribe, no dia 13 de setembro, com a participação de aproximadamente 1.500 atletas inscritos nas modalidades corrida de rua, *mountain bike*, vôlei de areia e futevôlei.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4145/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos ao cantor e compositor, João Gomes, pela indicação ao prêmio Grammy Latino de 2025 com o seu álbum Dominginhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4146/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos ao Cantor e Compositor, Sr. Mayrllon de Castro Souza - Léo Foguete, pela indicação ao prêmio Grammy Latino de 2025, com o seu álbum Obrigado Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4147/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos a cantora, Natascha Falcão, pela indicação ao prêmio Grammy Latino de 2025 com o seu álbum Universo de Paixão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4148/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos à cantora e compositora, Sra. Luiza Fittipaldi - Fitti, pela indicação ao prêmio Grammy Latino de 2025 com o seu álbum Transespacial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4149/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos aos cidadãos da cidade de Vicência pela passagem de sua elevação a condição de município em 11 de setembro de 1928, fato que completa 97 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4150/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao radialista e jornalista, Daniel de Andrade Silva, pela comemoração dos 8 anos de fundação da TV Cambucá, sediada na cidade de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4151/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela comemoração do Dia Nacional da República Popular da China, celebrado, anualmente, no dia 1º de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4152/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos relevantes serviços prestados ao povo brasileiro ao longo dos seus 35 anos de criação, celebrados no dia 19 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4153/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Brasil, pela sua inclusão na prestigiada lista de Líderes de Sustentabilidade 2025, publicada pela revista *Forbes*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4154/2025
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos à Governadora Raquel Lyra e ao Secretário de Educação, Dr. Gilson José Monteiro Filho, pelo anúncio de construção de novas Escolas Técnicas Estaduais, Escola em Tempo Integral e requalificação de 344 escolas da Região Metropolitana

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025
REPUBLICADO EM 24/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4155/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN do município de Timbaúba, pela importante conquista representada pela reinstalação e pleno funcionamento do novo equipamento de semáforo em LED no Pátio da CIRETRAN de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4156/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Desembargador, Erik de Sousa Dantas Simões, pela posse como Desembargador Eleitoral Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4157/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Paulo Câmara, intitulado: “Crédito e dignidade: o papel do Banco do Nordeste no Plano Safra”, publicado no jornal Folha de Pernambuco, edição dos dias 20 e 21 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2025

Ata

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, JOÃO PAULO COSTA E DORIEL BARROS

A'S 14:30 HORAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JÚNIOR MATUTO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE MOBILIZAÇÃO NACIONAL CONTRA A PEC DA BLINDAGEM E CONTRA A ANISTIA AOS ENVOLVIDOS NOS ATOS DE 8 DE JANEIRO, OCORRIDA ONTEM. O PARLAMENTAR DESTACA O ATO REALIZADO NAS RUAS DO RECIFE E O EXPRESSIVO APOIO POPULAR ÀS MANIFESTAÇÕES, REAFIRMANDO QUE A ANISTIA REPRESENTA UM ATAQUE À DEMOCRACIA E À SOBERANIA NACIONAL. O DEPUTADO CRÍTICA, AINDA, A VOTAÇÃO FAVORÁVEL DE PARTE DA BANCADA FEDERAL DO PT À PEC, CONSIDERANDO O ATO UM ERRO POLÍTICO, E REFORÇA QUE NÃO HÁ ACORDO POSSÍVEL COM A EXTREMA DIREITA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA A PASSAGEM DOS 35 ANOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 19. A PARLAMENTAR DESTACA O PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "AGORA TEM ESPECIALISTAS" E RESSALTA DIVERSOS AVANÇOS CONQUISTADOS POR PERNAMBUCO NA ÁREA DA SAÚDE, RESULTADO DE UMA PARCERIA DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, QUE TEM EXPANDIDO SERVIÇOS, INAUGURADO NOVOS EQUIPAMENTOS E ASSSEGURADO QUE A POPULAÇÃO TENHA ACESSO A UMA SAÚDE PÚBLICA DE QUALIDADE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE LAMENTA A APROVAÇÃO DA PEC DA BLINDAGEM NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ACREDITA QUE A PROPOSTA SERÁ DERRUBADA NO SENADO FEDERAL. O PARLAMENTAR ENALTECE AS MANIFESTAÇÕES EM TODAS AS CAPITAIS DO BRASIL E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA DEFESA DA DEMOCRACIA. O DEPUTADO COLOCA SEU NOME PARA A DISPUTA DA CÂMARA FEDERAL EM 2026. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE MANIFESTA SUA SATISFAÇÃO DIANTE DA AMPLA MOBILIZAÇÃO POPULAR CONTRA A PEC DA BLINDAGEM E CONTRA O PROJETO DA ANISTIA. A PARLAMENTAR CRÍTICA A ATUAL COMPOSIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, AFIRMANDO QUE PAUTAS ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO, COMO A REDUÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO E A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA QUEM RECEBE ATÉ 5 MIL REAIS, TÊM SIDO NEGLIGENCIADAS EM FAVOR DE PROPOSTAS QUE VISAM PROTEGER INTERESSES POLÍTICOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE RELATA AGENDA DE VISITAS A MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DESTACANDO ACOMPANHAMENTO DA CARRETA DA MULHER EM BOM CONSELHO, OBRAS DA VPE-240 E LICITAÇÃO DA PE-425, AMBAS FRUTOS DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR. A PARLAMENTAR REGISTRA PRESENÇA EM EVENTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS EM TERRA NOVA, VERDEJANTE E CACHOEIRINHA, ONDE CELEBRA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DO ARTESÃO E O ANÚNCIO DE EMENDA PARA A CASA MULTIDISCIPLINAR DE CACHOEIRINHA, QUE ATENDE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. A DEPUTADA REAFIRMA SEU COMPROMISSO DE MANTER PRESENÇA CONSTANTE NAS BASES, JUNTO À POPULAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, QUE FAZ UM APELO AO DNIT E AO DER PARA A INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE NA BR-232, NO TREVO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, E NA PE-425, NO ENTROCAMENTO COM A BR-232. O DEPUTADO ENFATIZA A URGÊNCIA DESTA DEMANDA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA FREQUENTE DE ACIDENTES NOS REFERIDOS TRECHOS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS, QUE DENUNCIA INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM REPASSES DE MAIS DE R\$ 20 MILHÕES REALIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO À CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO JORGE BRANCO, MARIDO DA VICE-GOVERNADORA PRISCILA KRAUSE. O PARLAMENTAR RELATA QUE GRANDE PARTE DOS REPASSES CONCENTRAM-SE EM PERÍODOS EM QUE A VICE-GOVERNADORA ESTAVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO ESTADO E APONTA O POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. É ÀPARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, WALDEMAR BORGES, SILENO GUEDES, CAYO ALBINO, DÉBORA ALMEIDA E SOCORRO PIMENTEL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE DESTACA A 21ª FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, E A 2ª FEIRA DA REFORMA AGRÁRIA, ORGANIZADA PELO MST E REALIZADA NO CENTRO DO RECIFE. O DEPUTADO RESSALTA, AINDA, O SUCESSO DAS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM TODO PAÍS CONTRA A PEC DA

BLINDAGEM E O PROJETO DA ANISTIA. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE O USO DA PALAVRA "PELA ORDEM" AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE ANUNCIA A CONSTRUÇÃO DA NOVA MATERNIDADE DE SERRA TALHADA E DESTACA QUE A OBRA, ASSIM COMO INVESTIMENTOS NA DRAGAGEM DOS PORTOS DO RECIFE E DE SUAPE, NO ARCO METROPOLITANO E NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, SÓ SE TORNAM POSSÍVEIS GRAÇAS AOS EMPRÉSTIMOS APROVADOS PELA ALEPE. O DEPUTADO FAZ UM APELO A ESTA CASA PARA QUE SEJAM PAUTADOS OS PROJETOS QUE VISAM CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO CONTRAIA NOVOS EMPRÉSTIMOS, A FIM DE GARANTIR DESENVOLVIMENTO, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA E NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO. É ÀPARTEADO PELA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA E PELOS DEPUTADOS DORIEL BARROS E JOÃO PAULO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2778/2025 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2779/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1197/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1203/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 1242/2023, 2576/2025 E 2615/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1411/2023; OS PROJETOS Nºs. 1537; 1541; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1553/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1582/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AOS PROJETOS Nºs. 1587/2024 E 1616/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1628/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1630/2024; O PROJETO Nº 1645/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1647/2024; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2533/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 4107/2025, DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO DORIEL BARROS. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO Nº 3154; AS INDICAÇÕES Nºs. 13371 A 13537/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4101 A 4114 E 4117 A 4127/2025, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES AOS REQUERIMENTOS Nºs. 4107 E 4121/2025 E O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA AO REQUERIMENTO Nº 4107/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REFLETE SOBRE "AS LEIS DA ESTUPIDEZ HUMANA" DO HISTORIADOR CARLO CIPOLLA, UTILIZANDO-AS PARA ANALISAR O PERÍODO EM QUE JAIR BOLSONARO OCUPOU A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. O DEPUTADO AFIRMA QUE O EX-PRESIDENTE REUNIU, AO MESMO TEMPO, CARACTERÍSTICAS DO "ESTÚPIDO" E DO "BANDIDO", DESTACANDO EPISÓDIOS COMO A RECUSA DE VACINAS E A PROPAGANDA DE MEDICAMENTOS INEFICAZES DURANTE A PANDEMIA, O ISOLAMENTO INTERNACIONAL DO BRASIL, O DESMORTE DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS E CASOS DE CORRUPÇÃO. O DEPUTADO DORIEL BARROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA SUA PARTICIPAÇÃO, COMO PALESTRANTE, NO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR REALIZADO NO RIO DE JANEIRO, EM HOMENAGEM AOS 35 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O PARLAMENTAR RELATA SUAS CONTRIBUIÇÕES COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTA CASA E REGISTRA VISITA AO PROCON E À SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO RIO DE JANEIRO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3336 A 3344/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 13580 A 13676/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4136 A 4157/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Izaías Régis
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7233 E 7234 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2778/25 e 2779/25. À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 238/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO solicitando, conforme inciso XIV do art. 14 c/c o art. 35, ambos da Constituição Estadual, bem como inciso XII do art. 9º da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que instituiu o Regimento Interno da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, autorização para se ausentar do Estado, no período compreendido entre 14 e 28 de outubro de 2025. À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1033 E 1035/2025 - DO SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA informando a liberação de recursos financeiros dos Termos dos Convênios Nºs 011/2024-PPDDH/PE e 008/2024-PROVITA/PE, firmado entre esta Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção à Violência. Às 2ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 63/2025 - DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS solicitando licença em caráter Cultural, no período de 10 a 19 de novembro do corrente ano, para viagem a Porto. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 938/2025 - DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 23 de setembro de 2025, para viagem a Brasília/DF. Inteiraada.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Ofícios

Ofício CCLJ nº 34/2025

Recife, 23 de setembro de 2025.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 23 (vinte e três) de setembro do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima).

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior).

3. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003346/2025

Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ofício nº 63/2025

Recife, 22 de Setembro de 2025.

EXMO. Sr
Deputado Álvaro Porto
Presidente da ALEPE

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, inicialmente, venho pelo presente instrumento do art. 37 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco; COMUNICAR ausência nas seguintes datas: 10-19/11/2025, do corrente ano, estarei em viagem à Porto por se tratar de evento cultural fora do território Nacional.

Certo de sua acolhida, agradeço desde já as providências regimentais necessárias a justificativa da minha ausência nas atividades legislativas nesse período.

Atenciosamente,

Izaías Régis
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003345/2025

Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-B. Nos programas de habitação social instituídos ou mantidos pelo Estado de Pernambuco, promovidos, financiados ou subsidiados, será reservado o percentual mínimo de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, nos termos desta Lei. (AC)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade aquela que: (AC)

I - encontra-se em situação de rua ou risco de desabrigo; (AC)

II - tenha sido expulsa da residência familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero; (AC)

III - seja vítima de violência doméstica, familiar ou de ódio motivado por orientação sexual ou identidade de gênero; (AC)

IV - não possua renda familiar suficiente para acesso a habitação pelo mercado formal, conforme os critérios socioeconômicos estabelecidos nos programas de habitação social do Estado. (AC)

§ 2º A comprovação da situação de vulnerabilidade será realizada por meio de: (AC)

I - inscrição em programas de assistência social estaduais ou municipais; (AC)

II - declaração emitida por serviços de acolhimento ou centros de referência especializados; (AC)

III - registros de ocorrência policial, processos judiciais ou outros documentos que comprovem violência, expulsão ou ameaça.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta busca responder a uma realidade social amplamente documentada: pessoas LGBTQIAPN+, em especial travestis e transexuais, estão desproporcionalmente expostas à vulnerabilidade habitacional.

Segundo pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2021), cerca de 90% da população trans recorre à prostituição como meio de sobrevivência, em grande medida por sofrer expulsão familiar e exclusão do mercado formal de trabalho. A falta de vínculos estáveis de moradia é uma consequência direta dessa marginalização. O Brasil, de acordo com a mesma entidade, permanece como o país que mais mata pessoas trans no mundo, o que reforça a necessidade de políticas públicas de proteção e reparação.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já demonstrou que pessoas LGBTQIAPN+ integram um dos grupos mais vulneráveis à situação de rua. Pesquisas locais apontam que a expectativa de vida de pessoas trans no Brasil é de apenas 35 anos, reflexo da exclusão social estrutural e da violência LGBTfóbica.

Experiências internacionais confirmam a pertinência da ação afirmativa proposta. Cidades como Toronto (Canadá) e Barcelona (Espanha) já implementaram políticas de cotas habitacionais específicas para populações vulneráveis LGBTQIAPN+, com resultados positivos na redução da exposição à violência, no fortalecimento de vínculos comunitários e na melhoria da qualidade de vida.

No Brasil, alguns municípios, como São Paulo, têm discutido políticas semelhantes em editais de habitação, mas a ausência de legislação estadual deixa o tema dependente de ações pontuais e insuficientes. Em Pernambuco, cabe ao poder público garantir que a política habitacional seja também instrumento de combate à LGBTfobia estrutural.

Além disso, a proposta encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, que assegura, em seu art. 6º, o direito à moradia como direito social, e em seu art. 5º, o princípio da igualdade, que impõe ao Estado a adoção de medidas para eliminar desigualdades históricas e estruturais. Também se inspira em políticas afirmativas já existentes no Estado, como a Lei nº 16.764/2019, que instituiu reserva de vagas em concursos públicos para pessoas negras, demonstrando que a ação afirmativa é um caminho legítimo e eficaz para corrigir desigualdades.

Assim, a reserva de percentual mínimo das unidades habitacionais representa medida concreta, proporcional e de justiça social, capaz de assegurar que os programas habitacionais estaduais cumpram sua função redistributiva e reparadora, garantindo às pessoas LGBTQIAPN+ o acesso a um direito fundamental e o fortalecimento da cidadania.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência auditiva, no território do Estado de Pernambuco, o direito à comunicação, à informação, à educação e à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - acessibilidade; e

III - inclusão social

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual sobre a utilização da LIBRAS:

I - a promoção do reconhecimento da LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão, em conformidade com a legislação federal;

II - a garantia da presença de intérpretes e tradutores de LIBRAS em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, bem como em eventos oficiais promovidos pelo Estado;

III - o estímulo à formação e capacitação de profissionais tradutores e intérpretes de LIBRAS;

IV - a inclusão de conteúdos relativos à LIBRAS em cursos de formação e capacitação de servidores públicos;

V - o incentivo à produção de material informativo, educativo e cultural acessível em LIBRAS;

VI - a ampliação do acesso a serviços públicos por meio da implementação de tecnologias assistivas, plataformas digitais e ferramentas de tradução simultânea em LIBRAS;

VII - o fomento a campanhas de conscientização sobre a importância da LIBRAS para a inclusão social e para o fortalecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva; e

VIII - a integração das políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, de modo a assegurar acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual sobre a utilização da LIBRAS:

I - adotar medidas que garantam a utilização da LIBRAS nos serviços públicos essenciais;

II - instituir programas de formação continuada de servidores públicos em LIBRAS;

III - estimular parcerias com universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil voltadas à promoção da acessibilidade comunicacional;

IV - implementar canais de atendimento ao cidadão em LIBRAS, de forma presencial e remota, especialmente nas áreas de saúde, segurança pública e educação;

V - assegurar recursos financeiros no orçamento estadual para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito fundamental à comunicação e à inclusão social, em consonância com os princípios da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.436/2002 (que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão).

A ausência de mecanismos institucionais que assegurem de maneira transversal o uso da LIBRAS ainda impõe limitações severas a milhares de cidadãos pernambucanos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca não apenas cumprir um mandamento legal, mas também reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade humana e com a cidadania inclusiva.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei garantirá que nenhum pernambucano seja privado do acesso à informação e ao exercício de seus direitos em razão de barreiras comunicacionais.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003347/2025

Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.

Paragrafo único. O objetivo do programa é ampliar e consolidar as medidas voltadas ao combate ao tráfico de pessoas , a fim de promover ações articuladas e eficazes voltadas à prevenção, repressão, enfrentamento, e responsabilização de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

Art. 2º O Programa atuará em cooperação com órgãos federais, incluindo organismos internacionais, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer parcerias com a Polícia Federal, Ministério Público, Defensoria Pública, embaixadas, consulados, e adidos internacionais;

II - apoiar a implementação de acordos bilaterais e multilaterais firmados pelo Brasil, com foco na repressão ao tráfico de pessoas;

III - estimular a criação de grupos de trabalho para atuação conjunta nas regiões de fronteira do Estado;

IV - promover o intercâmbio de boas práticas com países vizinhos;

V - desenvolver ações de acolhimento humanitário às vítimas, em especial mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto:

I - firmar termos de cooperação técnica com entes nacionais e internacionais;

II - criar bases de dados integradas e canais de comunicação interinstitucional;

III - promover campanhas educativas e ações de capacitação continuada para operadores do direito, segurança pública e assistência social.

Art. 4º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Presente projeto tem por finalidade instituir o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.

O tráfico de pessoas é uma das mais sérias violações dos direitos humanos, impactando milhões de pessoas ao redor do mundo, especialmente mulheres, crianças, migrantes e grupos socialmente marginalizados. Esse crime movimenta mais de 30 bilhões de dólares por ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), e prospera em meio às desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero que existem em nossa sociedade. Por isso, é fundamental que sejam tomadas medidas efetivas para acabar com esse crime, que não apenas explora, mas também destrói vidas e sonhos. É imprescindível a adoção de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional que envolvam, de forma coordenada, autoridades nacionais, estrangeiras e organismos multilaterais.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003348/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 285-B. O terceiro final de semana do mês de setembro: Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), no Município de Jataúba-PE.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Município de Jataúba tem se destacado não apenas pela sua vocação cultural, mas também pela sua força econômica, em especial no setor da agricultura, pecuária e produção rural. Nesse contexto, a Expo Caprinos e Ovinos consolidou-se como um dos mais relevantes eventos de exposição agropecuária do agreste pernambucano, reunindo criadores, produtores, comerciantes, expositores e visitantes de diversas regiões do Estado.

O evento desempenha papel fundamental na difusão de conhecimentos técnicos, no incentivo à inovação e na valorização do trabalho do homem e da mulher do campo, além de contribuir para o fortalecimento da economia local, movimentando o comércio, a gastronomia e os serviços em geral.

Mais do que um espaço de negócios e oportunidades, a Expo Jataúba é também um ambiente de integração comunitária, de troca de experiências e de valorização das potencialidades regionais, projetando o município para além de suas fronteiras.

Diante de sua importância social, econômica e cultural, a inclusão da **Expo Caprinos e Ovinos**, no município de Jataúba-PE no **Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco** é medida justa e necessária, pois assegura maior visibilidade, reconhecimento e apoio institucional, garantindo a continuidade e a consolidação desse evento que tanto contribui para o desenvolvimento do agreste e para a valorização do setor produtivo de Pernambuco.

Considerando o legítimo interesse da sociedade pernambucana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2025.

DIOGO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003349/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 285-B. O terceiro final de semana do mês de setembro: Jataúba Fest, no Município de Jataúba-PE. (AC).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa enaltecer a cultura popular, que é um dos mais importantes patrimônios de Pernambuco, sendo responsável pela preservação da identidade do povo, pela promoção da cidadania e pelo fortalecimento do turismo e da economia local. Nesse contexto, o **Jataúba Fest**, realizado no Município de Jataúba-PE, consolidou-se ao longo dos anos como uma das mais expressivas manifestações culturais e festas da região agreste.

O evento reúne milhares de pessoas, incluindo moradores locais, visitantes de municípios vizinhos e turistas de diferentes partes do Estado, movimentando o comércio, a gastronomia e o setor de serviços, gerando emprego e renda para a população. Além do aspecto econômico, o Jataúba Fest possui grande relevância social e cultural, por ser espaço de lazer, convivência comunitária e valorização dos artistas locais, regionais e nacionais.

A sua inclusão no **Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco** representa não

apenas o reconhecimento da importância histórica, cultural e econômica do evento, mas também um instrumento de apoio institucional, que possibilita maior visibilidade, fortalecimento da cultura local e continuidade da festividade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca valorizar a tradição do povo de Jataúba e reforçar a relevância do município no cenário cultural de Pernambuco, contribuindo para o fomento da cultura, da economia criativa e do turismo no Estado e, considerando o legítimo interesse da sociedade pernambucana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2025.

DIOGO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003350/2025

Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, vítima ou testemunha de violência, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.648, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, vítima ou testemunha de violência, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º

§ 1º O registro do sistema deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (NR)

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; (AC)

II - a descrição do atendimento; (AC)

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; (AC)

IV - idade do agressor; (AC)

V - relação entre a vítima e o agressor; (AC)

VI - situação social da vítima; e (AC)

VII - os encaminhamentos efetuados. (AC)

.....

§ 3º O tratamento de dados no Sistema referido nesta Lei deverá ser realizado no melhor interesse de crianças e adolescentes, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)

§ 4º O Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser articulado, sempre que possível, com o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar (Sipia-CT), de modo a assegurar a integração e a complementaridade dos registros. (AC)

§ 5º O recebimento e o encaminhamento das denúncias observarão, no que couber, o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (AC)

Art. 3º É dever de todo agente público e privado do Estado, sabedor dos atos de violência contra criança e adolescente, dar conhecimento do fato imediatamente às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade atualizar a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que criou o Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, adequando seu conteúdo à legislação federal superveniente e promovendo ajustes de redação e técnica legislativa.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 12.648/2004, importantes avanços normativos ocorreram em nível nacional, destacando-se: 1) a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e 2) a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito das políticas públicas. Além disso, com a edição da Resolução CONANDA nº 178, de 15 de setembro de 2016, houve a criação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia-CT), base de dados de caráter nacional utilizada para o planejamento e gestão de políticas públicas voltadas à infância.

Nesse contexto, as alterações ora propostas aperfeiçoam o tratamento normativo conferido pela legislação estadual, garantindo maior eficácia na coleta, sistematização e uso das informações, em respeito à prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e ao princípio da proteção integral consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, foram realizados ajustes de redação e técnica legislativa na redação original a fim de aprimorar o texto e compatibilizá-lo com o disposto na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumprido destacar que o projeto tem amparo na competência legislativa estadual para dispor sobre proteção à infância e juventude, consoante preconiza o art. 24, XV, da Constituição Federal. Outrossim, não existe impedimento à iniciativa parlamentar, visto que a matéria não demanda a deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003351/2025

Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído, o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco.
Parágrafo único. O programa tem o objetivo de assegurar a disponibilidade hídrica de qualidade para as presentes e futuras gerações, mediante ações integradas de preservação, recuperação, monitoramento e educação ambiental.
Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:
I - nascente: ponto do solo onde a água subterrânea aflora naturalmente;
II - manancial: corpo hídrico superficial ou subterrâneo utilizado para abastecimento humano, produção agrícola ou preservação ambiental;
III - zona de proteção permanente: área no entorno das nascentes e margens de rios, conforme definido pela legislação ambiental vigente.
Art. 3º O programa terá como objetivos:
I - mapear, cadastrar e georreferenciar nascentes e mananciais em todo o território estadual;
II - promover a recuperação da vegetação nativa em áreas de preservação permanente;
III - implementar práticas produtivas sustentáveis, evitando a contaminação e o assoreamento dos cursos d’água;
IV - fomentar pesquisas e tecnologias para uso racional da água;
V - desenvolver campanhas de conscientização junto às comunidades rurais e urbanas;
VI - integrar políticas públicas de meio ambiente, agricultura, saneamento e educação.
Art. 4º Constituem diretrizes para execução deste programa:
I - atuação de forma integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - estímulo à participação da sociedade civil organizada;
III - utilização de indicadores técnicos para monitoramento e avaliação de resultados;
IV - priorização de áreas críticas para o abastecimento humano.
Art. 5º A coordenação deste programa ficará a cargo de secretaria ou órgão estadual pertinente ao tema, podendo estabelecer parcerias, convênios e cooperações com entes públicos e privados, universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais.
Art. 6º As ações do programa serão financiadas por:
I - dotações orçamentárias da União e de entes federativos;
I - recursos provenientes de fundos ambientais;
III - compensações ambientais e pagamento por serviços ambientais (PSA);
IV - doações e cooperação internacional;
V - parcerias com empresas privadas.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo metas, indicadores e prazos para execução.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Pernambuco possui recursos hídricos limitados, porém fundamentais para o abastecimento da população, a agricultura e a conservação ambiental. No entanto, o estado enfrenta desafios crescentes de escassez e poluição da água, agravados pela degradação de nascentes, mananciais e pelos efeitos das mudanças climáticas. Essa situação compromete a segurança hídrica, a produção de alimentos e a biodiversidade local. Este projeto propõe a criação de um programa estruturado, com ações coordenadas entre os entes federativos e ampla participação social, com o objetivo de garantir água em qualidade e quantidade para todos os pernambucanos. A implementação do projeto representa um investimento estratégico na saúde pública, no desenvolvimento econômico sustentável e na preservação ambiental do estado.
Com a implantação do programa instituído por essa proposição, teremos a garantia da recuperação, preservação, proteção e o uso sustentável das nascentes e dos mananciais de Pernambuco, visando assegurar a disponibilidade hídrica de qualidade para as presentes e futuras gerações, mediante ações integradas, incluindo a educação ambiental.
Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003352/2025

Assegura a disponibilização do acesso gratuito à internet (sistema Wi-Fi) aos usuários do Metrô e da CBTU dentro das estações e nos trens metropolitanos.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica assegurada a disponibilização do acesso gratuito à internet pelo sistema Wi-Fi aos usuários do Metrô e da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) dentro das estações e em todos os vagões dos trens metropolitanos no âmbito do Estado de Pernambuco.
Parágrafo único. O Metrô e a CBTU deverão promover campanhas para divulgar a oferta dessa política pública e a forma de acesso pelos usuários, podendo ser através de cartazes ou outras mídias digitais.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Depreende-se das próprias postagens dessas empresas que ambas têm a missão de prestar serviços de transporte propiciando mobilidade com excelência, sustentabilidade e acesso a serviços associados, valorizando o ser humano em um ambiente diverso, inclusivo e seguro.
Diferentemente das empresas de transporte rodoviário, que costumam oferecer o serviço de internet gratuito pela concorrência que naturalmente possuem, as empresas do modal ferroviário não têm concorrência, logo, entendemos que esse tipo de política pública deve vir por meio de uma imposição estatal, razão pela qual apresentamos a presente proposição.
Entendemos que a disponibilização desse serviço atenderá uma grande demanda por parte da sociedade, que poderá aproveitar de forma mais útil o tempo gasto em deslocamentos.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos é a empresa que presta relevante serviço à população pernambucana é orgulho do nosso Estado, que está cada vez mais eficiente e pujante nessa política pública de transporte de massa.
Essa proposta visa tornar esse serviço ainda mais moderno, conectado com os tempos de comunicação rápida e eficiente, por isso conclamamos nossos pares a apoiarem a presente proposição.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
JOEL DA HARPA DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003353/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Décio Nery de Lima, professor, advogado e atual diretor-presidente nacional do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE.
Natural do município de Itajaí, em Santa Catarina, onde nasceu em 1º de outubro de 1960, Décio construiu uma trajetória marcada pela dedicação à vida pública e ao fortalecimento das instituições democráticas, sempre atuando com compromisso social e espírito de liderança. Casado com a deputada federal Ana Paula Lima, é pai de Daniela, André e Gleici, e avô de Maria Alice, Ana Luiza, Pedro, Betina e Enzo.
Formado em Ciências Sociais e em Direito, ainda na juventude participou ativamente dos movimentos estudantis, que moldaram sua vocação política. Iniciou a carreira profissional como advogado sindicalista entre 1989 e 1996, atuando em defesa da classe trabalhadora. No campo político, foi eleito vereador de Blumenau em 1993, cargo que o projetou para exercer, em seguida, dois mandatos consecutivos como prefeito daquele município.
Entre 2005 e 2006, esteve à frente da Superintendência do Porto de Itajaí, um dos maiores complexos portuários do país, período em que o porto alcançou o maior volume de investimentos de sua história centenária. Posteriormente, foi eleito deputado federal por três mandatos consecutivos, entre 2007 e 2019, sempre com expressivas votações superiores a cem mil votos. Na Câmara dos Deputados, destacou-se como o primeiro catarinense a presidir a Comissão de Constituição e Justiça, a mais importante daquela Casa.
Em abril de 2023, assumiu a presidência nacional do SEBRAE, instituição estratégica para a economia brasileira por promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade das micro e pequenas empresas. Nessa função, tem direcionado especial atenção ao Nordeste, em especial a Pernambuco. Em maio de 2023, esteve na Superintendência do Banco do Nordeste, em Recife, para participar do lançamento do <i>Programa Acreditado</i> , que abriu linhas de crédito com condições justas, fortalecendo pequenos negócios e ampliando oportunidades.
Já em junho de 2024, durante evento promovido pelo <i>Correio Braziliense</i> e pelo Banco do Nordeste, defendeu prioridade no acesso ao crédito para o Nordeste, como instrumento essencial de inclusão social e desenvolvimento regional.
Diante dessa trajetória de dedicação ao serviço público, da sua atuação em defesa da democracia e, sobretudo, do olhar especial que tem direcionado a Pernambuco na condição de presidente nacional do SEBRAE, Décio Nery de Lima reúne todos os méritos para receber o Título de Cidadão Pernambucano.
Trata-se de um justo reconhecimento a alguém que tem contribuído para o fortalecimento da economia local, para a valorização dos pequenos empreendedores e para a construção de um estado mais justo e próspero.
Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2025.
WALDEMAR BORGES DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003354/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Sidney Batista Neves, administrador hospitalar de reconhecida competência e vasta experiência, tem desempenhado papel fundamental na gestão da saúde em Pernambuco desde sua chegada ao estado. Natural de Minas Gerais, Sidney possui graduação pela Faculdade São Camilo (São Paulo) e especialização em Gestão da Saúde pela Fundação Getúlio Vargas, acumulando mais de 30 anos de trajetória em instituições públicas, privadas e do terceiro setor, abrangendo serviços filantrópicos, saúde suplementar e Organizações Sociais de Saúde.
Desde que assumiu a Superintendência Geral do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP), foi responsável por liderar iniciativas estratégicas voltadas ao aprimoramento da assistência oncológica, promovendo avanços significativos na qualidade do atendimento, no fortalecimento da gestão hospitalar e na ampliação do acesso à saúde para a população pernambucana. Sua atuação destaca-se pela implantação e reestruturação de serviços, elaboração de orçamentos operacionais, acompanhamento rigoroso de metas e resultados, e pelo compromisso com a excelência em processos de qualidade e segurança do paciente, alinhando o HCP aos padrões da Organização Nacional de Acreditação (ONA).
A dedicação de Sidney à saúde do estado, sua capacidade técnica e compromisso com o bem-estar coletivo constituem méritos inquestionáveis para o reconhecimento público. A concessão do título de Cidadão Pernambucano representa uma justa homenagem àqueles que, mesmo vindos de outras terras, adotam Pernambuco como sua casa e contribuem de maneira expressiva para o desenvolvimento social, econômico e humano do estado, que é o caso do senhor Sdiney.
Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2025.
ROBERTA ARRAES DEPUTADA
Às 1ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003355/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Júnior, em reconhecimento à sua destacada contribuição para a educação, a cultura e a valorização da literatura popular nordestina em nosso Estado.

Natural de Patos, na Paraíba, Edgar Diniz radicou-se em Pernambuco há mais de vinte anos, tornando-se parte integrante da vida cultural e educacional pernambucana. Licenciado em História, com pós-graduação em História do Nordeste, iniciou em 2006 o projeto “Educando em Cordel”, uma iniciativa que alia pedagogia e arte, levando a poesia popular às salas de aula da rede pública e privada. Esse projeto, que já alcançou mais de 8 mil estudantes e mais de 300 escolas em todo o Estado, tem se consolidado como um instrumento de formação cidadã, estimulando a criatividade, o senso crítico e o protagonismo estudantil.

A partir de 2018, em parceria com a Secretaria de Educação de Pernambuco, o poeta expandiu seu trabalho para as unidades prisionais do Estado, promovendo oficinas literárias que resultaram no livro coletivo “Nas Asas da Liberdade”, escrito por reeducandos. A iniciativa demonstrou o poder transformador da poesia e o papel social da literatura de cordel como instrumento de ressocialização e reintegração social.

Membro da Academia de Letras e Artes do Paulista (ALAP), da Associação pelo Cordel de Pernambuco (ACORDEL) e da União Brasileira de Escritores (UBE), Edgar Diniz representa Pernambuco em feiras literárias, congressos e encontros culturais em todo o Brasil, divulgando a riqueza da literatura de cordel e contribuindo para sua preservação e renovação junto às novas gerações.

Sua trajetória o levou a participar de importantes programas de alcance nacional, como *Jornal Nacional*, *Mais Você e Como Será?*, além de ter sido palestrante no TEDx Recife 2018, onde apresentou a força pedagógica e social do cordel.

Pelo conjunto de sua obra, que une educação, cultura, inclusão social e difusão da identidade nordestina, Edgar Diniz já é pernambucano de coração. Cabe agora a esta Casa Legislativa reconhecê-lo oficialmente como Cidadão Pernambucano, honraria justa a quem tem contribuído de forma tão significativa para a vida cultural e educacional de nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2025.

JUNIOR MATUTO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003356/2025

Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Perímetro de Proteção Escolar, no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, com o fim de prevenir e proteger prioritariamente alunos, professores e servidores, contra atos potencialmente lesivos ou ações delituosas.

Art. 2º O Perímetro de Proteção Escolar de que trata esta Lei pode ser fixado em 100 (cem) metros, contados a partir dos limites físicos das respectivas unidades, em todas as direções, e ter por objetivo ações de prevenção e repressão policial, de modo a evitar o uso nocivo das suas cercanias, contra:

- I - venda, para menores de idade, de material ou substância proibida, controlada, inflamável ou explosiva;
- II - venda, exposição ou distribuição de material obsceno e atentatório à moral e os bons costumes;
- III - presença de pessoas em atitudes suspeitas e sem qualquer vínculo com a comunidade escolar;
- IV - proliferação de atividade ou comércio irregular ou ilícito;
- V - vendedores ambulantes sem o devido registro e no órgão competente e o competente alvará; e
- VI - outros tipos de ameaças diversas que possam afetar a tranquilidade e segurança da comunidade escolar.

Art. 3º O Perímetro de Proteção poderá ser supervisionado por Comissão de Coordenação criada especificamente para esse fim por ato governamental próprio, composta prioritariamente por representantes das áreas de educação e de segurança pública, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - coordenar a coleta e análise de dados relativos ao grau de segurança de cada unidade escolar e seu entorno;
- II - indicar as prioridades de atendimento, com base em dados estatísticos de ocorrências e respectivo período crítico;
- III - propor medidas e mecanismos que objetivem o aperfeiçoamento da proteção na área de abrangência de cada perímetro, levando em conta suas especificidades;
- IV - coordenar a elaboração, impressão e distribuição de material didático relativo à segurança do entorno escolar;
- V - elaborar propostas de normas e recomendações a serem adotadas pelas respectivas áreas de atuação; e
- VI - proceder a estudos, levantamento, inspeções e parcerias com outros órgãos, visando ao aprimoramento da proteção no perímetro escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresente proposição tem por objetivo estabelecer uma área de proteção no entorno das escolas públicas estaduais, para além dos seus limites físicos, onde são adotadas ações e medidas que visem dar segurança a toda comunidade escolar, como os professores, funcionário e, principalmente os alunos.

Além disso, a proposição visa disciplinar diversas atividades dentro desse perímetro com o escopo garantir, de forma sistemática e intensificada, o cumprimento dos objetivos educacionais, proporcionando tranquilidade, proteção e segurança prioritariamente aos alunos, professores e funcionários, mas também familiares, responsáveis e comunidade adjacente.

É notória, e essa percepção tem se acentuado cada vez mais, a grande vulnerabilidade da comunidade escolar, principalmente dos alunos e estudantes, por ações de agentes oportunistas de toda a espécie, em especial no entorno dos estabelecimentos de ensino, ensejando por parte do Poder Público medidas urgentes, eficazes e contundentes para prevenção e proteção desse público contra atos lesivos e ações delituosas de toda ordem.

Por mais que o ambiente escolar intra muros possa ser considerado seguro, dentro das limitações de um estabelecimento de ensino, cujo objetivo principal é educar, e não proteger, a maior vulnerabilidade a que está exposta a comunidade escolar ocorre no

entorno das unidades, e principalmente em horários de início e término das aulas. Nem por isso, a proteção no entorno das escolas deva ser afrouxado fora desses horários.

Esses os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei que “Dispõe sobre o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências” e para o qual esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aproveem a presente proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 1056/2023.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2025

Acresce dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025 passa a tramitar acrescido dos arts. 10 e 11, com a seguinte redação:

“Art. 10. As unidades de saúde de que trata o art. 1º ficam obrigadas a afixar cartaz ou placa contendo informações para contato de órgãos responsáveis pela fiscalização da segurança e funcionamento dos equipamentos, em especial da Prefeitura Municipal, do CREA e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

§ 1º O cartaz ou placa, com dimensões mínimas de 297x420 mm (Folha A3), deverá ser fixado em local de fácil visualização aos usuários e conter números de telefone e endereços eletrônicos, sem prejuízo da indicação de outros meios oficiais de comunicação disponibilizados pelos órgãos referidos no *caput*.

§ 2º A critério da unidade de saúde, o cartaz ou placa poderá ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, com notificação para regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis; ou

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Independentemente das sanções previstas no *caput*, poderão os órgãos fiscalizadores, nos respectivos âmbitos de atribuições, realizar a interdição dos equipamentos em caso de risco iminente à segurança dos usuários.

Art. 2º Renumere-se o art. 10 da redação original do Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, que passa a tramitar como art. 12.

Justificativa

A presente emenda aditiva tem como objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido pelo Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, que determina prazo máximo para a manutenção integral de elevadores, plataformas de embarque e desembarque, escadas e esteiras rolantes para transporte de passageiros instalados em hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas no Estado de Pernambuco

O primeiro dispositivo acrescido diz respeito à obrigatoriedade de disponibilização, em local visível, de cartaz ou placa contendo informações sobre os contatos oficiais dos órgãos competentes pela fiscalização da segurança e funcionamento dos equipamentos, em especial da Prefeitura, do CREA e do Corpo de Bombeiros Militares. Tal medida possibilita que usuários e profissionais tenham acesso rápido e direto aos canais institucionais de denúncia, conferindo maior efetividade à atuação fiscalizatória e promovendo a proteção da coletividade.

Além disso, a emenda também prevê penalidades administrativas aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações legais, que incluem advertência e multa, além da possibilidade de interdição de equipamentos em situações de risco. Esse comando tem caráter educativo, preventivo e repressivo, buscando assegurar o cumprimento da legislação e a preservação da vida e da saúde dos cidadãos.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2025.

Cayo Albino
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 013677/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Novo Horizonte, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; JOSÉ CARLOS, SOLICITANTE; HELIO RICARDO DE LIMA, SOLICITANTE; EDILEUZA DA SILVA ALVES, SOLICITANTE; MARTA MARIA DA SILVA, SOLICITANTE; MYCAELI SANTOS DA SILVA, SOLICITANTE; CRISTINA MARIA CORDEIRO, SOLICITANTE; JANDILA MARIA FELIX DA SILVA, SOLICITANTE; MARCOS MACIEL DO CARMO, SOLICITANTE; LUDICEIA, SOLICITANTE; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013678/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam adotadas providências para a melhoria da merenda escolar e a implantação de climatização na Escola Estadual Supervisora Mirian Seixas, localizada na Rua Mata Grande, bairro de Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO; Gustavo Henrique Nascimento, Solicitante.

Justificativa
Tal solicitação se faz necessária tendo em vista a importância de oferecer aos estudantes uma alimentação de qualidade, que contribua para seu desenvolvimento físico e cognitivo, bem como garantir um ambiente escolar mais confortável através da climatização das salas de aula, sobretudo devido às altas temperaturas da região. Essas medidas impactam diretamente no rendimento escolar e no bem-estar dos alunos e profissionais da educação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013679/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Serra do Mar, no Bairro de COHAB, Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; CICERA BETANIA PEREIRA, SOLICITANTE.

Justificativa
A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado.

A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013680/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Serra do Mar, no Bairro de COHAB na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); CICERA BETANIA PEREIRA, SOLICITANTE.

Justificativa
O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013681/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação e/ou melhoria da iluminação pública na Rua Itaituba, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Gustavo Henrique Nascimento, Solicitante.

Justificativa
O presente pleito tem por finalidade atender às necessidades dos moradores da Rua Itaituba, que enfrentam sérios transtornos devido à deficiência na iluminação pública. A medida é fundamental para garantir mais segurança, inibir ações criminosas, facilitar a mobilidade noturna e melhorar a qualidade de vida da população local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013682/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito de Alagoinha, Exmo. Sr. Simão Cirineu da Costa Neto e ao Secretário de Infraestrutura e Obras, Exmo Sr. Giomar da Silva Paes, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a construção de um poço artesiano no Sítio Macambira, no Bairro de Distrito Perpétuo Socorro, Cidade de Alagoinha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Simão Cirineu da Costa Neto, Prefeito de Alagoinha; GILCELIO RICARDO DA SILVA, solicitante; Giomar da Silva Paes, Secretário de Infraestrutura e Obras.

A presente indicação se faz necessária diante da grave dificuldade enfrentada pelos moradores quanto ao abastecimento de água, especialmente nos períodos de estiagem.

A comunidade do Distrito Perpétuo do Socorro, dependem da água para o consumo doméstico, higiene pessoal, atividades agropecuárias e outras necessidades básicas.

Atualmente, os moradores enfrentam escassez de água ou precisam percorrer longas distâncias para obter água de fontes muitas vezes precárias e sem tratamento adequado, o que pode comprometer a saúde pública.

A construção de um poço artesiano trará inúmeros benefícios, tais como:

Garantia de abastecimento contínuo e seguro de água potável;

Melhoria da qualidade de vida dos moradores;

Fortalecimento da produção agrícola e pecuária, contribuindo para a economia local;

Redução de doenças relacionadas ao consumo de água contaminada;

Diminuição da dependência de caminhões-pipa ou outros meios paliativos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013683/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Município do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de que sejam adotadas providências para a execução de recapeamento no viaduto Alça do Campo, localizado no Complexo CEASA, no bairro do Curado, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Rosimere Silva, Solicitante.

Justificativa
O referido pleito visa atender à demanda de motoristas, comerciantes e cidadãos que utilizam diariamente o viaduto, que atualmente apresenta deterioração no pavimento, ocasionando riscos à segurança viária, aumento no tempo de deslocamento e prejuízos ao tráfego local. Ressalte-se que o viaduto corresponde a um retorno estratégico que dá acesso à BR-232, via de grande importância para a Região Metropolitana e para o interior do Estado.

O recapeamento garantirá melhores condições de mobilidade urbana, segurança para os condutores e valorização da infraestrutura pública.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013684/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Sítio Macambira, no Bairro de Distrito Perpétuo Socorro, na Cidade de Alagoinha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; GILCELIO RICARDO DA SILVA, solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013685/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Exmo. Sr. Prefeito do Recife, João Campos, e ao Presidente da EMLURB, Exmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, no sentido de viabilizar o serviço de capinação na barreira da Rua 3ª Travessa Córrego Santa Terezinha, atrás da casa nº 58, no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); MARILEIDE RODRIGUES LEITE DE MACEDO, solicitante.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender às reivindicações dos moradores da região, que têm enfrentado transtornos devido à vegetação alta, mato acumulado e falta de manutenção na barreira citada. A situação atual traz riscos à segurança e à saúde da população local, pelos seguintes motivos:

Proliferação de insetos e animais peçonhentos, como cobras e escorpiões

Risco de deslizamento em épocas de chuva, devido à falta de conservação e drenagem adequada;

Além disso, a vegetação descontrolada pode agravar problemas de erosão e prejudicar o acesso ou a estabilidade da barreira, principalmente em áreas de morro ou encostas.

A capinação e a devida limpeza do local, portanto, são medidas simples, porém extremamente importantes, que promovem segurança, bem-estar e prevenção de acidentes e doenças.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 013686/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Município do Recife, e à Exma. Sra. Luciana Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde, no sentido de que sejam adotadas providências para a melhoria do atendimento no Posto de Saúde USF Iraque, localizado na Rua Mearim, 55 – Estância, Recife/PE, especialmente no período da tarde, considerando que o posto funciona em dois turnos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife; Rosângela Gomes Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa
Ressalta-se a necessidade de garantir que a farmácia e a regulação estejam abertas durante todo o horário de funcionamento, oferecer treinamento contínuo aos funcionários para aprimorar o atendimento ao público, disponibilizar médico substituto durante o período de férias da médica titular e, caso a demanda seja grande, avaliar a possibilidade de mais um médico no período da tarde.

É fundamental que a população receba atendimento imediato em situações que não cabem encaminhamento a uma UPA e que não possam aguardar semanas para consulta, bem como que haja maior presença de agentes de saúde no bairro, orientando a população sobre ações de saúde e realizando visitas efetivas à comunidade.

O atendimento adequado à população é um direito fundamental e contribui diretamente para a prevenção de agravos à saúde, a redução de complicações e a promoção do bem-estar da comunidade. As medidas solicitadas trarão melhorias significativas no serviço prestado pelo Posto USF Iraque, garantindo que a população receba atendimento eficiente, humano e oportuno. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013687/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Obras, Exma Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Avenida Castro Alves, no Bairro de Águas Compridas, Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; MARIA LUIZA GOMES DE LIMA, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013688/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Saúde, Exma Sra. Ana Callou, no sentido de manifestar, a insatisfação e preocupação devido à falta frequente de medicamentos na USF Alto da Conquista na Avenida Castro Alves, no Bairro de Águas Compridas, Cidade do Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Ana Callou, Secretária de Saúde da Cidade de Olinda; MARIA LUIZA GOMES DE LIMA, Solicitante.

Justificativa

Diversos moradores do bairro Alto da Conquista têm manifestado insatisfação e preocupação devido à falta frequente de medicamentos no posto de saúde local, o que tem causado transtornos e prejudicado o tratamento adequado de pacientes que dependem do serviço público de saúde. A indisponibilidade de remédios essenciais compromete a saúde da população, especialmente daqueles que fazem uso contínuo de medicamentos para doenças crônicas, além de aumentar a necessidade de deslocamento para unidades de saúde distantes, gerando custos extras e desgaste para os usuários. A manutenção regular do estoque de medicamentos no Posto de Saúde é fundamental para garantir: Acesso contínuo e eficaz aos tratamentos prescritos; Redução de riscos à saúde e agravamento de doenças; Melhoria da qualidade do atendimento público de saúde; Satisfação e confiança da população nos serviços municipais. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013689/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Jacaraná, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MARIA APARECIDA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013690/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Andaraí, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ELVIS FELICIANO MERCES, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013691/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação e/ou melhoria da iluminação pública na 8ª Travessa José da Câmara Vieira, localizada no bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Gustavo Henrique Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A demanda se faz necessária para garantir maior segurança aos moradores, reduzir o risco de acidentes e de ações criminosas, facilitar a mobilidade noturna e melhorar a qualidade de vida da população local. A implementação ou melhoria da iluminação contribuirá diretamente para um bairro mais seguro e valorizado. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013692/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Hidrolândia, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; JUAN LUCIO DO NASCIMENTO, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013693/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Hidrolândia, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JUAN LUCIO DO NASCIMENTO, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013694/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora Aparecida, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013695/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Garanhuns, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; FELIPE DA CONCEIÇÃO FARIAS, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013696/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Garanhuns, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; FELIPE DA CONCEIÇÃO FARIAS, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013697/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ibimirim, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; CARLA ROBERTA DA SILVA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013698/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Tancredo Neves, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; RENATA ANDRADE DE AVIAR, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013699/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife, a Exmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barreto, Presidente da EMLURB, no sentido de solicitar Regularização e melhorias no serviço de coleta de lixo e limpeza Urbana da Av. São Paulo com a Rua Ibiratinga localizada no bairro de Três Carneiros Alto, Recife - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Joao Campos, Prefeito; Daniel Saboya Paes Barreto, Presidente da EMLURB.

Justificativa

Moradores alegam que não há regularidade da limpeza urbana em questão da coleta de lixo.

A população vem enfrentando sérios problemas devido ao acúmulo de entulhos, e lixos ao longo da rua, a situação atual contribui para: Proliferação de vetores de doenças;

Aumento de ratos, mosquitos, lavas e baratas, afetando diretamente a saúde pública;

Mau cheiro constantes e degradação ambiental da região;

Comprometimento da qualidade de vida dos moradores e comerciantes locais.

A limpeza e manutenção periódica das ruas são fundamentais para garantir a higiene adequada do local, prevenir e promover um ambiente urbano mais saudável e seguro. A falta de intervenção pode gerar custos ainda maiores ao poder público com ações emergenciais.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 013700/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no sentido de promoverem a criação de um **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento (BIESP)** no Município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário; Sivaldo Albino, Prefeito; Johny Albino e demais vereadores de garanhuns, Vereadores.

Justificativa

O **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento (BIESP)** tem se mostrado um modelo eficiente de enfrentamento à criminalidade em Pernambuco, reunindo em uma única estrutura operacional diversas companhias e unidades especializadas da Polícia Militar, como Choque, Rocam, Radiopatrulha e Canil, além de efetivo treinado para situações de maior complexidade.

A experiência de municípios que já contam com a presença de um BIESP, como Caruaru e Petrolina, evidencia resultados positivos na **redução dos índices de violência, aumento da sensação de segurança da população e maior capacidade de resposta do Estado** frente ao crime organizado e às ocorrências de alta gravidade.

O município de **Garanhuns**, localizado no Agreste Meridional, é um importante polo econômico, educacional, cultural e turístico de Pernambuco, concentrando não apenas intensa atividade comercial e circulação de pessoas, mas também eventos de grande porte, como o Festival de Inverno de Garanhuns (FIG). Além disso, a cidade exerce forte influência regional sobre diversos municípios vizinhos, configurando-se como centro estratégico para ações de segurança pública.

A instalação de um **BIESP em Garanhuns** permitirá:

Reforço no policiamento ostensivo, especializado e integrado;

Aumento da capacidade de prevenção e repressão qualificada da criminalidade;

Melhoria na segurança de grandes eventos e no controle de ocorrências de alta complexidade;

Maior presença do Estado no Agreste Meridional, com reflexos diretos na qualidade de vida da população e no desenvolvimento socioeconômico da região.

Diante disso, a criação de um BIESP em Garanhuns configura-se como medida estratégica e necessária para fortalecer a segurança pública, ampliar a presença do Estado no interior e garantir à população do Agreste Meridional a tranquilidade e a proteção a que tem direito.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013701/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra Teixeira, extensivo ao Ilmo. Secretário de Mobilidade Infraestrutura, Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, extensivo ao Ilmo. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. André de Souza Fonseca, no sentido de viabilizar a instalação de redutores de velocidade, bem como sinalização ondulações transversais, na PE-425, no entroncamento do trevo do município de Mirandiba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André de Souza Fonseca, Presidente do DER; Gilberto de Alonso, Vice-Prefeito de Mirandiba; Cassiano Lopes da Silva, Vereador de Mirandiba; Osvaldo Tiburtino de Carvalho Barros, Vereador de Mirandiba; Neto do Posto, Empresário.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a instalação de redutores de velocidade e ondulações transversais na PE-425, no entroncamento do trevo do município de Mirandiba.

Por ser uma rodovia onde transitam diariamente centenas de veículos, devido à falta de sinalização e redutores de velocidades próximo ao local supracitado, diversos acidentes ocorrem na localidade mencionada.

Dessa forma, como meio de prevenção de novos acidentes e de garantia de maior segurança aos transeuntes, apresentamos esta indicação esperando por um posicionamento positivo por parte do executivo estadual.

Antes o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004154/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidade regimentais, seja encaminhado um voto de aplauso à Governadora Raquel Lyra e ao Secretário de Educação, Dr. *Gilson José Monteiro Filho*, *pelo anúncio* de construção de novas Escolas Técnicas Estaduais, Escola em Tempo Integral e requalificação de 344 escolas da Região Metropolitana

Justificativa

O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação, anunciou, mais de R\$ 1 bilhão em investimentos para os municípios da Região Metropolitana do Recife (RMR), durante a última rodada de encontros do programa Ouvir para Mudar. O pacote contempla diversas áreas, incluindo saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, habitação e mobilidade.

Na área da educação, o pacote inclui a construção de novas Escolas Técnicas Estaduais em Itapissuma e Ipojuca, uma Escola em Tempo Integral no Recife e requalificação de 344 escolas da Rede Estadual. Esse anúncio representa aquilo que a governadora determina e, de fato, busca na política pública de investimento em educação, que é, não só, você ter anúncio de novas escolas, mas também manutenção, reforma e requalificação das existentes. Então, quando a gente anuncia novas escolas técnicas, também estamos viabilizando e vislumbrando aquele potencial de cada região. Por isso, a educação mostra-se cada dia mais forte e pujante. É dessa forma que a gente quer para gestores, professores, estudantes e toda a comunidade escolar: uma educação de qualidade, capaz de superar os índices e cada vez mais aquilo que a gente almeja.

O programa Ouvir para Mudar percorreu 11 municípios do Sertão, Agreste e Zona da Mata nos últimos meses para ouvir as prioridades da população e direcionar os investimentos anunciados.

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004158/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um **Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Fernando da Cruz Parente**, ocorrido no dia 20 de setembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Filho.

Justificativa

Neste momento de dor e tristeza, prestamos nossa solidariedade e condolências à família enlutada, reconhecendo o valor e a importância de Fernando da Cruz Parente na vida pessoal de seus filhos e na história daqueles que com ele conviveram.

Fernando da Cruz Parente deixa um legado de amor, respeito e dignidade que certamente será lembrado por todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Seu exemplo de vida inspira aqueles que permanecem e fortalece os laços familiares e comunitários, marcando para sempre a história de sua família e de Salgueiro.

Manifestamos nossos sinceros sentimentos, rogando que Deus conforte o coração dos familiares e amigos, e que possam encontrar paz e força para superar essa perda irreparável.

Que este voto sirva como expressão pública de respeito e condolência pelo falecimento de Fernando da Cruz Parente, estendendo ao Ver. Zé Carlos e a toda sua família nossos sinceros sentimentos.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
 JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 004159/2025
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Exmo. Senhor Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela criação do novo Juizado Criminal especializado à proteção do meio ambiente e dos animais. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ricardo de Oliveira Paes Barreto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Justificativa
A criação do Juizado Criminal especializado na proteção do meio ambiente e dos animais representa um marco histórico no fortalecimento da justiça e na efetivação dos direitos difusos e coletivos em Pernambuco. Essa iniciativa demonstra o compromisso do Tribunal de Justiça com a defesa da vida, da dignidade e da sustentabilidade, oferecendo instrumentos céleres e eficazes para a responsabilização de condutas lesivas ao patrimônio ambiental e aos animais, que são constitucionalmente protegidos. Além de atender à crescente demanda por julgamentos especializados nesta seara, o novo Juizado contribui para a promoção da educação ambiental e para o fortalecimento da cultura de respeito aos animais, alinhando-se às diretrizes da Constituição Federal, da Lei de Crimes Ambientais e de legislações específicas de proteção animal. Trata-se de um avanço institucional que confere maior agilidade processual, garante maior segurança jurídica e reafirma a sensibilidade social do Poder Judiciário pernambucano. Assim, o Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e à todo o Plenário que aprovou é um justo reconhecimento a uma medida de enorme relevância social, que projeta o Estado como referência nacional na defesa do meio ambiente e dos animais, fortalecendo os princípios da cidadania, da justiça e da ética pública.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
 ROMERO ALBUQUERQUE Deputado

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

Requerimento Nº 004160/2025
Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Prefeitura Municipal de Bezerros , em nome da Prefeita Lucielle Laurentino , pela marcante reabertura e pelo primeiro ano de pleno funcionamento da Unidade Mista São José – Dr. Rinaldo Pacheco Vaz , popularmente conhecida como “a maternidade de Bezerros”, que, desde 18 de setembro de 2024, tem transformado a assistência à saúde no Agreste pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-Prefeita; Ilmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Vereador; Ilmo. Sr. Nathan de Demir, Vereador; Ilmo. Sr. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Messias da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Evandro Silvestre da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Herminio dos Santos Júnior, Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva, Vereadora; Ilmo. Sr. João Ferreira da Silva (João Motos), Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Monteiro da Silva (Zé Antônio da rádio), Vereador.
Justificativa
Em apenas um ano, a unidade já contabiliza mais de 2.170 atendimentos, cerca de 250 partos realizados e mais de 340 procedimentos cirúrgicos, reafirmando seu papel como referência em média e alta complexidade na região. A bezerrense Maria Allycia, primeira criança nascida na nova fase da maternidade, simboliza o renascimento de um serviço essencial à vida e ao bem-estar da população. Com investimentos superiores a R\$ 4,4 milhões, a UMSJ foi totalmente requalificada, ganhando 30 leitos distribuídos em 18 enfermarias, além de salas de isolamento, pré-parto, alojamento conjunto, recuperação pós-anestésica, centro cirúrgico e sala de parto normal — tudo estruturado para garantir um atendimento humanizado, digno e eficiente. A reabertura da unidade foi possível graças a uma série de melhorias fundamentais, como: acessibilidade nos banheiros, construção do lactário, reestruturação da lavanderia, estação de tratamento de esgoto, instalação de sistema de combate a incêndio, redes de gases hospitalares em todas as enfermarias, vigilância por câmeras, revitalização da parte elétrica, entre outras ações coordenadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Hoje, a Unidade Mista São José representa um marco na saúde pública bezerrense, oferecendo atendimento gratuito e de qualidade a moradores da zona urbana e rural, especialmente às gestantes e pacientes que necessitam de cirurgias eletivas de baixo risco. Diante de um cenário nacional ainda desafiador no que se refere à saúde pública, a iniciativa liderada pela prefeita Lucielle Laurentino deve ser reconhecida como um exemplo de gestão comprometida com a vida, o cuidado e a dignidade da população. Que este Voto de Aplauso sirva como forma de agradecer e incentivar a continuidade de políticas públicas que verdadeiramente transformam a realidade das pessoas. Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Justificativa
Em apenas um ano, a unidade já contabiliza mais de 2.170 atendimentos, cerca de 250 partos realizados e mais de 340 procedimentos cirúrgicos, reafirmando seu papel como referência em média e alta complexidade na região. A bezerrense Maria Allycia, primeira criança nascida na nova fase da maternidade, simboliza o renascimento de um serviço essencial à vida e ao bem-estar da população. Com investimentos superiores a R\$ 4,4 milhões, a UMSJ foi totalmente requalificada, ganhando 30 leitos distribuídos em 18 enfermarias, além de salas de isolamento, pré-parto, alojamento conjunto, recuperação pós-anestésica, centro cirúrgico e sala de parto normal — tudo estruturado para garantir um atendimento humanizado, digno e eficiente. A reabertura da unidade foi possível graças a uma série de melhorias fundamentais, como: acessibilidade nos banheiros, construção do lactário, reestruturação da lavanderia, estação de tratamento de esgoto, instalação de sistema de combate a incêndio, redes de gases hospitalares em todas as enfermarias, vigilância por câmeras, revitalização da parte elétrica, entre outras ações coordenadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Hoje, a Unidade Mista São José representa um marco na saúde pública bezerrense, oferecendo atendimento gratuito e de qualidade a moradores da zona urbana e rural, especialmente às gestantes e pacientes que necessitam de cirurgias eletivas de baixo risco. Diante de um cenário nacional ainda desafiador no que se refere à saúde pública, a iniciativa liderada pela prefeita Lucielle Laurentino deve ser reconhecida como um exemplo de gestão comprometida com a vida, o cuidado e a dignidade da população. Que este Voto de Aplauso sirva como forma de agradecer e incentivar a continuidade de políticas públicas que verdadeiramente transformam a realidade das pessoas. Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
 JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

Requerimento Nº 004161/2025
Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a Prefeitura de Cachoeirinha , em nome do Prefeito André Raimundo, pela brilhante realização do Festival do Artesão , ocorrido nos dias 20 e 21 de setembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. André Raimundo, Prefeito; Ilmo. Sr. Valmir Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Euclides Raimundo, Vereador; Ilma.Sra. Nivânia da Silva, Vereadora; Ilmo. Sr. Genilson Machado, Vereador; Ilmo. Sr. Geraldo de Cabanas, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Jailson dos Santos Xavier, Vereador.

Justificativa
A cidade de Cachoeirinha, conhecida como a Terra do Couro e do Aço, viveu um momento ímpar de celebração de suas raízes, com homenagens mais que merecidas aos mestres da cultura popular: Mestre Maurício José, Mestra Margaret Mano e, in memoriam, Mestre Duda Leão, símbolos vivos e eternizados do legado artesanal. O reconhecimento público prestado a esses nomes é também um tributo a todos os que moldam, com as próprias mãos, a história dessa cidade. O Festival do Artesão não foi apenas um evento cultural — foi uma declaração de amor à Cachoeirinha, às tradições e a todos os artesãos que, com talento e dedicação, movimentam a economia local e perpetuam saberes ancestrais. Celebrou-se ali o passado, o presente e o futuro do orgulho cachoeirinhense. Parabenizamos o prefeito André Raimundo e toda a equipe envolvida pela sensibilidade, organização e respeito demonstrados à cultura popular. A realização do festival reforça o papel de Cachoeirinha como polo criativo de Pernambuco e inspira outras cidades a seguirem o mesmo caminho. Por esses motivos, é mais que justo e necessário o reconhecimento, por meio deste Voto de Aplauso, à Prefeitura Municipal e ao seu gestor, que, com sensibilidade e compromisso, fortalece a identidade cultural desse povo e reafirma a importância dos mestres e artesãos locais. Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
 JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado
Requerimento Nº 004162/2025
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 14 de outubro de 2025, às 18 horas, em homenagem aos 25 anos de fundação da TV Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sandro Krechowieki, Superintendente.
Justificativa

A TV Guararapes , desde sua fundação no ano 2000, consolidou-se como um dos mais importantes veículos de comunicação do Estado de Pernambuco, com ampla abrangência na Região Metropolitana do Recife e no interior. Ao longo de 25 anos de existência , a emissora cumpriu papel fundamental na difusão de informação de qualidade, no fortalecimento da cultura regional e na promoção do desenvolvimento social e econômico do nosso Estado. No campo jornalístico, destacou-se pelo compromisso com a veracidade e a responsabilidade social , tornando-se referência de credibilidade em um cenário marcado pela velocidade da informação e pela necessidade crescente de fontes confiáveis. Sua cobertura jornalística aproximou os cidadãos da realidade local, refletindo a vida da população pernambucana e dando voz a diversas comunidades. No aspecto cultural, a TV Guararapes sempre valorizou e divulgou as manifestações artísticas e populares do nosso povo, registrando festas tradicionais, como o São João e o Carnaval, bem como promovendo talentos da música, do teatro, da literatura e do artesanato, reafirmando sua vocação como difusora da identidade pernambucana. Do ponto de vista econômico, a emissora também desempenhou papel essencial ao incentivar o comércio e os serviços, funcionando como vitrine para empreendedores e fomentando o turismo e a economia criativa. Além disso, ao longo de sua trajetória, contribuiu para a formação de inúmeros profissionais de comunicação que hoje atuam em diversos veículos do Estado e do País. Portanto, celebrar os 25 anos da TV Guararapes nesta Casa Legislativa é reconhecer sua trajetória de contribuição ao fortalecimento da democracia, da cultura e do desenvolvimento do Estado de Pernambuco. Uma Sessão Solene permitirá que esta Assembleia preste a devida homenagem a um veículo que se tornou patrimônio da comunicação pernambucana e que continua a cumprir relevante função social. Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres Pares para a realização desta justa homenagem.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
 ÁLVARO PORTO Deputado

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

Requerimento Nº 004163/2025
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Fortalecer a governança global e criar juntos um futuro promissor para a humanidade”, de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diário de Pernambuco, no dia 23 de setembro de 2025. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Lan Heping, Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.
Justificativa
O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “Fortalecer a governança global e criar juntos um futuro promissor para a humanidade”, de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diário de Pernambuco, no dia 23 de setembro de 2025, cujo texto segue na íntegra: “Fortalecer a governança global e criar juntos um futuro promissor para a humanidade Lan Heping” No dia 1º de setembro, na Reunião “Organização de Cooperação de Shanghai Plus”, o presidente da China, Xi Jinping, proferiu um discurso importante e propôs a Iniciativa de Governança Global (IGG). A IGG marca mais um importante bem público oferecido pela China à comunidade internacional, após a Iniciativa de Desenvolvimento Global, a Iniciativa de Segurança Global e a Iniciativa de Civilização Global. Esta importante iniciativa aponta a direção correta e os caminhos práticos para a reforma e construção do sistema de governança global, oferecendo um forte impulso para a criação de um sistema mais justo e equitativo, além de promover o avanço conjunto rumo a uma comunidade com futuro compartilhado para a humanidade. Desde sua proposta, a iniciativa tem sido amplamente acolhida por diversas partes. A IGG surge no momento certo. Este ano marca o 80º aniversário da vitória na Guerra Antifascista Mundial e da fundação das Nações Unidas (ONU). Oitenta anos atrás, a comunidade internacional, refletindo profundamente sobre as lições dolorosas das duas guerras mundiais, decidiu criar a ONU, iniciando uma nova era na prática da governança global e fazendo uma contribuição histórica para a paz e o desenvolvimento mundiais. O cenário internacional atual é marcado por turbulências e mudanças entrelaçadas, enquanto a ONU e o multilateralismo sofrem fortes impactos, e o déficit de governança global continua a se ampliar. A IGG responde às questões do nosso tempo, orienta a direção das transformações e atende às necessidades urgentes do mundo atual. A IGG está alinhada com as expectativas comuns da grande maioria dos países. Os cinco princípios centrais da IGG — aderir à igualdade soberana, cumprir o Estado de direito internacional, praticar o multilateralismo, advogar a abordagem centrada no povo e focar em tomar ações reais — seguem a mesma linha dos propósitos e princípios da Carta da ONU, abordando de forma precisa os problemas e desafios enfrentados atualmente pela governança global, além de responder sistematicamente à questão da governança global: quem governa, como governa e para quem governa, com forte relevância prática e capacidade de liderança. A iniciativa visa servir melhor aos interesses de todos os países, especialmente os países em desenvolvimento. A China e o Brasil, como os maiores países em desenvolvimento do hemisfério oriental e ocidental, mantêm uma boa cooperação em plataformas multilaterais como a ONU, o G20 e o mecanismo dos BRICS. A China e o Brasil devem assumir as responsabilidades de seu tempo e, juntamente com os outros países do Sul Global, promover inequivocamente o multilateralismo, proteger as regras internacionais, defender com toda a firmeza os interesses comuns dos países em desenvolvimento, enfrentar desafios globais com cooperação, tornar a governança global mais justa e equitativa e contribuir para a paz, a estabilidade e o desenvolvimento comum do mundo. * Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife”. Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Justificativa
O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “Fortalecer a governança global e criar juntos um futuro promissor para a humanidade”, de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diário de Pernambuco, no dia 23 de setembro de 2025, cujo texto segue na íntegra: “Fortalecer a governança global e criar juntos um futuro promissor para a humanidade Lan Heping” No dia 1º de setembro, na Reunião “Organização de Cooperação de Shanghai Plus”, o presidente da China, Xi Jinping, proferiu um discurso importante e propôs a Iniciativa de Governança Global (IGG). A IGG marca mais um importante bem público oferecido pela China à comunidade internacional, após a Iniciativa de Desenvolvimento Global, a Iniciativa de Segurança Global e a Iniciativa de Civilização Global. Esta importante iniciativa aponta a direção correta e os caminhos práticos para a reforma e construção do sistema de governança global, oferecendo um forte impulso para a criação de um sistema mais justo e equitativo, além de promover o avanço conjunto rumo a uma comunidade com futuro compartilhado para a humanidade. Desde sua proposta, a iniciativa tem sido amplamente acolhida por diversas partes. A IGG surge no momento certo. Este ano marca o 80º aniversário da vitória na Guerra Antifascista Mundial e da fundação das Nações Unidas (ONU). Oitenta anos atrás, a comunidade internacional, refletindo profundamente sobre as lições dolorosas das duas guerras mundiais, decidiu criar a ONU, iniciando uma nova era na prática da governança global e fazendo uma contribuição histórica para a paz e o desenvolvimento mundiais. O cenário internacional atual é marcado por turbulências e mudanças entrelaçadas, enquanto a ONU e o multilateralismo sofrem fortes impactos, e o déficit de governança global continua a se ampliar. A IGG responde às questões do nosso tempo, orienta a direção das transformações e atende às necessidades urgentes do mundo atual. A IGG está alinhada com as expectativas comuns da grande maioria dos países. Os cinco princípios centrais da IGG — aderir à igualdade soberana, cumprir o Estado de direito internacional, praticar o multilateralismo, advogar a abordagem centrada no povo e focar em tomar ações reais — seguem a mesma linha dos propósitos e princípios da Carta da ONU, abordando de forma precisa os problemas e desafios enfrentados atualmente pela governança global, além de responder sistematicamente à questão da governança global: quem governa, como governa e para quem governa, com forte relevância prática e capacidade de liderança. A iniciativa visa servir melhor aos interesses de todos os países, especialmente os países em desenvolvimento. A China e o Brasil, como os maiores países em desenvolvimento do hemisfério oriental e ocidental, mantêm uma boa cooperação em plataformas multilaterais como a ONU, o G20 e o mecanismo dos BRICS. A China e o Brasil devem assumir as responsabilidades de seu tempo e, juntamente com os outros países do Sul Global, promover inequivocamente o multilateralismo, proteger as regras internacionais, defender com toda a firmeza os interesses comuns dos países em desenvolvimento, enfrentar desafios globais com cooperação, tornar a governança global mais justa e equitativa e contribuir para a paz, a estabilidade e o desenvolvimento comum do mundo. * Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife”. Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.
 JARBAS FILHO Deputado

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2025.

Requerimento Nº 004164/2025
Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Tulio Vilaça, Secretário-Chefe da Casa Civil, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos: 1. Qual o posicionamento do Governo do Estado para com os animais que ainda estão na Barreto Campelo na Ilha de Itamaracá, em meio aos escombros e abandonados? 2. Qual o controle está sendo feito para evitar que esses animais desapareçam por motivos de morte provocada, falta de alimentação ou por outros animais predadores? 3. Existe algum controle de adoção? 4. Há como apresentar informações sobre pedidos de adoção e alguma documentação a respeito dos animais que foram adotados, conforme resposta no ofício CC nº 163/2025? 5. Há informações do dia 20/09/2025 de que ainda existem pelo menos 12 cães adultos, 5 filhotes e 9 felinos no local. Quais medidas o Estado irá adotar para que esses animais não sejam mortos pelos escombros ou fiquem abandonados? 6. Estes animais estão cadastrados em algum tipo de banco de dados para adoção? 7. Por que nas peças publicitárias nas quais são anunciadas a demolição do presídio não está sendo abordada a questão dos animais que ali ainda estão presentes? 8. Caso um cidadão queira adotar algum destes animais, como deve proceder? 9. Caso não haja nenhum pedido de adoção ou acolhimento, como o Governo lidará com os animais que ainda estão no local?
Justificativa
A presente solicitação se justifica pela persistência da situação de vulnerabilidade dos animais que ainda se encontram na antiga Colônia Penal de Itamaracá, na Barreto Campelo. Apesar do processo de demolição da estrutura, as informações de que dispomos indicam que um número significativo de cães e gatos permanece no local, exposto a sérios riscos. A ausência de uma ação clara e transparente por parte do Governo do Estado de Pernambuco, somada à falta de informações acessíveis à população, levanta questionamentos urgentes sobre o bem-estar e o destino desses animais. A situação atual gera preocupação quanto à sua segurança, alimentação e saúde, além de suscitar dúvidas sobre o controle de adoções e o futuro desses seres vivos. Considerando que o poder público tem a responsabilidade de garantir a proteção e o amparo aos animais, este Pedido de Informações visa obter respostas e cobrar medidas efetivas para solucionar a questão. A transparência e a prestação de contas são essenciais para assegurar que os animais não sejam esquecidos ou maltratados durante o processo de desativação do presídio, um evento de grande visibilidade e importância para o Estado.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2025.
 ROMERO ALBUQUERQUE Deputado
DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007235/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E OS CONSELHEIROS TUTELARES NAS UNIDADES DE SEGURANÇA DA SDS-PE, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). LEI Nº 18.167, DE 12 DE JUNHO DE 2023, DE CONTEÚDO ANÁLOGO AO DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os conselheiros tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE.

Segundo afirma o autor do projeto em sua justificativa, o objetivo da proposição é:

Garantir o atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares na ocasião do exercício de suas funções, em especial, no socorro e proteção as crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, agilizará no combate a esse tipo de crime. Desta forma, acreditamos que poderemos atender melhor nossas crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como dar melhores condições, do ponto de vista burocrático aos agentes públicos atuantes nesses espaços, estamos cooperando com a segurança e proteção da sociedade como um todo.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, III, de seu Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XV - **proteção à infância e à juventude**;

.....

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Todavia, cumpre destacar que já se encontra em vigor, no ordenamento jurídico estadual, a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, a qual garante atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, com conteúdo análogo ao da proposição em tela.

Diante disso, mostra-se necessário promover ajustes legislativos, a fim de acrescentar disposições complementares à norma já vigente, evitando sobreposição de regras, assegurando maior sistematicidade ao ordenamento e garantindo a efetividade da proteção à Criança e ao Adolescente.

Dessa forma, entende-se necessário proceder alguns ajustes na proposição para alterar a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, a fim de incluir, no cartaz mencionado pela referida norma, informações complementares que ampliem sua eficácia e tornem mais visível o direito assegurado às crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares.

Assim, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir nos cartazes dispostos nos estabelecimentos informações sobre os contatos das Ouvidorias das Secretarias de Saúde e de Defesa Social do Estado.

Art. 1º A Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco e das Ouvidorias da Secretaria de Saúde e de Defesa Social do Estado. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 007236/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 488/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3051/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE MODIFICAR O ART. 5º DA LEI PARA INCLUIR O ESTÍMULO À AMAMENTAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DOS BANCOS DE LEITE HUMANO, BEM COMO PARA CONTEMPLAR O ENFRENTAMENTO À HEPATITE AGUDA INFANTIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que visa a alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, com o fito de incluir o enfrentamento à hepatite aguda infantil.

Com conteúdo similar, alterando o mesmo artigo da legislação retromencionada, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano.

O Projeto de Lei propõe modificações relevantes na Lei nº 17.647/2022, que estabelece alterações no Art. 5º prevendo ações de incentivo à amamentação, proporcionando cursos e orientações educativas para gestantes, mães e pais, tanto na rede pública de saúde quanto em áreas comunitárias e educacionais.

Além disso, preconiza a divulgação sistemática e a promoção dos bancos de leite humano existentes em Pernambuco, incentivando as lactantes à doação e orientando as famílias beneficiadas a terem acesso a esses serviços.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, do art. 262, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que visa a alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, tem a finalidade de incluir, dentre as ações relativas à Primeira Infância, o enfrentamento à hepatite aguda infantil.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, busca incluir a garantia do direito à amamentação em locais de trabalho e públicos ou privados com privacidade para as mães, além de ações de estímulo à amamentação no âmbito de orientações educativas, é de relevância ímpar. Vale mencionar que a amamentação é conhecida por possuir vários benefícios para os bebês e suas mães, que incluem promoção do desenvolvimento saudável do bebê, fortalecimento do vínculo mãe-bebê e redução do risco de determinadas condições de saúde em ambos.

Sob o aspecto formal, as proposições se inserem na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (..)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, os projetos se coadunam com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Contudo, entende-se cabível a apresentação de **substitutivo**, com a finalidade de:

a) unificar as disposições, uma vez que ambas versam sobre a alteração do art. 5º, inciso III, da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022; e

b) aperfeiçoar as proposições em exame, ajustando-as às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 488/2023 E 3051/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 488/2023 e 3051/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 488/2023 e 3051/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada

	Priscila Krause, para incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano, bem como para contemplar ações de enfrentamento à hepatite aguda infantil.
Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 5º	
.....	
III -	
.....	
d) a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e outras arboviroses, malária, tuberculose e doença de chagas, incluindo enfermidades de origem misteriosa, a exemplo da hepatite aguda infantil; (NR)	
.....	
o) garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização; (NR)	
p) o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em locais públicos ou privados, com garantia à privacidade mãe, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde; (NR)	
q) ações de estímulo à amamentação, por meio da oferta de cursos e orientações educativas voltadas a gestantes, mães e pais, tanto na rede pública de saúde quanto em espaços comunitários e educacionais; e (AC)	
r) promoção e divulgação sistemática dos bancos de leite humano existentes no Estado de Pernambuco, com incentivo à doação por lactantes e orientação às famílias beneficiárias sobre o acesso a esses serviços." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Débora Almeida Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo MoraesRelator(a) João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 007237/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 921/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HIPÓTESE DE DISPENSA DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 921/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que assegura aos pais e responsáveis legais o direito de impedir a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, realizadas nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A temática tratada na proposta legislativa encontra-se inserta na competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define as normas gerais que devem nortear o ensino no país. Segundo preconiza:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Infere-se dos dispositivos supratranscritos que a educação básica obrigatória implica no dever do poder público e dos responsáveis legais de assegurar a oferta e a frequência escolar, sob as penas da Lei (a negligência da autoridade competente poderá ensejar crime de responsabilidade, enquanto, dos pais, configurar o abandono intelectual – art. 246 do Código Penal).

Nesse sentido, a proposição pretende criar exceção à regra da prestação e presença escolar, e autorizar a falta às atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e afins, mediante mera opção dos responsáveis legais, inclusive sem eventual alternativa de ensino desses tópicos.

Ademais, impõe às instituições de ensino o dever de comunicação prévia sobre ações relativas aos temas, e o controle de autorização dos responsáveis legais para a correspondente participação, ou não, dos estudantes (expressa concordância ou discordância de cada um deles em documento escrito e assinado).

Regra de igual índole corresponde à citada competência privativa da União por que demanda, naturalmente, tratamento uniforme em todo o território nacional (princípio da predominância do interesse). Com efeito, cumpre àquela a normatização das matérias de interesse nacional.

Não é sem razão, aliás, que a Lei prevê conteúdos e frequência mínimos, e, de modo equivalente ao que ora se propõe, permite a ausência dos alunos por motivos religiosos e de consciência (art. 7º-A), traçando para tanto parâmetros e prestações alternativas.

Ao debruçar-se sobre hipótese comparável (três ações pela inconstitucionalidade de normas municipais que vedavam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas), posto que com efeitos práticos equivalentes, o Supremo Tribunal Federal concluiu que além da violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, as normas municipais analisadas promoveram a supressão de domínio do saber do universo escolar, nos seguintes termos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO "GÊNERO" OU "ORIENTAÇÃO SEXUAL" NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CATEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 526, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO AARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência

legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Conclui-se, portanto, que o projeto em epígrafe enseja vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por pretender disciplinar tema de âmbito nacional, reservado à exclusiva competência legislativa da União.

Assim, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 921/2023, de iniciativa do Deputado Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 921/2023, de autoria do Deputado Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino	Relator(a)	Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes

Parecer Nº 007238/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 980/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MONITORAMENTO SEMANAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS RESIDÊNCIAS HABITADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTEA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO, DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). ATRIBUIÇÃO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 980/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do Estado de Pernambuco, nas residências habitados por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Pernambuco.

Segundo afirma o autor da proposição, em sua Justificativa:

“A presente propositura tem por objetivo evitar tragédias como à ocorrida no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais onde uma criança de seis anos portadora de autismo ficou dezesseis dias com o corpo da mãe que foi vítima de um infarto. Neste período a criança se alimentou com o que encontrava pela casa e devido a sua dificuldade em se comunicar não soube explicar o que ocorreu. Casos como este poderiam ser evitados com a proposta apresentada neste projeto, pois a visita semanal constatada situações como a narrada, impedindo que uma criança passasse por um trauma inimaginável sozinha. [...]Desta forma a propositura visa implementar o monitoramento semanalmente de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, e assim evitar que caso como o ocorrido em São Sebastião do Paraíso não voltem a acontecer.”

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o Regime Ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A presente proposição, à primeira vista, é uma ação legislativa importante para aprimorar a prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II e 24 XII e XIV, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Apesar da indiscutível relevância da matéria, verifica-se que efetivação das diretrizes propostas no PLO *sub examine* acaba adentrando em esfera organizacional própria da Administração Pública.

As ações previstas na proposição abrangem atividades intrinsecamente administrativas, a saber: a remoção e transporte de pacientes, criação de aplicativos para monitorar a saúde das pessoas com deficiência (aplicativo “HELP PCD”), fluxo e rede de saúde dos Agentes Comunitários de Saúde, mapeamento censitário quadrienal, dentre outros – representando interferência direta em órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo.

Não se desconhece que cabe à Secretaria Estadual de Saúde, nos termos da Lei Estadual nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, dentre outras atribuições, “planejar, desenvolver e executar a política sanitária do Estado” e “orientar e controlar as ações que visem ao atendimento integral e equânime das necessidades de saúde da população”.

No entanto, a previsão específica contida na proposição *sub examine* acaba por estabelecer, *in concreto*, medidas que interferem na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, pela interferência na organização e funcionamento da Administração Pública, adentrando em matéria essencialmente técnicas e de cunho administrativo, com potencial até mesmo de interferir na organização de rede básica de saúde, inclusive junto aos municípios, a presente proposição acaba por invadir o Princípio da Reserva da Administração.

Cumpra salientar, ainda, que a proposição em análise incide diretamente sobre a esfera do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ao impor novas atribuições aos Agentes Comunitários de Saúde ao determinar que realizem monitoramento compulsório, acionamento de secretarias municipais e até mesmo a utilização de aplicativo específico, o projeto acaba por alterar de forma concreta suas atribuições funcionais.

Tal ingerência configura vício formal de iniciativa, na medida em que o art. 19, §1º, VI, da Constituição Estadual reserva ao Governador a competência privativa para propor leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos da Administração e, por consequência, sobre as funções dos servidores que lhes são vinculados. Assim, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes e a reserva da Administração, a matéria desrespeita precedentes firmes do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente reconhece a inconstitucionalidade de normas parlamentares que criem, ampliem ou modifiquem atribuições de cargos públicos.

Em outras palavras, ressalta-se que a competência para a iniciativa de leis desse viés é reservada à Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual, dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF), da simetria e da reserva da administração, e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Por fim, vale atentar-se para a lição esclarecedora de Manoel Gonçalves Ferreira Filho acerca do assunto em apreço:

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-208)

Além disso, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se verifica na atribuição conferida à Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública e das respectivas secretarias e órgãos (art. 37, II, CE/89 c/c art. 84, II, CF/88).

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa, por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vício de inconstitucionalidade formal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino		Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 007239/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1304/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS A DISPONIBILIZAR

GRATUITAMENTE EQUIPAMENTO DE RETENÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS. BEBÊ CONFORTO. CADEIRINHA. ASSENTO DE ELEVÇÃO. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTO ACESSÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga as locadoras de veículos a disponibilizar cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças de forma gratuita, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Embora possua o nobre objetivo de promover maior segurança no transporte de crianças em veículos locados, o Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade material, conforme se expõe a seguir.

A proposição impõe às empresas locadoras de veículos de passeio a obrigação de fornecer, de forma gratuita, cadeirinhas e assentos elevados para crianças. Trata-se, portanto, de norma que transfere ao setor privado um custo adicional obrigatório, sem qualquer previsão de compensação, incentivo fiscal ou subsídio estatal.

Essa imposição representa uma intervenção indevida no domínio econômico, violando o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 1º, inciso IV, e no art. 170 da Constituição Federal. Tais dispositivos asseguram a todos o direito de exercer atividade econômica de forma livre, sem interferência estatal desproporcional ou desarrazoada.

É certo que a ordem econômica, segundo a Constituição, deve atender também a outros princípios — como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego —, mas tais diretrizes não autorizam o Estado a impor obrigações gratuitas compulsórias aos agentes privados, sem contrapartida ou estudo de impacto. Medidas como essa afetam diretamente o modelo de negócio das locadoras, comprometendo sua liberdade de organização e inviabilizando, em alguns casos, a sustentabilidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, é relevante destacar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reafirma os limites da atuação estatal nesse campo:

EMENTA Direito constitucional e direito do consumidor. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de embalagens em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da livre iniciativa. Precedentes. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra a Lei nº 9.771/12 do Estado da Paraíba, que “torna obrigatório o fornecimento gratuito de embalagem ao consumidor, para acondicionamento de produtos comprados em supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba”. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional, diante dos princípios da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a fornecer embalagens para os produtos neles adquiridos. III. Razões de decidir 3. Não há inconstitucionalidade material por violação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A obrigação de fornecimento de embalagens, em um contexto normativo no qual são estimuladas práticas ambientalmente responsáveis, não implica, necessariamente, violação de princípios e diretrizes do direito ambiental. 4. Inconstitucionalidade material reconhecida, por violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O fornecimento obrigatório e gratuito de embalagens e sacolas não se mostra proporcional e razoável para afastar a garantia da livre iniciativa quando ponderada com o princípio da proteção ao consumidor. 5. Desnecessidade do fornecimento gratuito de sacolas para a promoção do direito do consumidor, pois tal ônus não institui proteção especial em situação de vulnerabilidade na qual a desigualdade entre as partes contratantes justificaria tutela mais favorável ao polo hipossuficiente. 6. É inadequada a medida para os fins de proteção do consumidor, uma vez que ela onera o produto adquirido, constituindo espécie de venda condicionada ao fornecimento de outro produto (venda casada), prática repelida na seara consumerista. IV. Dispositivo e tese 7. O Supremo Tribunal Federal julga procedente a ação e declara inconstitucional a Lei nº 9.771/12 do Estado da Paraíba. Tese de julgamento: “São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares a fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para as compras, por violação do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição).” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 1º, inciso IV; 5º, inciso XXXII; 170, caput e incisos IV, V e VI; e 225, caput. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 4º, caput e inciso I. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 6.921, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/5/24; RE nº 833.291, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/1/24; ADI nº 2.879, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 4/10/23; ADI nº 6.191, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/9/22; ADI nº 5.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/11/20; RE nº 839.950, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/4/20 - Tema nº 525 da Repercussão Geral; e ADI nº 907, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. do ac. Min. Roberto Barroso, DJe de 24/11/17. (ADI 7719, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2025 PUBLIC 15-09-2025)

Como se vê, mesmo medidas justificadas pelo interesse do consumidor, quando desproporcionais, têm sido declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, especialmente quando impõem custos obrigatórios e não ressarcidos ao setor privado.

Portanto, a imposição gratuita prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 1304/2023 excede os limites constitucionais da intervenção estatal na atividade econômica, violando frontalmente o princípio da livre iniciativa.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino	Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes

Parecer Nº 007240/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1376/2023
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS PARA TODOS OS ATLETAS E PARATLETAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição institui a campanha “Milhas Solidárias”, voltada à transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Pernambuco. De acordo com o projeto, os interessados em doar suas milhas deverão cadastrar-se em canal disponibilizado pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a intermediação entre doadores e beneficiários. Além disso, a proposta prevê que os atletas e paratletas interessados deverão estar cadastrados perante a Secretaria de Educação e Esporte ou outro órgão estadual semelhante.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1376/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Comissão firmou entendimento pela constitucionalidade de proposições que criam programas ou políticas públicas, desde que: a) não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos do Poder Executivo; e b) não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo (Parecer nº 4919/2021, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020).

Embora a exigência referente à geração de despesa tenha sido excluída do rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023), é necessário observar o requisito atinente à modificação de atribuições de órgãos do Poder Executivo.

No caso da proposta ora analisada, verifica-se que há previsão de cadastros de doadores e beneficiários, a ser gerido pela Secretaria de Esportes e Educação, órgão que integra a estrutura do Poder Executivo.

Nesse contexto, o projeto de lei, deflagrado pela via parlamentar, fere o disposto no art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, que confere a iniciativa da matéria ao Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

A inconstitucionalidade da proposição resulta do fato de que a sua execução depende da criação e da gestão de mecanismos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual, os quais envolvem atividades típicas do Poder Executivo. Ao dispor que os interessados deverão se cadastrar em canal disponibilizado pelo Poder Executivo (art. 2º), que os beneficiários deverão estar previamente cadastrados perante a Secretaria de Educação e Esportes (art. 3º, §1º), e que poderá ser criado um “Banco de Registro de Milhagens” (art. 3º, §2º), o projeto exige a estruturação e operacionalização de instrumentos não existentes, conferindo novas atribuições a órgãos já instituídos, o que invade a esfera de competência organizacional do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que o projeto declare caráter voluntário e não trate diretamente de execução orçamentária, a imposição de deveres administrativos, como o controle de dados de doadores, organização de banco de milhas, regulamentação de critérios de acesso ao benefício e fiscalização da prestação de contas por parte dos beneficiários (arts. 3º, §3º, e 6º), implica, na prática, a criação de novas atividades a serem desempenhadas por órgão do Executivo. Assim, mesmo em hipóteses nas quais não há previsão explícita de dotação orçamentária, o simples fato de se estabelecer competência administrativa para órgão do Poder Executivo é suficiente para atrair a iniciativa privativa do Governador do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao considerar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da Administração Pública, por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece regra de obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia.

(ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)

Portanto, a proposição, ao criar obrigações operacionais e delegar funções específicas ao Executivo, extrapola os limites da atuação parlamentar, configurando usurpação da iniciativa legislativa. Essa constatação afasta a possibilidade de compatibilização da norma com as hipóteses de constitucionalidade já admitidas por esta Comissão, inclusive nos precedentes anteriormente citados.

Diferentemente de outras proposições de caráter programático que vêm recebendo a chancela deste Colegiado (fundadas em diretrizes e objetivos para o Poder Público), a medida em apreço veicula comando impositivo e concreto, de modo que resta caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino	Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes

Parecer Nº 007241/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1412/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1661/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE PROÍBEM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS DE CUNHO SEXUAL, COMO PARADAS GAY E SIMILARES, E COM BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE EFEITO INDICATIVO DE DIVERSÕES PÚBLICAS. LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa proibir a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no Estado de Pernambuco, e prevê aplicação de multa em caso de descumprimento; e

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, que incentive o uso de bebidas alcoólicas e drogas e que faça apologia a ideologia de gênero e afins.

De acordo com o Projeto de Lei nº 1661/2024, a proibição inclui as Paradas do Orgulho LGBTQUIA +, as marchas pela liberação ao uso de drogas e afins e desfiles carnavalescos durante a noite e madrugada.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei nº 1661/2024, os eventos somente poderão ter participação de crianças e adolescentes com parecer do Ministério Público do Estado de Pernambuco da Vara da Infância e Juventude e expressa autorização do Poder Judiciário.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

À princípio, as Proposições em cotejo parecem encontrar guarida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, conforme preconiza o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal – CF/88.

No entanto, feita uma análise mais aprofundada, percebe-se que, na verdade, as Proposições tratam de matérias que são da competência privativa da União, a saber: 1) exercício do poder familiar, matéria atinente ao direito de família e, portanto, ao direito civil; e 2) classificação indicativa de espetáculos.

Realmente, a Carta da República estabelece:

Art. 21. **Compete à União:**

[...]

XVI - **exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas** e de programas de rádio e televisão;

[...]

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Além do mais, a Constituição Federal prevê a liberdade da manifestação de pensamento e veda qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Prevê, ainda, que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, *verbis*:

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Logo, de acordo com a Lei Maior, foi conferida à União a competência para regular os espetáculos e diversões públicas, informando, inclusive, a sua natureza e as faixas etárias recomendadas.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura que:

Art. 74. **O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.**

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, **informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.**

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. **Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.**

Desta feita, citado diploma legal corrobora, novamente, os preceitos constitucionais anteriormente citados.

Assim, a proposição em cotejo, ao proibir a participação de crianças e adolescentes em determinados eventos acaba por adentrar em matéria de competência da União, haja vista que acaba por estabelecer uma classificação "oculta", a qual deve ser feita por meio de lei federal, além de interferir no exercício do poder familiar, matéria de direito civil.

Convém mencionar, ainda, que se encontra em curso no STF o julgamento das ADIs 7584 e 7585 impetradas contra Lei do Estado do Amazonas que dispunha de forma semelhante aos Projetos de Lei em análise. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, já proferiu voto no sentido de julgar procedentes os pedidos, declarando a inconstitucionalidade da citada Lei, tendo sido seguido pelos Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Carmen Lúcia e Alexandre de Moraes. O julgamento foi interrompido devido a um pedido de vistas do Min. Nunes Marques. Tal fato indica a inclinação da Corte no sentido de considerar inconstitucionais normas com este jaez.

Portanto, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa e do Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de iniciativa do Deputado Pastor Júnior Tércio, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa e do Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de iniciativa do Deputado Pastor Júnior Tércio, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Edson Vieira

Waldemar Borges**Relator(a)**

João Paulo

Cayo Albino

Diogo Moraes

Débora Almeida

Antônio Moraes

Parecer Nº 007242/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1430/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, DE GUIA INTERSETORIAL COM MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES PARA CUIDADOS COM ESTOMIAS E URINÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto da competência legislativa, observa-se que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A proposta legislativa tem como finalidade a disponibilização de material informativo e/ou educativo sobre cuidados com estomias intestinais e urinárias, a ser acessado por meio do sítio eletrônico do Estado de Pernambuco. De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo é facilitar a adaptação de pacientes estomizados à vida cotidiana, promovendo sua reabilitação social, reduzindo o risco de isolamento e mitigando impactos psicológicos decorrentes da descaracterização corporal.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição não incorre em vício por ofensa ao princípio da reserva da administração, uma vez que não impõe encargos excessivos ao Poder Executivo, tampouco cria novas estruturas ou atribuições. A obrigação se limita à disponibilização de conteúdo informativo já existente, inclusive com menção expressa à possibilidade de utilização de materiais públicos ou produzidos por entes como o Instituto Nacional de Câncer (INCA), a exemplo da cartilha já disponível no link: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/7002/4331>

Ressalte-se que esta Comissão já emitiu parecer favorável a proposições de conteúdo análogo, como as que originaram a Lei nº 17.654/2023 e a Lei nº 18.172/2023, cujos fundamentos aplicam-se integralmente ao presente caso, reafirmando a constitucionalidade e a viabilidade administrativa de proposições dessa natureza.

Contudo, ao examinar o texto original do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, verificaram-se alguns pontos que poderiam ser aperfeiçoados quanto à técnica legislativa e à redação, a fim de assegurar maior clareza, coerência interna e efetividade prática. Observou-se a necessidade de ajustes na estrutura normativa, como a previsão de cláusula de regulamentação, a uniformização de conceitos utilizados e a adequação da redação para maior impessoalidade e precisão técnica, especialmente no tocante à identificação do sujeito responsável pela execução da norma.

Diante dessas inconsistências, optou-se pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de sanear os vícios formais e materiais e assegurar maior qualidade normativa à proposição. O novo texto promove a padronização da linguagem legislativa, amplia a abrangência do sujeito responsável, inclui dispositivos de regulamentação e sanção, e garante que o conteúdo informativo possa ser elaborado em parceria com instituições técnicas e científicas, respeitando as diretrizes educacionais e os princípios da inclusão e acessibilidade.

Assim, superadas as falhas técnicas da versão original e mantido o mérito da proposição, apresenta-se a seguinte redação substitutiva:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1430/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, em formato de folheto, cartilha ou guia digital, com conteúdos pertinentes ao tema.

Parágrafo único. O material informativo de que trata o caput será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte, observando-se diretrizes educacionais que respeitem a diversidade, a inclusão e a linguagem acessível.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, entidades da sociedade civil e demais organizações públicas ou privadas, com vistas à elaboração e divulgação do material referido nesta Lei.

Art. 3º O material informativo poderá utilizar, preferencialmente, recursos e conteúdos de domínio público e acesso gratuito, inclusive os disponibilizados por instituições reconhecidas na área da saúde, a exemplo do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por servidores ou agentes públicos ensejará a aplicação de sanções administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Junior MatutoRelator(a)

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 007243/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1637/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ELETROCARDIOGRAFOS DIGITAIS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE GOVERNO. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INGERÊNCIA SOBRE OS MUNICÍPIOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que estabelece que todas as emergências municipais deverão ser equipadas, obrigatoriamente, com eletrocardiógrafo digital.

A Proposição determina, ainda, que o aparelho de eletrocardiograma deverá estar em pleno funcionamento e ser registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para preservar a vida e a saúde dos pernambucanos. Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, ambos previstos constitucionalmente.

Em princípio, a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Apesar disso, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos um óbice intransponível à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De fato, a imposição aos municípios de disponibilização de eletrocardiógrafo digital esbarra na autonomia administrativa assegurada aos entes locais:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Destacamos, ainda, que o STF possui farta jurisprudência no sentido rejeitar projetos de lei estaduais ou federais que realizem alguma ingerência sobre a autonomia municipal:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: “É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local”. (ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. **Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)**

Diante do exposto, opina o Relator pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João PauloRelator(a)
Cayo Albino

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 007244/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1801/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER COMO TEMAS TRANSVERSAIS NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que pretende incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das instituições de ensino públicas do Estado de Pernambuco.

De acordo com o Projeto, os professores serão habilitados para trabalhar com os temas acima mencionados por intermédio dos mecanismos de formação continuada.

Por fim, o Projeto determina que a Secretaria de Estado de Educação e Esportes de Pernambuco implementará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, fazendo constar no plano estadual de educação e na proposta curricular de Pernambuco conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Apesar da louvável iniciativa, a Proposição encontra-se enviada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme demonstrado abaixo.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (inserção de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.” (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA.

INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de iniciativa do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar BorgesRelator(a)	Débora Almeida
João Paulo	Antônio Moraes
Cayo Albino	

Parecer Nº 007245/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE KIT MATERNIDADE SOLIDÁRIA PARA AS MÃES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE, À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.959, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 (PROGRAMA MÃE CORUJA). COMPETÊNCIA DA Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação PARA analisar EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa instituir o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para as mães em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição elenca, em seu art. 2º os itens que deverão constar do kit e, no art. 3º, determina que os kits serão distribuídos gratuitamente para as mães em situação de vulnerabilidade social e cadastradas no Cadastro Único - CadÚnico, que preenchem os requisitos ali elencados.

Por fim, estabelece que a doação do Kit Maternidade Solidária será realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem a data provável do nascimento do bebê e no máximo 60 (sessenta) dias após o nascimento.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados na *caput* do art. 6º, da Constituição Federal, assim como a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196, CF/88).

Ademais, tendo em vista que a presente proposta tem como intuito promover uma sociedade mais justa e igualitária, em que há o compromisso com a saúde e bem-estar das mães e das crianças recém-nascidas em situação de vulnerabilidade, há consonância, ainda, com diversos valores e preceitos de índole constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º).

Todavia, haja vista a existência do Programa Mãe Coruja Pernambucana, instituído pela Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que trata, entre outras, da doação de enxoval básico para os recém-nascidos das mães inscritas, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

VI - enxoval básico para o recém-nascido, contendo, no mínimo, os seguintes itens: (NR)

a) uma banheira plástica para utilização nos primeiros meses de vida do bebê; (AC)

b) roupinhas básicas para recém-nascidos; (AC)

c) fraldas descartáveis e lenços umedecidos; (AC)

d) produtos de higiene, como sabonete, xampu, creme para assaduras e álcool em gel; e (AC)

e) itens para amamentação, como absorventes para seios e protetores de mamilo. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cumpre destacar que compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o eventual aumento de despesa pública decorrente da Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar Borges	Débora Almeida
João Paulo	Antônio Moraes
Cayo AlbinoRelator(a)	

Parecer Nº 007246/2025

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE LYNCH. SUBSTITUTIVO Nº 03 QUE PROMOVE ADEQUAÇÕES REDACIONAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. O SUBSTITUTIVO NÃO AVANÇA SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch.

O novo substitutivo promoveu alterações em relação ao Substitutivo nº 02/2025, dentre as quais se destacam: o aprimoramento da ementa; a supressão do parágrafo único do art. 1º, que reconhecia a pessoa com Síndrome de Lynch como pessoa com deficiência com base na Lei Federal nº 13.146/2015; ajustes redacionais no art. 2º, para reforço da vinculação das diretrizes; a inclusão do art. 5º, que institui banco de dados atualizado sobre pacientes; e a redação impositiva da cláusula de regulamentação.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

O Substitutivo nº 03/2025 promoveu alterações em relação ao Substitutivo nº 02/2025. A ementa recebeu redação mais técnica, alinhada à Lei Complementar nº 171/2011, incluindo a referência à formulação e execução de políticas públicas e a cláusula “e dá outras providências”. No art. 1º, manteve-se o núcleo da norma, mas foi suprimido o parágrafo único que, no texto anterior, reconhecia a pessoa com Síndrome de Lynch como pessoa com deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015. O art. 2º conservou as diretrizes já previstas, com redação mais objetiva e vinculativa. O Substitutivo nº 03 também inovou ao introduzir o art. 5º, que impõe ao Poder Público a criação e manutenção de banco de dados atualizado sobre pacientes com Síndrome de Lynch, medida que pode contribuir para o aprimoramento da política pública. Ademais, a cláusula de regulamentação passou a ter redação impositiva, em lugar da formulação facultativa do substitutivo anterior.

Na ocasião da análise do projeto principal, esta Comissão definiu que sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 03/2025. Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto

Parecer Nº 007247/2025

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 3 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

O novo substitutivo promoveu alterações em relação ao Substitutivo nº 02/2025, dentre as quais se destacam: o aprimoramento da ementa, que passou a mencionar expressamente a formulação e execução de políticas públicas, além da cláusula “e dá outras providências”; ajustes redacionais no art. 1º e 2º, conferindo maior clareza e precisão; a manutenção do parágrafo único do art. 1º, que reconhece a pessoa com ELA como pessoa com deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; a inclusão do art. 5º, que impõe ao Poder Público a criação e manutenção de banco de dados atualizado sobre pacientes com ELA; e a redação impositiva da cláusula de regulamentação, em substituição à formulação facultativa constante no substitutivo anterior.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas dizem respeito a aprimoramentos redacionais e estruturais, bem como à inclusão do banco de dados, inovação administrativa que se insere no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), e na competência administrativa comum para cuidar da saúde pública (art. 23, II, CF).

Mantida a remissão expressa à Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), a proposição reforça a proteção jurídica às pessoas com ELA, sem afronta à repartição de competências ou ao texto constitucional.

Assim, a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mostrando-se adequada sob os aspectos formais e materiais.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 007248/2025

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE NOONAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências.

O novo substitutivo promoveu alterações em relação ao Substitutivo nº 02/2025, dentre as quais se destacam: o aprimoramento da ementa, que passou a mencionar a formulação e execução de políticas públicas, além da inclusão da cláusula “e dá outras providências”; ajustes redacionais no art. 1º e 2º, que conferiram maior clareza e vinculação às diretrizes; a manutenção do parágrafo único do art. 1º, que reconhece a pessoa com Síndrome de Noonan como pessoa com deficiência, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; a inclusão do art. 5º, que obriga o Estado a criar e manter banco de dados atualizado sobre os pacientes; e a redação impositiva da cláusula de regulamentação, substituindo a redação facultativa do texto anterior.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Substitutivo nº 03/2025 apresenta ajustes de técnica legislativa e inovações administrativas que não configuram vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A previsão de banco de dados, inserida no art. 5º, fortalece a gestão da política pública sem afrontar a repartição de competências constitucionais. Mantida a remissão à Lei Brasileira de Inclusão, reforça-se a proteção das pessoas com Síndrome de Noonan.

A proposição encontra amparo na competência administrativa comum (art. 23, II, da CF) e na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), além de observar o art. 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Assim, a proposição está adequada sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não havendo óbices à sua aprovação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto

Parecer Nº 007249/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2185/2024
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS ADVOGADOS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E NAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FUNÇÃO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. STATUS CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição prevê que a garantia do atendimento preferencial ao advogado dar-se-á estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, tendo direito, especialmente: I - ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário; II - ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas; III - à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento; e IV - à protocolização de documentos e petições, independentemente de agendamento prévio.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo da proposição ora em análise é assegurar aos advogados, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, atendimento preferencial, para que possam desempenhar dignamente esse nobre mister.

A matéria não trata de requisitos para o exercício profissional, mas simples preferência no atendimento, de modo que não há que se falar em ofensa à competência privativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, importante frisar que a proposição *sub examine* limita-se a assegurar o efetivo atendimento às prerrogativas do exercício da profissão de advogado, disciplinada na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Encontra-se, ainda, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores (*vide* REsp 227.778/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 139).

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição **não** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 19, §1, VI, CE-PE/89).

Nesse ponto, verifica-se que a implantação, a coordenação e o acompanhamento das medidas necessárias à garantia da prioridade ora instituída ainda ficarão totalmente a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações correspondentes.

Todavia, visando adequar a prposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, especialmente no que diz respeito à cláusula de vigência, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2185/2024

	Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da
Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Art. 1º Fica assegurado aos advogados, no exercício da profissão, atendimento preferencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. Considera-se advogado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida e regular.	
Art. 2º A garantia do atendimento preferencial ao advogado dar-se-á estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício das atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:	
I - ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário;	
II - ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;	
III - à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento; e	
IV - à protocolização de documentos e petições, independentemente de agendamento prévio.	
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades da Administração Pública e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar Borges	Débora Almeida
João Paulo	Antônio Moraes
Junior Matuto Relator(a)	

Parecer Nº 007250/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2238/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.394, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO DE FEMINICÍDIO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE INSERIR METAS PARA O ENFRENTAMENTO INTEGRADO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 25, § 1º, DA CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 101 DA CARTA ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUTIVO QUE VISA EXCLUIR INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 19, §1º DA CE). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que visa inserir metas no Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco, de que trata a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021 e prever o mapeamento do ambiente virtual em que a mulher sofra qualquer tipo de violência.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto apresentado tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre o Programa de Registro de Feminicídio em Pernambuco, acrescentando metas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Observa-se, ademais, que a jurisprudência do STF se encontra pacífica, no sentido de incluir a segurança pública no rol de prerrogativas constitucionais indisponíveis, o que obriga o Estado a criar condições objetivas de acesso ao serviço, conforme se depreende do teor do seguinte aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144).

As normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica, ainda, do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris*:

Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes:

§ 1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei. [...]

Segundo entendimento desta Comissão Técnica, é reconhecida a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, observados os demais preceitos constitucionais.

Ocorre que, da forma como está posto, o presente Projeto de Lei interfere na autonomia do Poder Executivo, afrontando os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, já que propõe expansão das delegacias de atendimento à mulher e expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos de Atendimento à Mulher, em nítida interferência na administração e funcionamento dos referidos órgãos estaduais (art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual).

Assim, visando corrigir inconstitucionalidade decorrente da invasão na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2238/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio.
Art. 1º A Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:	
‘Art. 2º	
.....	
III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio em Pernambuco, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno; (NR)	
IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio; e (NR)	
V - desenvolvimento de técnicas de mapeamento do ambiente virtual em que a mulher sofra qualquer tipo de violência. (AC)	
Art. 3º	
.....	
IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Pernambuco; (NR)	
V - publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado; (NR)	
VI - desenvolver ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e (AC)	
VII - realizar campanhas educativas e o acompanhamento psicossocial do agressor. (AC)	
.....’	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Waldemar Borges	Débora Almeida Relator(a)
João Paulo	Antônio Moraes
Cayo Albino	

Parecer Nº 007251/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2309/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.910, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ESTENDE BENEFÍCIOS AOS ALUNOS E SERVIDORES DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, A FIM DE APLICÁ-LA A TODOS OS SERVIDORES LOTADOS NO CPM. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para estendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar.

Em síntese, a proposição busca assegurar que os benefícios concedidos pela Lei nº 14.910/2012 sejam estendidos a todos os servidores do Colégio da Polícia Militar, e não só aqueles lotados até a data de publicação da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, trata-se de matéria que diz respeito a vantagens devidas a militares estaduais e servidores civis vinculados ao Poder Executivo, vale dizer: ao regime jurídico desses agentes públicos. Nesse contexto, sob o prisma formal, o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

Desta feita, revela-se inviável a iniciativa parlamentar, sob pena de configuração de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, como corolário da questão da iniciativa, a proposição é incompatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Assim, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto interfere diretamente no espaço decisório inerente ao Poder Executivo para formular sua política de pessoal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar BorgesRelator(a)
João Paulo
Cayo Albino

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 007252/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2386/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.201, DE 8 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS SHOPPING CENTERS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS E NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA, PARA INCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS ENTRE OS SERVIÇOS PREVISTOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Constata-se que o Estado de Pernambuco já legislou sobre a matéria, por meio da Lei Estadual nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, as proposições que versem sobre o tema, tal como a presente, devem se dar por meio de alteração do referido diploma legal, conforme preceitua o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tendo em vista que a atual legislação não contempla *expressamente* a figura do intérprete em Libras, verifica-se que a proposta *sub examine* configura válido aperfeiçoamento.

No entanto, entendemos que a imposição da contratação indiscriminada de intérprete em Libras pode representar ônus desproporcional (princípio da proporcionalidade) aos estabelecimentos do ramo, caso a integração das pessoas com deficiência auditiva seja assegurada pelo uso de tecnologias assistivas alternativas.

Dessa forma, propomos que o intérprete em Libras configure no rol de *possibilidades* a serem utilizados pelos referidos estabelecimentos, facultando-lhes a utilização de outras tecnologias assistivas, desde que plenamente aptas a assegurar a plena integração social das pessoas com deficiência auditiva.

Diante do exposto, com o fim de promover os referidos ajustes, mormente para ampliar o conceito de tecnologias assistivas, aperfeiçoando a proposição *sub examine*, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2386/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria

do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos, produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover ou aprimorar a funcionalidade da pessoa com deficiência auditiva, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (NR)

.....

§ 4º A tecnologia assistiva ou o intérprete em libras, conforme o caso, deverá estar disponível durante todo o horário de funcionamento do shopping center, galeria, centro comercial ou agência bancária, de forma gratuita e sem ônus para o usuário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Favoráveis

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Junior Matuto

Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 007254/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3188/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE MÃES SOLO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que cria a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, a fim de adequar a redação do projeto em análise às prescrições previstas na Lei Estadual Complementar nº 171/2011 e afastar possível interferência na esfera de atuação do Poder Executivo, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3188/2025.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150-A. Segunda semana do mês de maio: Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo. (AC)

§ 1º A data estadual prevista no *caput* tem como objetivo promover ações de sensibilização, orientação, diálogo interinstitucional e divulgação de iniciativas voltadas à inclusão educacional de mulheres nessa condição. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover eventos voltados ao esclarecimento e incentivo de iniciativas voltadas à inclusão educacional de mulheres que sejam mães solo”. (AC)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com a Emenda Modificativa proposta por esta Comissão.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio MoraesRelator(a)

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 007255/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3199/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e de Defesa dos Direitos das Mulheres, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino

Diogo Moraes
Débora AlmeidaRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 007253/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2744/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO À CRISE CONVULSIVA. SUBSTITUTIVO Nº 01 QUE PROMOVE ADEQUAÇÕES REDACIONAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. O SUBSTITUTIVO NÃO AVANÇA SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências.

O substitutivo promoveu alterações em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, dentre as quais se destacam: o aprimoramento da ementa; a modificação do inciso V do art. 5º, que restringe o escopo e redireciona o objetivo da norma para priorizar orientações práticas de primeiros socorros em caso de crises convulsivas; os ajustes redacionais no parágrafo único e em seus incisos, conferindo caráter preferencial à divulgação em locais de ampla circulação e acesso ao público e ampliando os meios de veiculação para incluir mídias digitais.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

O Substitutivo nº 01/2025 promoveu alterações em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025. A ementa recebeu redação mais técnica, alinhada à Lei Complementar nº 171/2011, incluindo a referência à divulgação do protocolo C.A.L.M.A e a cláusula “e dá outras providências”. Nos incisos III e IV do art. 5º, manteve-se o núcleo da norma; enquanto no inciso V, além de padronizar a forma de citação do protocolo, houve alteração do objeto da política pública, que no texto original possuía caráter preventivo voltado às questões de saúde mental, passando a ter caráter emergencial e assistencial, direcionado à resposta imediata em situações de crises convulsivas, em consonância com o objeto da Lei nº 18.319/2023. O parágrafo único do art. 5º passou a ter caráter meramente recomendatório, restringindo-se ao conteúdo do inciso V, ao passo que os incisos subsequentes foram mantidos, com redação mais objetiva e vinculativa.

Na ocasião da análise do projeto principal, esta Comissão definiu que sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025. Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio MoraesRelator(a)

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS POVOS DE TERREIRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e afastar possível interferência na esfera de atuação do Poder Executivo, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3199/2025.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 369-C. Primeiro dia útil de novembro: Dia Estadual dos Povos de Terreiro. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar atividades visando à promoção, divulgação e conscientização da população para a importância do dia Estadual dos Povos de Terreiro.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo, com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo, com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto

Parecer Nº 007256/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3238/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE MATERNIDADE SOCORRO GODOY, A MATERNIDADE REGIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Maternidade Socorro Godoy, a Maternidade Regional localizada no município de Serra Talhada.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto Relator(a)

Parecer Nº 007257/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3266/2025
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DE PERNAMBUCO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que submete a indicação da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto

Parecer Nº 007258/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3287/2025
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO CANTOR E COMPOSITOR JUAREZ BEZERRA DE MEDEIROS JUNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor e Compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao

preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes	Waldemar Borges João Paulo Junior Matuto

Parecer Nº 007259/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 873/2023 E Nº 3010/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria dos projetos de lei: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que passam a alterar a Lei nº 16.536/2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto nº 873/2023 tinha como finalidade instituir o Cadastro Estadual para Adoção de Animais, visando conectar interessados em adotar animais domésticos, organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal. A proposição estabelecia a possibilidade de inclusão de dados pessoais de adotantes, bem como informações sobre os animais e entidades responsáveis pela adoção, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

Em sua justificativa, o autor ressaltou o dever constitucional de proteção à fauna, a sobrecarga das entidades de acolhimento e a importância de fomentar políticas que ampliem as oportunidades de adoção.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, por sua vez, propunha a criação do Cadastro Estadual de Adotantes de Animais Domésticos, a ser gerido por órgão estadual competente em proteção animal. Definia requisitos de cadastro, como apresentação de documentos, declaração de condições de guarda responsável, validade anual do registro e possibilidade de visitas técnicas pré e pós-adoção. A justificativa destaca a relevância de centralizar e organizar informações para assegurar a adoção responsável e promover o bem-estar animal.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao analisar as matérias, entendeu necessária a apresentação de substitutivo, tendo em vista a existência da Lei nº 16.536/2019, que já trata de medidas relacionadas à reprodução, criação e adoção de animais de estimação, bem como a conveniência de unificar os dois projetos em tramitação.

Nesse sentido, a matéria passou a alterar a citada lei, incluindo dispositivos que instituem formalmente o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais. O texto prevê a inserção de dados pessoais dos interessados em adotar, informações sobre as entidades e os animais disponíveis, além de requisitos como apresentação de documentos, declaração de condições de manutenção do animal, assinatura de termo de compromisso e autorização para visitas técnicas. Também estabelece que a regulamentação será feita pelo Poder Executivo, fixando a entrada em vigor após 30 dias da publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em apreciação visa alterar a Lei nº 16.536/2019, instituindo o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais e disciplinando regras mínimas para a sua operacionalização, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em análise de adequação financeira e orçamentária, verifica-se que a medida não cria, por si só, novas despesas obrigatórias ao estado de Pernambuco, uma vez que a operacionalização do cadastro dependerá de regulamentação futura e ficará a critério do Poder Executivo quanto ao prazo, forma e recursos a serem empregados.

Nesse contexto, não se aplicam, na presente fase, as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se tratar de criação ou aumento de despesa. Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes	Relator(a)	Junior Matuto João de Nadeqi

Parecer Nº 007260/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, buscando dispor sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original tinha como finalidade instituir a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco, visando reduzir a morbimortalidade da doença por meio de ações de conscientização, disponibilização de exames, capacitação de profissionais de saúde, incentivo à pesquisa e integração com programas correlatos. A proposição previa, ainda, que o Poder Executivo regulamentasse a lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Na justificativa apresentada, a autora inicial defende que a implementação de uma política estadual de enfrentamento à doença é uma estratégia que se alinha às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), além disso de contribuir para a redução dos custos associados ao tratamento de casos avançados, que demandam intervenções mais complexas e custosas.

O Substitutivo nº 01/2025, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promoveu alterações de caráter formal e estrutural, com o intuito de adequar a proposição ao ordenamento jurídico estadual e evitar vícios de iniciativa. Nesse sentido, reorganizou o conteúdo em objetivos, diretrizes e linhas de ação, preservando a essência da proposta. Entre os principais pontos, destacam-se:

- A definição dos objetivos da política, como a promoção da conscientização, a oferta de exames conforme protocolos clínicos, a garantia de acesso integral ao tratamento e o fomento à pesquisa; e
- O detalhamento de linhas de ação, como campanhas institucionais, capacitação continuada de profissionais, incentivo à pesquisa e garantia de exames sempre que houver indicação médica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete, por sua vez, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno, manifestar-se sobre proposições que versem sobre matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em discussão visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação para orientar a atuação do Poder Executivo.

Quanto à competência desta Comissão, cabe observar que a proposição não cria novas despesas para o Estado, uma vez que se limita a fixar diretrizes e parâmetros de atuação a serem futuramente regulamentados. A execução da política dependerá de atos normativos do Poder Executivo, que terá discricionariedade para definir prazo, forma de implementação e alocação dos recursos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Ademais, as atividades descritas já se inserem no escopo de serviços atualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde, não configurando obrigação nova ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Nesse sentido, não se aplicam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento imediato ou obrigatório de despesa.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes	Relator(a)	Junior Matuto João de Nadeqi

Parecer Nº 007261/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passa a buscar instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição original dispunha sobre a criação de um Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce da Esquizofrenia em Pernambuco, a ser implantado pela Secretaria Estadual de Saúde, com previsão de acesso gratuito a exames e avaliações, tratamentos imediatos, apoio às famílias e realização de campanhas educativas.

A justificativa do projeto destacou a relevância do diagnóstico precoce da esquizofrenia como medida de proteção à saúde mental, ressaltando o impacto social e econômico da enfermidade e a fragmentação da política pública voltada para esse público no Estado.

No entanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constatou vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição original criava obrigações diretas à Secretaria Estadual de Saúde, afrontando o princípio da reserva de administração e a competência privativa do Poder Executivo para a organização e execução de políticas públicas.

Em razão disso, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1/2025, que reformula a matéria sob a forma de instituição da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia.

O novo texto confere caráter programático à norma, estabelecendo objetivos (como o estímulo ao reconhecimento precoce da enfermidade, a ampliação do acesso à avaliação clínica, o início oportuno do tratamento, a redução do estigma social e a promoção da inclusão social) e diretrizes (como campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, respeito aos direitos fundamentais e suporte às famílias).

O substitutivo também define que a implementação e efetivação da política caberão ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais e administrativas, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete, por sua vez, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno, manifestar-se sobre proposições que versem sobre matéria tributária ou financeira.

A proposição em discussão visa instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia, estabelecendo objetivos e diretrizes de caráter programático, cuja execução caberá ao Poder Executivo, nos limites de suas competências e de sua disponibilidade orçamentária.

Considerando que a proposição não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata de ações ou programas específicos, mas apenas institui diretrizes e objetivos gerais para a política pública, entende-se que não há impacto orçamentário-financeiro imediato para o estado de Pernambuco. A execução das medidas dependerá de atos administrativos futuros do Poder Executivo, que deterá discricionariedade para definir a forma, o prazo e a extensão de sua implementação, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Dessa forma, não se aplicam, no caso em exame, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se verifica a criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado nem a ampliação de gasto público.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Diogo Moraes	Relator(a)	Junior Matuto João de Nadeqi

Parecer Nº 007262/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Débora Almeida
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, que pretende alterar a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos, e à sua Emenda Modificativa nº 1/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, e a Emenda Modificativa nº 1/2025, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa alterar a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual, para promover alterações na gratuidade do transporte público para idosos.

Uma das alterações é ampliar o alcance do benefício, passando a contemplar todas as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, enquanto a redação vigente limita-se àquelas com mais de 65 anos (art. 1º, *caput*).

Além disso, sugere nova redação ao § 4º do art. 3º, que atualmente estabelece que o número máximo de reservas, por viagem, em linhas de características rodoviárias, não poderá exceder duas vagas. Pela nova redação, a empresa deverá manter, obrigatoriamente, dois assentos gratuitos reservados para idosos.

Com o acréscimo do § 4º-A ao mesmo artigo, fica previsto que, havendo assentos não preferenciais disponíveis além das duas vagas referidas, até 60 minutos antes do horário programado para o embarque, será aplicado desconto de 50% no valor das passagens para as pessoas idosas restantes.

Na sequência, o § 7º, também incluído no art. 3º, assegura prioridade e segurança à pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Por fim, propõe-se o acréscimo do art. 4º-A, atribuindo à Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, ou a outra que venha a substituí-la, a competência para garantir o cumprimento da norma e aplicar as penalidades correspondentes. Essa redação é substituída pela Emenda nº 1/2025, cujo texto apenas prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm amparadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria financeira ou tributária.

Em resumo, o projeto reitera a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, bem como assegura assentos reservados e descontos adicionais.

Nessa perspectiva, constata-se que a proposta não implica aumento de despesa pública, em conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a Emenda nº 1/2025 condiciona a aplicação da medida à regulamentação pelo Poder Executivo, afastando qualquer impacto imediato.

Assim, diante da inexistência de óbices de ordem orçamentário-financeira, opina-se para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, junto com sua Emenda nº 1/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a Emenda nº 1/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Junior Matuto
João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007263/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024 E Nº 2719/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2158/2024: Deputado Mário Ricardo
Autoria do Projeto de Lei nº 2719/2025: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, que passaram a dispor sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto de Lei nº 2158/2024 buscava estabelecer diretrizes para promover e incentivar a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em Pernambuco, podendo incluir a concessão de incentivos fiscais, a fixação de diretrizes técnicas de pontos de recarga, a criação de linhas de financiamento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de pontos de recarga.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2719/2025 propôs a instituição de uma Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos, com objetivos e diretrizes voltados ao fomento do uso de veículos elétricos, redução de emissões poluentes, e promoção de infraestrutura adequada.

O Substitutivo em apreço, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, unifica as proposições, criando uma política pública abrangente que contempla tanto a instalação de infraestrutura de recarga quanto o incentivo ao uso de veículos elétricos, na forma da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos.

No contexto dessa política, a nova redação propõe uma série de objetivos, diretrizes e linhas de ação contemplando a previsões de ambos os projetos originais além de acrescentar novos dispositivos. Destacam-se algumas das medidas na proposta consolidada:

- Objetivos
 - fomentar o uso dos veículos elétricos como meio preferencial para deslocamentos cotidianos.
 - incentivar a instalação de infraestruturas de recarga de veículos elétricos nas diversas regiões de Pernambuco.
 - reduzir as emissões de gases poluentes e ruídos urbanos.
- Diretrizes
 - sustentabilidade ambiental e preservação do meio ambiente.
 - acesso democrático à infraestrutura de recarga.
 - promoção de incentivos fiscais para aquisição de veículos elétricos.
- Linhas de Ação
 - realização de parcerias entre o setor público e privado para o desenvolvimento de tecnologias limpas,
 - incentivo a projetos de transporte público municipal e intermunicipal utilizando veículos elétricos,
 - estímulo à implantação de infraestrutura elétrica em condomínios residenciais e comerciais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2025, ao unificar as proposições, estabelece uma política estadual que visa fomentar o uso de veículos elétricos, incentivar a instalação de infraestrutura de recarga, promover o uso de fontes renováveis de energia, e estimular a inovação tecnológica e a competitividade da indústria de veículos elétricos no Estado.

A execução das medidas dependerá de critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que deterá discricionariedade para definir a forma, o prazo e a extensão de sua implementação, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Dessa forma, aponta-se que a proposta não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as medidas sugeridas têm caráter de diretriz e não demandam alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Junior Matuto
João de Nadegi

Parecer Nº 007264/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, que pretende alterar a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024.

O projeto original, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior, visa alterar a Lei nº 17.158/2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de incluir o incentivo à Agricultura Regenerativa. Conforme delimita o próprio projeto, a agricultura regenerativa é o modelo utilizado para incentivar o desenvolvimento de matriz tecnológica de produção, com insumos e tecnologias biológicas.

As modificações propostas ajustam o nome da política ao longo do texto da citada lei a ser alterada, além de acrescentar novos objetivos, instrumentos e atribuições referentes à agricultura regenerativa.

O Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém a essência do projeto original, realizando ajustes técnicos para adequação às normas legislativas vigentes, sem alterar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta substitutiva busca acrescentar o incentivo à Agricultura Regenerativa no âmbito da atual Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica, em vigor no Estado de Pernambuco.

Cabe dizer que essa é uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas, conforme critérios do órgão competente do Poder Executivo estadual.

Desse modo, entende-se que as novas práticas a serem adotadas não demandam a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, porquanto podem ser incorporadas e ajustadas à sistemática atualmente vigente nas secretarias competentes.

Não há, assim, qualquer previsão de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que afasta a necessidade de observância das exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Junior Matuto
João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007265/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3189/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Dannilo Godoy

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, que declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, sob o nº 36.650.999/0001-61, com sede na Rua Tenente Raul de Holanda, nº 12, bairro Virgem de Guadalupe, Bom Conselho, Pernambuco, CEP 55.330-000.

A propósito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviços à coletividade, de acordo com seu objetivo social.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a ONG Abrace promove ações de impacto social e cultural, transformando vidas de pessoas em situação de vulnerabilidade social através de iniciativas que abrangem educação, cultura, esportes, saúde e inclusão social.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

Segundo artigo 238 da Constituição estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação reconheceu o atendimento integral dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta no Parecer nº 7186/2025 publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17 de setembro de 2025.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios à associação, pois a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade, consoante se depreende do artigo 1º da Lei nº 15.289/2014.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não se vislumbram incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à administração estadual.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Débora Almeida Diogo Moraes	Junior Matuto João de Nadeji

Parecer Nº 007266/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, que estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto original em questão objetiva estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, retirando dispositivos que impõem obrigações aos Municípios e adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII, e art. 196, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em análise pretende estabelecer diretrizes para a prevenção e o tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco. No contexto dos municípios, a proposição assume papel determinante por descentralizar as ações, fortalecendo o enfrentamento da doença.

A previsão de parcerias com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil busca garantir que as ações de prevenção e tratamento cheguem de forma efetiva às comunidades, onde se encontram os maiores desafios relacionados à doença.

As diretrizes propostas incentivam a capacitação de profissionais de saúde locais, de forma a permitir diagnósticos mais rápidos e tratamentos mais eficazes, beneficiando diretamente a população com um atendimento próximo, humanizado e adequado às realidades específicas de cada território. A atenção descentralizada mostra-se, portanto, essencial para combater as desigualdades regionais e garantir a integralidade da assistência.

Dessa forma, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca fortalecer a saúde pública em âmbito local, consolidando uma rede estadual articulada e eficiente no enfrentamento da tuberculose.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 23 de Setembro de 2025

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Mário RicardoRelator(a)	Cayo Albino

Parecer Nº 007267/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição em questão propõe alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, determinando a afixação de cartaz, também, na parte traseira dos veículos, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em análise pretende alterar a Lei nº 16.377/2018, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos, que passarão a estar presentes também na parte traseira externa dos veículos.

A legislação vigente já determina a afixação de cartazes nos terminais, estações de embarque e desembarque e no interior dos veículos, contendo a seguinte mensagem: "A perseguição, o assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!".

A inclusão desses avisos na parte externa dos veículos busca ampliar a visibilidade dos canais de denúncia, em especial o número 180, reforçando a proteção das mulheres usuárias do transporte público. Trata-se de medida que fortalece a rede de proteção social ao alcançar não apenas passageiros, mas também transeuntes e demais cidadãos, promovendo maior conscientização coletiva sobre a importância da denúncia e da prevenção à violência de gênero.

Além disso, a proposta favorece a integração das políticas públicas municipais com a política estadual de enfrentamento à violência contra a mulher, utilizando o espaço urbano como veículo de informação e prevenção.

Dessa forma, a proposição revela-se uma medida relevante, que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que promove um ambiente social mais seguro, inclusivo e comprometido com a cidadania.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 23 de Setembro de 2025

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo	Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 007268/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brigido.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes relativas à realização de feiras de adoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brigido.

O Projeto original em questão objetiva alterar a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, para incluir diretrizes relativas à realização de feiras de adoção de cães e gatos, promovendo a guarda responsável e o bem-estar animal, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de harmonizar as disposições da proposição original com a legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos VI e VII, art. 24, Incisos VI e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por protetores independentes, organizações não governamentais legalmente constituídas ou outras entidades cadastradas junto aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e bem-estar animal. (NR)

§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica nos termos do *caput*. (NR)

§ 2º Para identificação do protetor independente, organização não governamental legalmente constituída ou outra entidade responsável pelo evento, é necessária a existência de placa, em local visível, contendo o nome do responsável, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone para contato. (NR)

§ 4º-A. Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante termo de responsabilidade, de submeter o animal adotado à cirurgia de esterilização entre seis e doze meses de vida do animal. (NR)

§ 5º Os animais disponibilizados para adoção deverão ser previamente submetidos a exames clínicos por médico veterinário inscrito no CRMV. (NR)

§ 6º A formalização da adoção será realizada mediante termo assinado entre a entidade organizadora e o adotante, contendo a identificação do adotante e do animal, bem como orientações básicas sobre cuidados e responsabilidades. (AC)

§ 7º As entidades organizadoras das feiras de adoção deverão assegurar boas condições de higiene, segurança e bem-estar dos animais expostos. (AC)

Art. 4º São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados pelas pessoas físicas ou jurídicas previstas no caput do art. 3º e desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes. (NR)

§ 1º Os municípios poderão, respeitada sua autonomia administrativa, disponibilizar espaços públicos adequados e infraestrutura básica para a realização periódica de eventos de estímulo à adoção, desde que observadas as disposições do caput. (AC)

§ 2º O Estado de Pernambuco poderá apoiar, por meio de programas interinstitucionais, campanhas educativas, eventos e ações conjuntas voltadas à promoção da adoção responsável e do controle populacional de cães e gatos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Em Síntese, a proposta busca fortalecer a guarda responsável e o bem-estar animal, ao estabelecer diretrizes claras para a realização de feiras de adoção, promovendo a conscientização ambiental e a saúde animal.

A proposição, para isso, institui novas diretrizes para a realização de feiras de adoção de cães e gatos nos municípios do Estado de Pernambuco, destacando-se, entre elas, a integração regional e cooperação intermunicipal, permitindo o compartilhamento de políticas públicas, a atração de investimentos e a criação de uma imagem coesa e atrativa para a adoção responsável.

Ademais, a medida demonstra preocupação com a responsabilidade social e bem-estar animal ao prever a obrigatoriedade de formalização da adoção por meio de termo assinado entre a entidade organizadora de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos e o adotante, contendo a identificação do adotante e do animal, bem como orientações básicas sobre cuidados e responsabilidades.

Por fim, aponta-se a previsão da possibilidade de os municípios disponibilizarem infraestrutura básica de apoio para a realização das feiras fortalece a cooperação entre esferas municipais e estaduais, bem como da previsão de realização de parceria entre entidades organizadoras e as administrações locais para a promoção de ações educativas, medidas que visam um desenvolvimento urbano mais equilibrado e socialmente responsável.

Portanto, a proposição é um instrumento estratégico de desenvolvimento regional, promovendo a adoção responsável como política pública transversal, com potencial de transformar positivamente a realidade dos municípios abrangidos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 23 de Setembro de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário RicardoRelator(a)

Cayo Albino

Parecer Nº 007269/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022 que institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A proposição em questão visa instituir a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”; e para delimitar a área a ser abrangida para a política, visto que a Lei nº 18.627/2024 institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos V e X, e art. 24, Inciso IX, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em análise pretende dispor sobre a instituição da Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas, que busca estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, de forma a promover a inclusão digital e o acesso à tecnologia nessas localidades.

A proposta estimula a colaboração entre estado e municípios, com vistas à adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações. Prevê ainda o fornecimento, por meio dos órgãos estaduais, de informações e de suporte técnico aos municípios para a implementação eficaz da infraestrutura necessária.

Por fim, a iniciativa dispõe acerca da realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G, e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de normas modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento.

Esta abordagem participativa, que inclui entes públicos e privados, mostra-se essencial para garantir que as comunidades urbanas locais se beneficiem plenamente das inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que se preparem para enfrentar desafios como a expansão da conectividade e a inclusão digital.

Dessa forma, a instituição da Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas representa uma oportunidade estratégica para impulsionar o desenvolvimento urbano e a integração regional, contribuindo para a transformação digital dos municípios pernambucanos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 23 de Setembro de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Mário Ricardo

Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 007270/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que, por sua vez, pretende instituir a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto original tem como objetivo instituir a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser cabível a apresentação de substitutivo, analisado a partir de agora, tendo em vista a imposição da aludida obrigação de agendamento remoto aos estabelecimentos privados. Consoante o parecer da CCLJ:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, consagra a livre iniciativa como um dos fundamentos da República. De igual modo, o art. 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. Dentro dessa moldura constitucional, qualquer ingerência estatal sobre a atividade econômica privada deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre concorrência, evitando excessos que comprometam a autonomia do setor privado. No caso da presente proposição legislativa, a imposição de obrigação aos estabelecimentos privados de saúde embora revestida de aparente interesse público, configura ingerência direta na gestão empresarial e interferência desarrazoada na liberdade de organização do serviço privado. Tais imposições afetam o modo como empresas privadas estruturam seu atendimento e sua política de agendamento, criando custos adicionais e restrições administrativas que extrapolam os limites do poder regulatório estatal.

Nesse sentido, o artigo 1º do substitutivo estabelece que o agendamento de consultas médicas, no âmbito da rede de saúde pública do Estado de Pernambuco, admitirá a modalidade remota, conforme disposto em regulamento. A marcação remota deverá observar as preferências legais em relação a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 2º do substitutivo, as unidades de saúde deverão afixar, em local de fácil visualização ao público, material com as informações sobre o conteúdo desta futura norma, bem como os respectivos números de telefones, horários e meios informatizados de contato para o agendamento das consultas médicas.

Importante destacar que, a critério do órgão, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Em caso de descumprimento do estabelecido na norma pelas unidades públicas de saúde, haverá a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Por fim, fica estabelecido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma, que deverá entrar em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em exame tem a louvável intenção de facilitar o acesso à rede de saúde pública do Estado de Pernambuco mediante a possibilidade de realizar agendamentos de consultas médicas pela modalidade remota, reduzindo, assim, as filas presenciais. É um claro exemplo da utilização dos recursos tecnológicos para melhorar o atendimento à população.

Em relação à temática e ao mérito desta Comissão, resta claro que a iniciativa encontra pleno respaldo nos princípios e diretrizes estabelecidos no Título VI da Constituição Estadual, especialmente no que dispõe o Capítulo I, que trata do desenvolvimento econômico.

O artigo 139 estabelece que o Estado e os Municípios devem promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com o objetivo de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população. Nesse sentido, a digitalização do sistema de agendamento de consultas médicas contribui diretamente para esses objetivos, ao facilitar o acesso aos serviços de saúde, reduzir filas e deslocamentos desnecessários, e ampliar a inclusão social e digital.

O parágrafo único do mesmo artigo, ao elencar os instrumentos para a promoção desse desenvolvimento, destaca, entre outras medidas, o combate às causas da pobreza e à marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos (inciso I, alínea “b”). A disponibilização de agendamento remoto atua como ferramenta de inclusão, ao permitir que populações vulneráveis — como idosos, pessoas com deficiência, moradores de zonas rurais ou de áreas periféricas — tenham acesso facilitado a um direito fundamental, sem depender da presença física nas unidades de saúde.

Ainda no inciso III do parágrafo único, a Constituição incentiva o uso adequado dos recursos e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, sobretudo por meio do acesso às conquistas da ciência e da tecnologia. A aplicação de sistemas digitais de marcação de consultas se insere exatamente nesse escopo, promovendo a modernização dos serviços públicos e ampliando a eficiência do sistema de saúde, ao mesmo tempo em que racionaliza recursos e melhora a qualidade do atendimento.

Além disso, o artigo 142-A da Constituição Estadual determina que os serviços públicos prestados diretamente pelo Estado devem observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia. A marcação remota atende integralmente a esses critérios, ao permitir um serviço moderno, seguro, inclusivo e eficaz, em consonância com a evolução das tecnologias da informação e comunicação.

Por fim, a iniciativa está também alinhada ao artigo 143, que trata da defesa do consumidor, ao garantir o direito de acesso adequado e eficiente aos serviços essenciais prestados pelo Estado. Nesse contexto, o cidadão, na condição de usuário da rede pública de saúde, deve ser atendido com dignidade, informação e facilidade de acesso, o que reforça o dever do poder público de modernizar seus mecanismos de atendimento em favor do interesse coletivo.

Dessa forma, a proposta de marcação remota de consultas configura-se como medida legítima, necessária e coerente com os mandamentos constitucionais estaduais, representando um avanço na promoção da justiça social, da eficiência administrativa e da inclusão digital no serviço público de saúde.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 007271/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 487/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passou a buscar proibir a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde no Estado de Pernambuco. Pela aprovação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original visa proibir a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde no Estado de Pernambuco, abrangendo tanto entes públicos quanto privados. A justificativa do autor destaca que a diferenciação de cardápios recria um “apartheid profissional” inaceitável, defendendo a igualdade de tratamento para todos os profissionais de saúde.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a proposição, identificou a necessidade de adequação do projeto para restringir sua aplicação aos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde, desconsiderando, portanto, as unidades da rede privada.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo em apreciação visa proibir que haja diferenciação de cardápios oferecidos aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual. A mudança proposta pela CCLJ buscou respeitar o Princípio constitucional da Livre Iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal e art. 1º da Constituição do Estado de Pernambuco).

Além disso, a medida proposta pelo substitutivo é coerente com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e busca assegurar um tratamento equânime aos profissionais de saúde no âmbito dos estabelecimentos públicos estaduais.

Nesse sentido, não há que se falar em impacto significativo no desenvolvimento econômico do Estado, tendo em vista que, com a apresentação do substitutivo, as unidades de saúde privadas não serão afetadas em caso de aprovação da proposta.

Apesar disso, esta comissão deve reconhecer que a correta aplicação da proposição pode servir de modelo para outras iniciativas, promovendo um ambiente econômico mais coeso e solidário.

Portanto, considerando a adequação da proposta e a consonância com o Princípio da Livre Iniciativa, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 007272/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1295/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, que passou a alterar a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo

Magalhães, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

O projeto original visa criar uma nova lei com o objetivo de obrigar os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde público ou privado situados no Estado de Pernambuco a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado.

Na justificativa apresentada, o autor explica que a iniciativa tem como objetivo ampliar a triagem neonatal, evitando complicações futuras e salvando a vida de inúmeras crianças, além de reduzir os gastos no Sistema Único de Saúde estadual.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, aproveitando a ideia do projeto, mas incorporando seus dispositivos à Lei nº 17.209/2021, a fim de adequá-lo às regras já existentes sobre o tema no estado. Em resumo, o substitutivo adiciona dois dispositivos à lei em vigor:

- Dispõe que as unidades de saúde deverão informar, aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos, as doenças não detectadas pelo Teste de Triagem Neonatal, bem como a possibilidade da realização do Teste do Pezinho Ampliado na rede privada, às expensas dos familiares.
- Prevê que as informações do Teste de Triagem Neonatal devem ser de fácil entendimento e transmitidas, sempre que possível, de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2025 procura acrescentar os §§ 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 17.209/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos Testes de Triagem Neonatal e Ocular, determinando que os pais sejam informados sobre as doenças não detectadas pelo teste do pezinho, sobre a possibilidade de realização do teste ampliado na rede privada e que as informações sejam de fácil entendimento.

De imediato, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição Estadual, cujo artigo 139 disciplina que o desenvolvimento econômico está alinhado com a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Do ponto de vista dos ofertantes, a nova exigência não deve gerar custos adicionais aos estabelecimentos de saúde, uma vez que se trata apenas da obrigação de disponibilizar informações aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos

Além disso, do ponto de vista econômico-social, o incentivo à detecção precoce de doenças por meio da triagem neonatal ampliada pode resultar em economia significativa para o sistema de saúde.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 007273/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1361/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original pretende a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem Indígena com o intuito de promover a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas residentes no Estado de Pernambuco e que estejam cursando o ensino fundamental ou médio da rede pública de ensino.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora. A referida comissão optou por promover a atualização da Lei nº 12.626, de 2004, que estabelece a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, em vez da instituição de um novo programa autônomo.

De acordo com o parecer da CCLJ, tal medida evita a proliferação normativa, preserva a unidade de tratamento da matéria e garante maior segurança jurídica, ao incorporar a aprendizagem e a formação profissional dos jovens indígenas como finalidade, objetivo específico e diretriz da política já existente.

Nesse diapasão, o substitutivo acrescentou incisos aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.626/2004, que tratam, respectivamente, das finalidades, dos objetivos e das diretrizes da Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas.

Assim, passa a se constituir como uma das finalidades da mencionada política a promoção da aprendizagem e a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, como forma de inclusão social, valorização cultural e permanência escolar.

Dois novos objetivos específicos são adicionados ao artigo 4º da norma estadual: favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais quando aplicáveis, e contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas.

Finalmente, a nova diretriz da Política de Apoio às Comunidades Indígenas é incentivar a aprendizagem profissional dos jovens indígenas, articulando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social.

A autora do projeto original pontua, em sua justificativa, que:

A marginalização histórica dos povos indígenas no Brasil é uma realidade que precisa ser combatida com políticas públicas inclusivas e eficazes. [...] sendo fundamental a criação de mecanismos que possam garantir uma melhor qualidade de vida e inclusão social para os jovens indígenas, especialmente no que tange à educação e ao acesso ao mercado de trabalho.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em exame tem a louvável intenção de promover a inclusão e o desenvolvimento de jovens indígenas mediante sua integração às políticas estaduais de educação, trabalho e assistência social. A iniciativa procura contribuir para a elevação da escolaridade e a redução da evasão escolar.

Sabe-se que a formação técnica e profissional amplia a igualdade de oportunidades e garante a observância dos direitos sociais aplicáveis. Dessa maneira, o substitutivo fortalece a permanência escolar, promove a valorização cultural e assegura a inclusão produtiva, em consonância com os objetivos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas.

A proposição alinha-se com a concepção ampla de direito à educação prevista no artigo 6º da Constituição federal, compreendendo não apenas o acesso à escola, mas também a formação integral do indivíduo para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a instituição de mecanismos de aprendizagem destinados a adolescentes e jovens indígenas contribui para a efetividade da função social da educação, promovendo inclusão produtiva e assegurando a permanência escolar desse público historicamente vulnerabilizado.

Ademais, o artigo 170 da Carta Magna prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

A Constituição de Pernambuco, por sua vez, reforça esses princípios em seu artigo 139, ao determinar que cabe ao Estado de Pernambuco: (i) a promoção do desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, assim como (ii) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 007274/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1460/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passou a obrigar a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original visa instituir a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco. A esporotricose é uma micose que acomete principalmente os tecidos cutâneo e subcutâneo, sendo transmitida de animais para humanos, e é considerada um problema de saúde pública.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, agora analisado, com o propósito de adequar a proposição às normas gerais definidas pela União, conforme a Lei Federal nº 6.259/1975 e a Portaria GM/MS nº 6.734/2025, que tratam da notificação compulsória de doenças.

Em resumo, o substitutivo propõe as seguintes modificações:

- A notificação dos casos de esporotricose deve ser realizada com periodicidade semanal, enquanto o projeto original previa um prazo de 24 horas.
- Substitui a referência específica à Secretaria Estadual de Saúde pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”.
- Substitui a menção à serviços de “vigilância em sanitária” por “serviços de vigilância em saúde”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposta em análise, ao exigir a notificação compulsória dos casos suspeitos de esporotricose, evidencia a preocupação com a manutenção de um ambiente econômico seguro e estável. O monitoramento sistemático e imediato dessa zoonose é crucial para prevenir surtos que possam impactar negativamente o turismo e a economia local, atendendo assim às atribuições da Comissão no que tange a ordem econômica e ao sistema estadual de turismo.

Este parecer, ao reconhecer a saúde pública como um pilar da infraestrutura econômica, apoia a aprovação da medida, por sua contribuição para um ambiente econômico robusto e resiliente.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui impacto positivo na saúde pública.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 007275/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2024
Origem do projeto de lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Rosa Amorim
Origem do substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, que pretende alterar a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, para incluir a divulgação do aplicativo Nisia TJPE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O projeto original visa obrigar a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco, bem como nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.

Na justificativa apresentada, a autora destaca que o aplicativo Nisia tem como principal função permitir o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica de seus processos judiciais, contribuindo para a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Na sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, aproveitando a ideia do projeto original, mas incorporando seus dispositivos à Lei nº 15.722/2016, que já trata da divulgação de canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência.

Nessa incorporação, aproveitou-se a proposta de instituir a obrigatoriedade de divulgação do aplicativo pelos estabelecimentos que indica, entre eles: hotéis, restaurantes, edifícios comerciais ocupados por órgãos públicos, assim como instituições de ensino públicas e privadas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 do referido regimento, as comissões parlamentares permanentes às quais a proposição legislativa for distribuída poderão apresentar substitutivo, com a finalidade de oferecer texto alternativo à proposição em sua integralidade.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De início, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A proteção das mulheres contra a violência se insere nesse contexto.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece, como competência comum do Estado e dos Municípios, o combate a todas as formas de violência contra a mulher (inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º).

Ao integrar-se a proposta à Lei nº 15.722/2016, o texto contribui para a ampliação dos mecanismos de denúncia e acompanhamento de processos judiciais, o que pode gerar impacto positivo na ordem econômica ao promover a responsabilidade social e aumentar a confiança dos consumidores nesses estabelecimentos.

Do ponto de vista dos ofertantes, a nova exigência não deve gerar grandes custos aos estabelecimentos alcançados pela norma em formação, uma vez que eles já são submetidos às obrigações atuais da Lei nº 15.722/2016.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável. Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a sintonia com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 007276/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1960/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera

integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passa a buscar alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição original buscava modificar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas de prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo

intermunicipal, acrescentando a obrigatoriedade de afixação dos cartazes informativos também na parte traseira externa dos veículos.

Na justificativa, o autor do projeto destacou a relevância da informação e da denúncia em casos de violência contra a mulher, ressaltando que a visibilidade ampliada dos cartazes possibilitaria maior divulgação dos canais de denúncia, como a Central de Atendimento à Mulher – 180, bem como do telefone da Polícia Militar – 190, o que poderia salvar vidas e reduzir a subnotificação de casos de violência doméstica e sexual.

No exame da CCLJ, foi identificado erro ortográfico no texto original da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o substitutivo nº 1/2025, que corrige a redação, mas mantém inalterado o objetivo principal da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria em apreciação mantém a finalidade da proposição principal, qual seja, a ampliação da obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos nos veículos de transporte coletivo intermunicipal, prevendo que, além do interior dos veículos e dos terminais, tais cartazes também sejam afixados na parte traseira externa dos veículos.

Sob a perspectiva do desenvolvimento econômico, a medida contribui positivamente, uma vez que a ampliação da informação e da conscientização sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo favorece um ambiente mais seguro para os deslocamentos intermunicipais. A melhoria da percepção de segurança nos transportes públicos tem potencial de estimular a mobilidade, reduzir barreiras sociais, fomentar a integração regional e fortalecer a atividade econômica vinculada à circulação de pessoas e serviços.

Nesse sentido, a proposição atende ao disposto no artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente ao parágrafo único, incisos I, alínea “b”, ao promover a integração social dos setores mais vulneráveis mediante a criação de condições de maior segurança e bem-estar nos deslocamentos.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do substitutivo nº 1/2025 ao projeto de lei ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de lei ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Deputado Gilmar Junior, autor do texto original, defende que o incentivo à Agricultura Regenerativa é essencial para promover práticas agrícolas sustentáveis, reduzir o impacto ambiental e garantir a produção de alimentos saudáveis. A proposta visa criar condições para que os agricultores realizem a transição para uma agricultura sustentável, baseada em processos ecológicos, aumentando a autonomia técnica e econômica dos produtores.

A medida está em consonância com os princípios da ordem econômica e social, conforme estabelecido na Constituição Estadual, que prevê o incentivo à produção agropecuária e o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

A inclusão de práticas agrícolas regenerativas não só contribui para a preservação ambiental, mas também fortalece a economia local ao estimular cadeias produtivas que utilizam bioinsumos e tecnologias sustentáveis, impactando positivamente a ordem econômica estadual. Este aspecto é de particular interesse para Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que tem como uma de suas atribuições a política comercial e agrícola.

A política proposta também prevê incentivos para a utilização de matérias-primas renováveis e de baixo impacto ambiental, o que pode resultar em redução de custos de produção e maior resiliência da agroindústria frente às adversidades climáticas, favorecendo a competitividade e a sustentabilidade econômica a longo prazo.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025			
		Mário Ricardo	
		Presidente	
		Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 007278/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2235/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passa a dispor sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição principal dispunha sobre a obrigatoriedade de os hospitais disponibilizarem refeições idênticas às oferecidas aos acompanhantes de pacientes aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência de pacientes entre unidades de saúde. O texto original previa sanções tanto para estabelecimentos privados, na forma de advertência e multa, quanto para instituições públicas, mediante responsabilização administrativa de seus dirigentes. E medida também atribuía ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

Na justificativa apresentada pelo autor, argumentou-se que a transferência de pacientes é prática recorrente no sistema de saúde e que a presença de profissionais de enfermagem é essencial para garantir a segurança e o atendimento durante o transporte. Nessas circunstâncias, os profissionais frequentemente se veem privados de condições adequadas de alimentação, justificando, portanto, a obrigatoriedade da refeição a ser fornecida.

O Substitutivo nº 01/2025, elaborado pela CCLJ, promoveu ajustes relevantes no texto original, com o objetivo de afastar eventuais inconstitucionalidades e adequar a redação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Em especial, o substitutivo restringiu a aplicação da norma exclusivamente à Rede Pública Estadual de Saúde, retirando os estabelecimentos privados de sua abrangência. Ademais, foram suprimidos os dispositivos que instituíam penalidades administrativas a entes privados, permanecendo apenas a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos públicos em caso de descumprimento. Por fim, manteve-se a atribuição ao Poder Executivo para regulamentação da lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão determina que os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde devem fornecer aos profissionais de enfermagem, que acompanham pacientes em transferência para outras unidades, refeições idênticas às que são oferecidas aos acompanhantes de pacientes em geral.

A aprovação da proposta contribuirá positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado, uma vez que fortalecerá as condições de trabalho dos profissionais de saúde, assegurando a preservação de sua dignidade e bem-estar.

Esse aprimoramento pode refletir na qualidade dos serviços prestados à população, promovendo maior eficiência no sistema público de saúde. Assim, O substitutivo atende ao disposto no artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, sobretudo em seu caput, ao promover o bem-estar da população por meio da valorização do trabalho (inciso V, parágrafo único).

Contudo, não se vislumbra repercussão direta sobre o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que, com a redação conferida pelo substitutivo, as instituições de saúde privadas não estarão submetidas às disposições da norma, caso venha a ser aprovada.

Ainda assim, cabe a esta Comissão destacar que a adequada implementação da medida poderá constituir referência para outras ações futuras, favorecendo a construção de um ambiente econômico mais integrado e pautado na solidariedade.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de lei ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025			
		Mário Ricardo	
		Presidente	
		Favoráveis	
Cayo Albino			Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 007279/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3507/2022
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, a fim incluir novos objetivos e diretrizes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original propõe a criação do Observatório Estadual de Combate à Fome com o intuito de sistematizar informações e promover ações voltadas ao enfrentamento da fome em Pernambuco.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou que “a proposição, em sua redação original, não definia com precisão a natureza jurídica do Observatório de Combate à Fome, o que poderia ensejar vícios de inconstitucionalidade ao criar obrigações diretas para o Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88)”.

Além disso, a criação de nova estrutura sem integração à legislação vigente resultaria em sobreposição normativa, notadamente à Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional.

Por essa razão, a CCLJ concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, que incorpora os objetivos originais à política pública já instituída, respeitando a harmonia entre as normas e a competência organizacional do Poder Executivo.

Nesse sentido, o substitutivo em questão propõe a inclusão de um novo objetivo, mediante o acréscimo do inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 18.568/2024, para a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, qual seja, “promover a coleta, sistematização e análise de dados e informações sobre a fome no Estado, com vistas à produção de conhecimento regionalizado e à formulação de políticas públicas eficazes”.

Ademais, são propostas três novas diretrizes à Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, materializadas pelo acréscimo dos incisos IX, X e XI ao artigo 3º da Lei nº 18.568, de 2024.

Essas diretrizes preveem: i) estimular a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil para o intercâmbio de informações e a integração de ações de combate à fome; ii) assegurar a utilização de dados e relatórios técnicos na formulação e avaliação das políticas públicas de combate à fome; e iii) promover campanhas de conscientização e educação da sociedade sobre fome, segurança alimentar e nutricional e a importância de seu enfrentamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise é plenamente meritória, pois tem a louvável intenção de sistematizar, gerenciar e integrar ações e políticas públicas voltadas à erradicação da fome no Estado de Pernambuco.

Percebe-se, de imediato, que o substitutivo está em sintonia com os princípios constitucionais que garantem a segurança alimentar, conforme estabelecido no *caput* do artigo 6º da Constituição federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifamos)

A propósito, é evidente a interdependência entre saúde e alimentação adequada, ambas reconhecidas como direitos fundamentais. A ausência de nutrição compromete o desenvolvimento físico, mental e social do indivíduo, constituindo grave fator de vulnerabilidade social e de risco à saúde pública.

A Constituição federal, em seu artigo 170, estabelece ainda que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, e destaca a redução das desigualdades regionais e sociais como princípio geral e fundamental da ordem econômica e financeira.

O substitutivo em questão está em consonância também com o Capítulo I, que trata do desenvolvimento econômico, do Título VI (Da Ordem Econômica) da Constituição estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo; [...]

V - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

Em suma, a iniciativa coaduna-se plenamente com os anseios da presente Comissão, uma vez que tem o intuito de promover ações direcionadas ao combate da insegurança alimentar e nutricional em Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de Setembro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 007280/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para as políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco, com o objetivo de integrar os diferentes modais de transporte e de promover a articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente Lei quando da execução de iniciativas relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem seguidas nas ações relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;

III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;

IV - estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete;

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e *startups* que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

VI - priorização os modos de transporte público coletivo;

VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico, visando à mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana;

IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João de Nadeji Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007281/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de § 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º-A. Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas: (AC)

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (AC)

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; (AC)

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		João Paulo Costa Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007282/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e

	Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, para assegurar aos candidatos aprovados, que foram beneficiados com a isenção da taxa de inscrição, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.
Art. 1º O art. 25-D da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	
“Art. 25-D.	
§ 1º Os candidatos aprovados e convocados que tiveram o requerimento de isenção de taxa de inscrição deferido nos termos desta Lei, terão direito à prioridade na realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. (AC)	
§ 2º A prioridade prevista no <i>caput</i> deve ser compatibilizada com as demais preferências legais, sem prejuízo da ordem de classificação de risco. (AC)	
§ 3º Ao candidato de que trata o <i>caput</i> fica assegurada a dispensa na marcação de consultas médicas que tenham a finalidade apenas de obter requisições para a realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, podendo realizá-los diretamente no laboratório, salvo quando: (AC)	
I - por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; ou (AC)	
II - o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde. (AC)	
§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 3º, também será assegurado ao candidato o direito à prioridade na marcação das respectivas consultas, observando-se a disposição do § 1º. (AC)	
§ 5º O direito à prioridade de que trata esta Lei ficará condicionado à apresentação pelo candidato, no ato da marcação do exame, do edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados e da comprovação do deferimento de isenção da taxa de inscrição do concurso público.” (AC)	
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Costa		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 007283/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.
Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
“Art. 4º	
.....	
VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)	
VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (AC)	
IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher.” (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges		Gilmar Junior Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007284/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.
Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam proibidos de realizar a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, quando da recepção e atendimento de pacientes no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:	
I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares;	
II - serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência: os serviços médicos, de natureza pública ou privada, em todos os campos de especialidade, que têm por finalidade o atendimento e transporte de pacientes em situações de emergência fora do ambiente hospitalar.	
Art. 2º No caso de falta de maca ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o médico plantonista do estabelecimento de saúde, responsável pelo setor, deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico, que deverá (ão) tomar as providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância.	

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando estabelecimento de direito privado, às seguintes penalidades:	
I - advertência, quando da primeira autuação da infração;	
II - multa, quando da segunda autuação.	
Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e	
das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.	
Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.	
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Luciano Duque		Gilmar JuniorRelator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 007285/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de estender seus efeitos às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.
Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos idosos, às gestantes, lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. (NR)	
Art. 2º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Art. 1º Terão preferência de atendimento, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os idosos, as gestantes, lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas.” (NR)	
“Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e entidades da Administração Pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino		Gilmar JuniorRelator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 007286/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias de nº 218/2023 e 444/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Fica instituído Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco deverá abranger os dados disponíveis nos quais constem qualquer forma de agressão contra mulheres, inclusive a prática do feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.	
Art. 3º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência terá como objetivos:	
I - subsidiar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para a segurança da mulher;	
II - promover a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para segurança da mulher;	
III - garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da segurança da mulher;	
Art. 4º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos de ação:	
I - coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de proteção à criança;	
II - identificação de áreas prioritárias de atuação;	
III - recomendações para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas;	
Art. 5º O Relatório será elaborado anualmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à segurança da mulher, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento.	
Art. 6º Para a elaboração do Relatório, o órgão responsável poderá solicitar informações e dados de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, que atuem na área.	
Art. 7º O Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência será divulgado amplamente, por meio digital, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado competente, garantindo-se o acesso público e gratuito.	
Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.	

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João de Nadegi

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007287/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º A presença de dispositivos que emitam quaisquer simbologias de classificação ou direcionamento ao atendimento dos pacientes não substitui a presença do profissional habilitado responsável pelo acolhimento e classificação de risco. (AC)

§ 3º O Protocolo de Classificação de Risco, além dos critérios observados no § 1º, deverá seguir as normas recomendadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

João de Nadegi
Relator(a)

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007288/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XXIII - oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de NadegiRelator(a)
Cayo Albino

Parecer Nº 007289/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na pulseira de Classificação de Risco utilizada em pacientes com TEA em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* devem utilizar preferencialmente a fita de quebra-cabeça, símbolo universal do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para identificação das pessoas com TEA na pulseira de Classificação de Risco. (AC)

§ 2º A identificação do paciente com transtorno do espectro autista na pulseira de Classificação de Risco tem como principal objetivo facilitar a aplicação da prioridade de atendimento estabelecida no inciso XIV do art. 3º. (AC)

§ 3º Na impossibilidade de utilização da fita de quebra-cabeça indicada, os estabelecimentos podem definir código próprio para a identificação do TEA na pulseira.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de NadegiRelator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007290/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa Com Epilepsia tem por objetivo:

I - a promoção do atendimento integral às pessoas com epilepsia, assegurando o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

II - a realização de seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas, com o objetivo de promover o apoio e conscientizar a população sobre a epilepsia, suas consequências e tratamento adequado.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com epilepsia;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com epilepsia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com epilepsia, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, nutrientes e práticas terapêuticas integrativas e complementares;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com epilepsia;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à epilepsia e suas implicações, mediante, dentre outros:

- a) campanhas educativas;
- b) elaboração de cartilhas informativas;
- c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas.

VI - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no estado;

VII - o estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional das pessoas com epilepsia, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º São direitos das pessoas com epilepsia, além de outros previstos na constituição e demais normas:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade;

IV - acesso à informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento precoce da epilepsia.

Art. 5º A pessoa com epilepsia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo de sua condição de saúde.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com epilepsia atendimento prioritário nos hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

§ 1º A prioridade prevista no caput deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º Nas hipóteses de risco iminente à vida, a prioridade assegurada às pessoas com epilepsia pode ser restringida, a critério do médico.

Art. 7º As pessoas com epilepsia ao serem internadas, terão em seus prontuários a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente durante o período de internação.

§ 1º As unidades de saúde devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

§ 2º O direito de que trata o caput poderá ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário

Art. 8º A Secretaria Estadual de Saúde deverá divulgar, em seu sítio oficial na internet, a relação de endereços e telefones úteis das Unidades de Saúde especializadas no atendimento das pessoas com epilepsia.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a capacitar seus professores e demais profissionais, de forma a torná-los aptos a orientar e educar os alunos acerca da Epilepsia.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração;

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)
Waldemar Borges

Parecer Nº 007291/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.

Art. 1º O Portal da Transparência, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, compreendendo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - despesas efetuadas por órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - receita;

III - despesas com pessoal, com detalhamento das parcelas remuneratórias e indenizatórias, incluindo diárias;

IV - transferências constitucionais do Estado aos Municípios;

V - balanço contábil;

VI - balancete da execução orçamentária nas fontes do tesouro;

VII - demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentária;

IX - Lei Orçamentária Anual;

X - Plano Plurianual;

XI - compras eletrônicas;

XII - informações gerenciais;

XIII - processos licitatórios;

XIV - contratos firmados pelo poder público, com seus respectivos aditivos.

§ 1º Os atos das licitações e dos contratos indicados nos incisos XIII e XIV do caput deverão ser disponibilizados integralmente, inclusive em casos de dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as informações de cunho pessoal.

§ 2º Para atendimento da divulgação das informações do inciso I do caput, o Portal da Transparência deverá disponibilizar consultas até o nível de item de material ou de serviço, com o respectivo código e-Fisco ou outro que o venha a substituir.

§ 3º As consultas por item de material ou de serviço de que trata o § 2º deverão exibir ao menos as notas de empenho respectivas, as quantidades do item ou do serviço, a unidade de fornecimento, o preço unitário e total, além de permitir busca, entre outros, pelos seguintes filtros:

I - descrição do item de material ou de serviço;

II - código e-Fisco, ou outro que o venha a substituir;

III - órgão ou entidade de governo;

IV - unidade gestora;

V - ação;

VI - subação;

VII - fonte de recursos;

VIII - credor do empenho.

§ 4º As despesas exibidas deverão discriminar todas as fases de sua execução, com empenho, liquidação e pagamento.

§ 5º A consulta das informações deverá permitir a seleção por mês específico, por ano específico ou ainda por todos os anos existentes na série histórica simultaneamente.

§ 6º Deverá ser possível a exportação das informações para formato de planilha eletrônica.

§ 7º As informações exigidas neste artigo não excluem a necessidade disponibilização de outras exigidas pela legislação.

Art. 2º Na gestão do Portal da Transparência, serão aplicados, entre outros, os princípios da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, conforme descritos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007292/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização;

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadegi
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007293/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a promoção do desenvolvimento do setor produtivo gesseiro, com o intuito de promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados a partir de ações governamentais planejadas e integradas.

Art. 2º As iniciativas governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro devem observas os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de gipsita, gesso e seus derivados;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor;

III - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As ações governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro deverão estar em consonância com as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas voltadas à elevação da produtividade ou melhoria da qualidade do gesso e seus derivados;

II - destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento dos pequenos empresários;

III - desenvolvimento de ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV - implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V - criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais, bem como incentivos fiscais específicos.

Parágrafo único. Poderão participar das ações relacionadas à promoção do desenvolvimento polo gesseiro de Pernambuco representantes das empresas do setor e das entidades privadas inseridas na cadeia produtiva.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007294/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.

Art. 1º A Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania tem como princípios: (AC)

I - a constituição e divulgação de canal único de centralização de doações e voluntariado; (AC)

II - integrar as pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e instituições ofertem serviços de projetos de terceiro setor; (AC)

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação; (AC)

IV - fomentação do voluntariado empresarial e promover campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações; (AC)

V - a facilitação, a identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais; (AC)

VI - a constituição de forma eficaz de planejamento de ações de voluntariado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRelator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007295/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura.

Art. 1º O art. 33, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Conselho da Magistratura, órgão de orientação, disciplina e fiscalização da primeira instância do Poder Judiciário estadual, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, será composto pelo(a) Presidente, pelo(a) 1º(a) Vice-Presidente, pelo(a) 2º(a) Vice-Presidente, pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, pelo(a) Ouvidor(a)-Geral da Justiça, pelo(a) Diretor(a)-Geral da Escola Judicial, pelo Decano e pela Decana, como membros(as) natos(as), e por quatro desembargadores(as), não integrantes do Órgão Especial, como vogais, sendo dois(duas) escolhidos(as) entre os(as) membros(as) das Câmaras Cíveis, um(a), entre os(as) membros(as) das Câmaras de Direito Público e um(a), entre os(as) membros(as) das Câmaras Criminais. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Luciano Duque

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007296/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica ao saldo credor acumulado cuja legislação tributária específica preveja o seu estorno até a data limite de adesão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de NadegiRelator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007297/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de

autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII - promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; (AC)

XXV - medidas de redução da evasão escolar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRelator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007298/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivando assegurar aos pacientes diagnosticados com a enfermidade a assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática devem observar as seguintes diretrizes:

I - garantir tratamento nos serviços de saúde aos pacientes diagnosticados com a enfermidade e àqueles com sequelas graves decorrentes da doença, preferencialmente na rede de serviços e cuidados destinados a este fim;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados.

Art. 3º O Estado promoverá a integração de ações para garantir a continuidade e a qualidade da assistência aos pacientes diagnosticados com a encefalopatia hepática e ações de reabilitação, proporcionando o retorno ao convívio social e profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRelator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007299/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 1 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 337-C. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Segurança nas Escolas. (AC)

Parágrafo único. Durante a semana mencionada no caput, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos:(AC)

I - discutir sobre a importância da aproximação entre a escola e os órgãos de segurança pública; (AC)

II - difundir os programas institucionais da Polícia Militar de Pernambuco, visando fortalecer o vínculo junto à comunidade escolar; (AC)

III - debater medidas para tornar o ambiente escolar mais seguro para os alunos e professores; (AC)

IV - discutir medidas de ação diante de situações de violência nas dependências escolares; (AC)

V - fomentar a criação de novos projetos e ações voltados a prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Luciano DuqueRelator(a)

Discussão Única da Indicação nº 13567/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13568/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13569/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13570/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13571/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13572/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13573/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13574/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13575/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13576/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13577/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13578/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de levarem as ações do Programa de Saneamento Rural – PROSAR - ao município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13579/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Cultura do Estado no sentido de promoverem a instalação de um Centro Educacional Unificado - CEU da Cultura, no Município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4128/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE e ao Prefeito de Salgueiro, Fabinho Lisandro, em reconhecimento pela importante conquista que foi a entrega da Casa de Justiça e Cidadania Dr. Francisco de Sá Sampaio, um marco significativo para o município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4129/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Cícero Carlos de Menezes, carinhosamente conhecido como Cícero Guarda, ocorrido no dia 14 de setembro de 2025, aos 86 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4130/2025

Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos à Cantora e Compositora, Sra. Joyce Alane, pela indicação ao prêmio Grammy Latino de 2025 com o seu álbum Casa Coração.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4131/2025

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA e o Giral em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4132/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos à Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, na pessoa do seu Diretor-Presidente João Baltar Freire, pelos seus 57 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4133/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DE PERNAMBUCO, nos termos do artigo 357 e segs. do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como Coordenador Geral o Deputado Joel da Harpa (PL) e como membros os Deputados Estaduais Gilmar Júnior (PV), Izaías Régis (PSDB), Jarbas Filho (MDB), João de Nadeqi (PV), João Paulo (PT), João Paulo Costa (PCdoB), Nino de Enoque (PL), Roberta Arraes (PP) e Romero Albuquerque (União).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção às pessoas diagnosticadas com fibromialgia).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir os sons produzidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as exceções às proibições previstas).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3319/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Destina 3% (três por cento) da arrecadação do ICMS incidente sobre a comercialização de tabaco e derivados no Estado de Pernambuco ao financiamento de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3328/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Autoriza a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a instalação de barras de apoio em elevadores, de uso público e privado, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir procedimento de Neuromodulação Não Invasiva na no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS)).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para contratação temporária em órgãos públicos do Estado do Pernambuco para pessoas sem experiência profissional).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaías Regis (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo, oficial titular do 2º RI de Recife-PE).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inserção de QR CODE nos coletes, jaquetas e bags (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador delivery para efetuar a entrega de produtos em domicílio).
Relatoria: Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: Retirado de Pauta
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2912/2025

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, *courrier*, *delivery* e semelhantes em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: Retirado de Pauta

3. Projeto de Lei Ordinária nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o enfrentamento à hepatite aguda infantil).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3051/2025

3.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 921/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do Estado de Pernambuco, nas residências habitados por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído para o Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Vistas ao Deputado Antônio Moraes
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2023.

5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Vistas ao Deputado Antônio Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Retirado de Pauta

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Retirado de Pauta

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído para o Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1661/2023.

10.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcóolicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas unidades de urgência e emergência dos Municípios do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para extendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação por unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa proposta.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação por unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa proposta.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina “Maternidade Socorro Godoy” a Maternidade Regional localizada no município de Serra Talhada).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Retirado de Pauta
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2025

22.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Retirado de Pauta

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. **Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Submete a indicação da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
2. **Projeto de Resolução nº 3287/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a indicação nos cardápios, pelos estabelecimentos comerciais que especifica, dos alimentos que contêm alta concentração de sódio e que possuam em sua composição a presença de glúten, lactose e proteína do leite, na forma que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de açúcar, ovo, trigo, oleaginosas, amendoim, peixes, crustáceos, soja e corantes).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Vistas ao Deputado Antônio Moraes
2. **Substitutivo nº 3/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal
3. **Substitutivo nº 3/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.
4. **Substitutivo nº 3/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.
5. **Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência do Relator, foi redistribuído para o Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto por unanimidade dos Deputados e consequente prejudicialidade da proposição principal.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) VETO:

1. **Veto parcial, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025**, de autoria da Governadora do Estado, que "Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco".
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. **Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima).
Resultado da votação: Aprovada a dispensa do requisito de residência à unanimidade dos deputados.
2. **Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior).
Resultado da votação: Aprovada a dispensa do requisito de residência à unanimidade dos deputados.
3. **Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves).
Resultado da votação: Aprovada a dispensa do requisito de residência à unanimidade dos deputados.

Recife, 23 de setembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) VETO

1. **Veto Parcial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado**, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Regime de urgência.
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 E 2539/2025.

- 1.1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Cria o Cadastro de Maus Torcedores, com aplicação de sanções administrativas aplicadas pelo Governo do Estado de Pernambuco a torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas.)
- 1.2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Estabelece medidas de prevenção e repressão à violência entre torcidas organizadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

- 1.3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a organização, cadastramento e disciplina das torcidas organizadas no Estado de Pernambuco.)

- 1.4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba** (Ementa: Dispõe sobre a proibição de torcidas organizadas nos estádios de futebol de Pernambuco e estabelece medidas de controle para a segurança desses eventos esportivos.)

- 1.5. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria Deputado Kaio Maniçoba** (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS.

- 3.1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias** (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Destina 3% (três por cento) da arrecadação do ICMS incidente sobre a comercialização de tabaco e derivados no Estado de Pernambuco ao financiamento de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 3328/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Estabelece normas para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a instalação de barras de apoio em elevadores, de uso público e privado, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir procedimento de Neuromodulação Não Invasiva no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para contratação temporária em órgãos públicos do Estado do Pernambuco para pessoas sem experiência profissional.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos.)

- 1.1 **Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Redistribuído ao Deputado João de Nadeji.
Aprovado por unanimidade.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Eriberto Filho.
Redistribuído ao Deputado João de Nadeji.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 23 de setembro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Destina 5% (cinco por cento) das receitas provenientes das multas de trânsito arrecadadas no âmbito do Estado de Pernambuco para custeio do tratamento de saúde, reabilitação e apoio às vítimas de acidentes de trânsito, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa ReabilitaCão, destinado à reabilitação de cães vítimas de maus-tratos em parceria com unidades prisionais, promovendo a ressocialização de pessoas privadas de liberdade.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3196/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Infraestrutura Verde no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3208/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de ampliar as áreas de investimento, e de estabelecer a obrigatoriedade de indicadores e de consulta pública periódica.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3217/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação dos Programas de Acessibilidade e Mobilidade Para Pessoas com Deficiências em Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área

Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política de Prevenção e Tratamento da Tuberculose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

1.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024.);
Relatoria: Designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.);

2.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024.);
Relatoria: Designado o Deputado Cayo Albino como Relator.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências.);

3.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025 de autoria do Deputado William Brígido.);
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO:

4. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências.);

4.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência, foi designado o Deputado Cayo Albino como Relator.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recife, 23 de setembro de 2025.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 23 de setembro de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3281/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Tax Free” no âmbito do Estado de Pernambuco e dispõe sobre a restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a turistas estrangeiros);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a publicidade contra maus-tratos aos animais nas condições que especifica);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera, a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim incluir novos objetivos e diretrizes);
Relatoria: Redistribuído ao Albino. Deputado Cayo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado France Hacker , na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Abimael Santos.
Retirado de pauta.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a notificação compulsória aos serviços de vigilância em saúde dos casos suspeitos de esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nisia TJPE);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco);

Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

INFORMES

I Audiência Pública para Apresentação e debate do PLO nº 2927/2025, que Institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco - REDS
Dia: 25/09/2025 - 10h00 - Auditório Ênio Guerra

I **Presença do Presidente da FIEPE - Sr. Bruno Veloso**

Recife, 23 de setembro de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSEIS DE SETEMBRO DE 2025.

Às 11h 40min (onze horas e quarenta minutos) do dia dezesseis (16) de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSDB) e Deputado Junior Matuto (PRD); e o membro suplente: Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 09 de setembro de 2025, a qual foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida, Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e revoga a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Teste de Biologia Molecular DNA para diagnóstico precoce do câncer do colo útero no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ressaltar que a exploração sexual digital está abrangida pela Política, assim como de especificar quais abordagens estão relacionadas ao atendimento psicossocial especializado.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo máximo para a manutenção integral de elevadores, plataformas de embarque e desembarque, escadas e esteiras rolantes para transporte de passageiros instalados em hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação dos Programas de Acessibilidade e Mobilidade Para Pessoas com Deficiências em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3281/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa "Tax Free" no âmbito do Estado de Pernambuco e dispõe sobre a restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a turistas estrangeiros.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3296/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, para incluir diretrizes de sustentabilidade escolar e protagonismo juvenil na educação formal.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Encerrada a distribuição, o Presidente Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida. Na ausência desta, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Cayo Albino, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, este transferiu a presidência da reunião ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que devolveu de imediato a palavra ao relator, Deputado Antonio Coelho, o qual apresentou parecer favorável à matéria e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Na sequência, o Deputado Antonio Coelho reassumiu a presidência e deu continuidade aos trabalhos; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.), redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.), tendo como relator o Deputado Claudiano Martins Filho. Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Izaías Régis. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei.), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho. Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Cayo Albino, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.), tendo como relator o Deputado João de Nadege. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Encerrada a discussão do edital de convocação, o Deputado Antonio Coelho deu continuidade à discussão e votação do único projeto constante da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para criar função, adequar o número de Procuradores e permitir a recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Por fim, o Presidente Antonio Coelho, não havendo mais assuntos a serem deliberados, agradeceu a presença dos presentes e declarou encerrados os trabalhos da reunião. Do que, para constar, eu, Leandro Rafael de Melo Aguiar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho I, Deputado João Lyra Filho, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membro titular CAYO ALBINO (PSB) e membro suplente MARIO RICARDO (REPUBLICANOS), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 03 de junho de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3045/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, João Paulo e Antônio Moraes, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3094/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Joãozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, ao Deputado Edson Vieira como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mario Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e sua Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com acolhimento de sua Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seus Substitutivos nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Continuando, o Sr. Presidente passou a Presidência da Reunião ao Deputado Cayo Albino, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Edson Vieira, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; e ato contínuo, retornou a Presidência da Reunião ao Deputado Edson Viera, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com acolhimento da sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com acolhimento da sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; e ato contínuo, retornou a Presidência da Reunião ao Deputado Edson Viera, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente fez os informes de Ofícios recebidos da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios, e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o artigo 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença dos membros titulares Deputado Cayo Albino e Deputado Henrique Queiroz Filho. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a oitava reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico do biênio 2025-2026. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: Projeto de Lei Ordinária: nº 3175/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre o período mínimo de duração das diárias em meios de hospedagem, distribuído ao Deputado Caio Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais, distribuído ao Deputado Caio Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, distribuído ao Deputado Caio Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3197/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, para dispor sobre o apoio às trilhas e rotas ecológicas, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3205/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que concede isenção do ICMS na aquisição de motocicletas novas para mototaxistas, motoboys e moto-fretistas, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que altera a Lei nº 15.443, de 24 de dezembro de 2014, a fim de incluir novas medidas de segurança em eventos esportivos, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que assegura aos profissionais de educação física, que operam como personal trainer, livre acesso às academias contratadas por seus alunos, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3229/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, que estabelece a obrigatoriedade de inclusão de forma expressa da não recomendação para gestantes nas embalagens de produtos de cuidados com a pele produzidos e comercializados no Estado, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção e geração de empregos como contrapartida para a concessão de incentivos fiscais, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que institui diretrizes para implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em Pernambuco, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação, distribuído ao Deputado João Paulo Costa; e Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a disponibilização de canal telefônico com atendimento humano pelas plataformas de venda de ingressos para eventos, distribuído ao Deputado João Paulo Costa. Na sequência, foram discutidos os seguintes **Projetos de Lei Ordinária**: Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, tendo sido aprovado à unanimidade; e Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional, relatado pelo Deputado Edson Vieira, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, igualmente aprovado à unanimidade. No tocante às proposições acessórias, foram apreciados os seguintes substitutivos: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que institui o Programa Conecta PE, relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado à unanimidade; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, relativo ao depósito legal de obras culturais na Biblioteca Pública, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, aprovado à unanimidade; Substitutivo nº

01/2025, de autoria da mesma Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, para dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações, relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos Hospitais Públicos e Particulares da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, com vistas à criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado à unanimidade; e Substitutivo nº 02/2025, da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, para estabelecer ações voltadas à implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem, também relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado à unanimidade. Antes de encerrar, o Presidente, Deputado Mário Ricardo, fez uso da palavra para informar sobre a audiência pública que será realizada por esta Comissão no dia 25 de setembro de 2025, destinada a discutir o Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de sua autoria, que institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, destacando a relevância da matéria. Em seguida, o Deputado Cayo Albino parabenizou o Deputado Mário Ricardo pela iniciativa e retificou a importância do projeto. Na sequência, o Presidente concluiu ressaltando a necessidade do alinhamento entre o desenvolvimento econômico, social e a sustentabilidade ambiental, agradeceu a participação de todos os presentes e reafirmou o compromisso desta Comissão com tais temas. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

Na Resolução nº 2119, de 22 de setembro de 2025,

onde se lê: “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIRA”,

leia-se: “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA”

No Projeto de Lei Ordinária nº 488/2023,

onde se lê: “às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões”,

leia-se: “às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões”

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada em 26/07/2025, no que se refere ao servidor MAURO SOARES CARNEIRO, Matrícula 577, onde se lê Exercício 2024, leia-se Exercício 2025.

Na Escala de Férias publicada em 21/03/2025 e republicada em 09/04/2025, no que se refere ao servidor MARCONDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Matrícula 472, onde se lê 10/03/2025 a 19/03/2025, leia-se 10/03/2025 a 24/03/2025.

Portarias

PORTARIA Nº 184/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10957/2025, e no Ofício nº 088/2025, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, RESOLVE**: lotar na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, o **3º SGT PM LEANDRO CESAR XAVIER DA SILVA**, matrícula nº 64393, atribuindo às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, **retroagindo seus efeitos ao dia 22 de setembro de 2025.**

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 23 de setembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 185/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10958/2025, e no Ofício nº 089/2025, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, RESOLVE**: fazer retornar à Polícia Militar de Pernambuco, o **CB PM IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO**, matrícula nº 64205, ficando canceladas às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, **retroagindo seus efeitos ao dia 19 de setembro de 2025.**

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 23 de setembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 391/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10999/2025, e no Ofício nº 054/2025, **do Departamento de Engenharia e Arquitetura, RESOLVE**: designar o servidor **EURICO DE LIRA ARAUJO JUNIOR**, matrícula nº 647, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Engenharia e Arquitetura, durante o gozo das férias do titular, **RAFAEL DOS SANTOS TAVARES**, matrícula nº 606, no período de 01 a 30 de outubro de 2025, referente ao exercício 2025.

Sala Austro Costa, 23 de setembro de 2025.

RÓDOLPHO GAMBÔA
Superintendente Geral em Exercício

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR